

LEIS

E

REGULAMENTOS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XVIII.

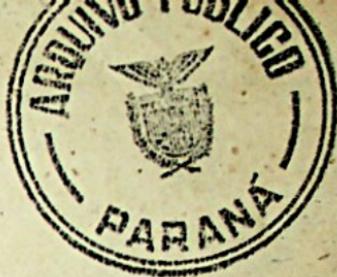


CURITYBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS FLORES N.º 55.

1871.



340.098/62
P223
1871



1871

REGULAMENTOS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ

NOTA



CHRISTIAN

THE PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS PEDREIRAS N. 10

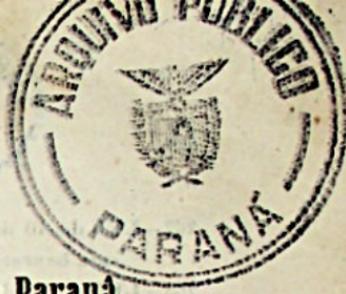
1871

1871

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.



TOMO XVIII.

N.º	PAG.
253—LEI de 11 de Março—Autorisa a mesa da assembléa a contratar a publicação do extracto dos debates, &c.....	1
254—LEI de 16 de Março—Crêa uma freguezia no povoado do rio da Varzea.....	2
255—LEI de 16 de Março—Transfere do Assunguy de cima para Votuverava a sede da freguezia deste ultimo nome.....	3
256—LEI de 27 de Março—Autorisa o governo a despende 6:000\$000rs. com reparos da estrada desta capital á freguezia do Campo-Largo.....	4
+ 257—LEI de 27 de Março—Crêa duas escolas de instrucção primaria nos quarteirões de S. Lourenço e Campo do Tenente.....	5
258—LEI de 27 de Março—Autorisa o governo a despende 5:000\$000 com os melhoramentos da estrada entre Paranaguá e Morretes..	6
259—LEI de 29 de Março—Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. José do Christianismo.....	7
260—LEI de 29 de Março—Passa os quarteirões do Umbará e Campo-Comprido para os municipios do Campo-Largo e S. José dos Pinhães.....	8
...—LEI de 30 de Março— Concede o terreno contiguo á assembléa á associação que se propuzer a edificar nelle um theatro.....	9 X
261—LEI de 3 de Abril—Crêa uma escola de iustrucção primaria no bairro do Taperussú.....	10
262—LEI de 3 de Abril—Eleva a categoria de villa a freguezia de Votuverava.....	11
263—LEI de 3 de Abril—Concede um auxilio de 3:000\$000 a municipalidade do Campo-Largo para uma cadêa.....	12
264—LEI de 3 de Abril—Restaura as cadeiras de instrucção primaria da colonia do Assunguy e Serra-Negra.....	13
X 265—LEI de 3 de Abril— Autorisa o governo a despende 6:000\$000 com canalisação d'agua e construcção de um chafariz.....	15
266—LEI de 10 de Abril—Concede garantia de juros para a construcção de uma estrada de ferro.....	16



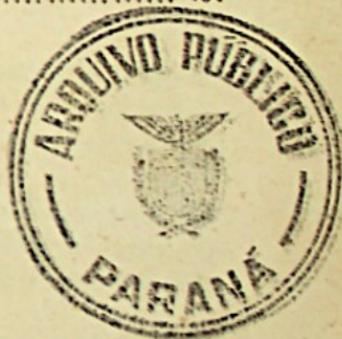
IV

N.º

PAG.

267—LEI de 10 de Abril—Autorisa o governo a receber 10:000\$000 da casa bancaria de Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião.....	18
268—LEI de 10 de Abril—Autorisa o governo a despendor 10:000\$000 com a construção da ponte sobre o rio Iguaçu.....	19
269—DECRETO de 10 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal da villa do Rio-Negro.....	20
270—LEI de 10 de Abril—Divide a provincia em tres districtos de obras publicas.....	22
271—LEI de 12 de Abril—Eleva á categoria de cidade a villa de Guarapuava.....	25
272—LEI de 12 de Abril—Autorisa o pagamento de 2:995\$000 a José Ferreira Sampaio pelos serviços prestados em operações com o banco do Brazil.....	26
273—LEI de 12 de Abril—Eleva á categoria de villa a freguezia do Arraial-Queimado.....	27
274—LEI de 12 de Abril—Eleva á freguezia a colonia Thereza.....	28
275—LEI de 12 de Abril—Manda dar passagem na balsa do Rio-Negro a pessoas escoteiras.....	29
276—DECRETO de 12 de Abril—Divide em duas partes o imposto do mate que se cobra no municipio do Principe.....	30
277—LEI de 12 de Abril—Fixa a força policial da provincia.....	31
278—LEI de 12 de Abril—Fixa a receita e despeza da provincia....	32
279—LEI de 13 de Abril—Supprime o segndo cartorio do tabellião de Paranaguá.....	43
280—LEI de 14 de Abril—Manda que os collectores e escrivães percibam a porcentagem marcada na lei n. 142 de 20 de Abril de 1866.....	44
281—LEI de 15 de Abril—Manda que se denomine do—Pitanguy—a cidade de Ponta-Grossa.....	45
282—LEI de 15 de Abril—Transfere a séde da freguezia do Senhor Bom Jesus de Palmas.....	46
283—DECRETO de 15 de Abril—Approva as posturas da camara municipal de Campo Largo.....	47
284—DECRETO de 15 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal de Guarapuava.....	48
285—LEI de 15 de Abril—Marca os limites entre as villas do Principe e S. José dos Pinhaes.....	50
286—LEI de 15 de Abril—Créa diversas escolas.....	51
287—LEI de 15 de Abril—Regula os vencimentos dos empregados publicos aposentados ou jubilados.....	52

288—DECRETO de 15 de Abril—Approva artigos de posturas da camara do Pitangny.....	53
289—DECRETO de 15 de Abril—Approva artigos de posturas da camara de S. José dos Pinhães.....	55
290—LEI de 15 de Abril—Reforma a instanciação publica.....	56
291—DECRETO de 15 de Abril—Fixa a receita e despeza das camaras municipaes.....	63
REGULAMENTO da companhia de policia.....	79
IDEM da thesouraria provincial.....	80
IDEM da secretaria do governo.....	110
IDEM da instrucção publica.....	122
IDEM de agencias fiscaes.....	144
ACTO isentando os habitantes de Castro, Rio Negro e Iguassú do imposto de pontes.....	147
IDEM mandando executar a tabella de emolumentos que devem pagar os papeis de interesse proprio.....	"
IDEM sobre matricula de carros.....	150
IDEM sobre barreiras da estrada da Graciosa.....	151



COLLECCÃO DAS LEIS



Secretaria ^{DA} do Governo
PROVINCIA DO PARANÁ.

1871.

LEI N. 253—DE 11 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica a mesa daquella assembléa autorizada desde já a contratar o extracto dos debates, a publicação destes, a dos projectos e pareceres que forem apresentados e a das actas das sessões ; podendo despende para isso, até a quantia de 3:000\$000 : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 11 dias do mez de Março de 1871, 50." da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando a respectiva

mesa a despenhar até a quantia de 3.000\$000 com o extracto e publicação dos debates, projectos, pareceres e actas de suas sessões.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 11 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Corrêa.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 254—DE 16 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' creada uma freguezia no povoado do rio da Varzea, do municipio da Palmeira, com a denominação de —S. João do Triumpho.

Art. 2.º Essa freguezia tem as seguintes divisas : comecam no rio Iguassú onde faz barra o rio Lageado Liso, sobem por este até a sua nascente, e desta até a nascente do rio Guaraúna; dahi descem até confrontar o districto da Ponta Grossa, dividem com este e com o de Guarapuava pelo sertão e com os de Palmas e Principe pelo rio Iguassú acima até o começo das divisas, ficando comprehendidos nellas os quarteirões do rio da Varzea, do Coxilhão, dos Patos, do Lageado Liso, do Turvo, do Porto da União, dos Corrêas, dos Vieiras, do Bituva do Guaraúzinha, da Arêa, das Almas e do Passo Grande.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretário desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Março de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que eleva á categoria de freguezia com a denominação de—S. João do Triumpho o povoado do rio da Varzea do municipio da Palmeira, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paraná em 16 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

LEI N. 255—DE 16 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica transferida do Assunguy de cima para Votuverava a sede da freguezia deste ultimo nome : revogadas as disposições em contrario.



Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Março de 1871, 50° da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial transferindo do Assunguy de cima para Voluverava a sede da freguezia deste ultimo nome, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 16 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná em 16 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 256—DE 27 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. O governo da provincia é autorizado a despende, desde já, a quantia de 6:000\$000 com os reparos da estrada desta capital á freguezia de Campo Largo, de modo a prestar-se á viação sobre rodas: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 27 de Março de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo a despendar a quantia de 6:000\$000 com os reparos da estrada desta capital a Campo Largo.

Para V. Ex. xer.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 27 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 27 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

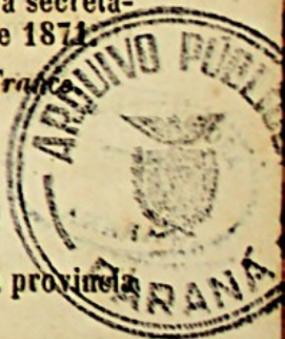
LEI N. 257—DE 27 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Artigo unico. Ficam creadas duas escolas de instrucção primaria para o sexo masculino, uma no quarteirão de S. Lourenço e outra no do Campo do Tenente do municipio do Rio Negro: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-



cimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 27 de Março de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando duas escolas de instrucção primaria do sexo masculino, uma no quarteirão de S. Lourenco e outra no do Campo do Tenente, do municipio do Rio Negro.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 27 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 27 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 258—DE 27 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José d'Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. E' autorisado o governo da provincia a despendêr, desde já, até a quantia de 5:000\$000 com os melhoramentos da estrada entre Paranaguá e Morretes: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 27 de Março de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda pôr em execução o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da provincia a despendar a quantia de 5:000\$000 com os melhoramentos da estrada entre Paranaguá e Morretes.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 27 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 27 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

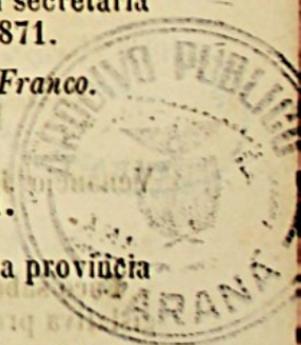
LEI N. 259—DE 29 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica creada uma cadeira de primeiras letras, para o sexo masculino, na freguezia de S. José do Christianismo: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.



O secretario desta presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma cadeira de primeiras lettras para o sexo masculino na freguezia de S. José do Christianismo.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 260—DE 29 DE MARÇO DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O municipio de S. José dos Pinhaes comprehenderá o quarteirão do Umbará, pelas suas actuaes divisas.

Art. 2.º O municipio de Campo Largo comprehenderá o quarteirão do Campo Comprido, pelas suas actuaes divisas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, passando os quarteirões do Umbará e Campo Comprido, este para o municipio de Campo Largo e aquelle para o de S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

A assembléa legislativa provincial do Paraná

Faz saber a todos os seus habitantes que decretou a lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido o terreno contiguo ao lado direito da casa da assembléa á associaçáo que se propuzer a edificar nelle um theatro que tenha tambem um salão proprio para bailes ou grandes reuniões.

Art. 2.º Para obter essa concessáo deverá a associaçáo apresentar em ações subscriptas, um capital, pelo menos, de 9:000\$000.

Art. 3.º Fica o governo da provincia autorisado á conceder á associaçáo a quantia de 10:000\$000, para auxilio da empresa.

Art. 4.º A directoria da associaçáo, a quem deverá in-



cumbir da applicação desta quantia, será obrigada a prestar contas perante o governo provincial.

Art. 5.º O edificio do theatro será propriedade da provincia e dos membros da associação, que nelle terão unicamente o valor representativo de suas respectivas acções.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

E não a tendo o presidente da provincia sancionado no prazo de dez dias, marcado no art. 19 da Reforma da Constituição :

Manda a mesma assembléa a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O 1.º secretario desta assembléa a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da assembléa legislativa da provincia do Paraná, 30 de Março de 1871.

DR. JOAQUIM DIAS DA ROCHA.

(L. S.)

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 261—DE 3 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. E' creada uma escola de instrucção primaria para o sexo masculino no bairro do Taperussú na parochia de Votuverava : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma escola de instrucção primaria para o sexo masculino no bairro do Taperussú na parochia de Votuverava.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 3 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

LEI N. 262—DE 3 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á categoria de villa a freguezia de Votuverava.

Art. 2.º O municipio desta villa terá por circumscripção o districto do mesmo nome e o da colonia do Assunguy.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-



cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de villa a freguezia de Voluverava com a circumscripção do districto do mesmo nome e do da colonia do Assunguy.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 263—DE 3 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber'a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. E' concedido, pelo cofre provincial, um auxilio de 3:000\$000 á municipalidade de Campo Largo para a construcção de um edificio apropriado para a cadeia, tendo as divisões necessarias para a mesma municipalidade

nelle effectuar suas sessões: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial concedendo um auxilio, pelo cofre provincial, á municipalidade de Campo Largo para a construcção de um edificio apropriado para a cadeia, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 3 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

LEI N. 264—DE 3 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º São restauradas as cadeiras de instrucção pri-



maria para o sexo masculino da colonia do Superaguy e da Serra Negra, da parochia de Guarakessava; e das ilhas das Peças e do Mel e do Rocio da cidade de Paranaguá.

Art. 2.º Revogam-se para esse fim a lei n. 201 de 5 de Junho de 1869 que as supprimiu, e mais disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restaurando as cadeiras de instrucção primaria do sexo masculino da colonia do Superaguy e Serra Negra, da parochia de Guarakessava; e das ilhas das Peças e do Mel e do Rocio da cidade de Paranaguá, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

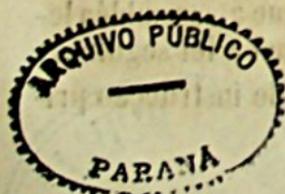
Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paraná em 3 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



✕ LEI N. 265—DE 3 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

✕ Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorizado a despendar, desde já, até a quantia de 6:000\$000 com a canalisação da agua da fonte do quartel e a construcção de um chafariz no largo do Mercado desta cidade: revogadas as disposições contrarias. ✕

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 3 de Abril de 1871, 50° da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da provincia a despendar, desde já, até a quantia de 6:000\$ com a canalisação da agua da fonte do quartel e construcção de um chafariz no largo do Mercado desta cidade.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 3 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná em 3 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*





LEI N. 266—DE 10 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' concedida a garantia de juros de 7 % ao anno, pelo prazo de trinta annos, á companhia que for organizada pelo engenheiro Antonio Pereira Rebouças filho e outros concessionarios da estrada de ferro de Antonina á Curityba, de conformidade com as clausulas annexas ao decreto n. 4674 de 10 de Janeiro deste anno.

Art. 2.º A referida garantia não poderá applicar-se em caso algum a um capital superior a 4,000:000\$000 de réis, e só será effectiva depois de construida e aberta ao trafego toda a linha ferrea entre Antonina e Curityba.

Art. 3.º O capital garantido compor-se-ha não só das quantias despendidas em estudos technicos, trabalhos, materiaes e outros serviços relativos á estrada de ferro, como tambem do que se despende durante a construcção.

Os juros da garantia, quando effectivos, serão pagos semestralmente, deduzindo-se toda o renda liquida da estrada de ferro.

Art. 4.º Quando os dividendos da companhia excederem á 10 % ao anno, sobre o capital garantido, será o excesso de taes dividendos repartido igualmente entre a provincia e a companhia.

Esta partilha é destinada a indemnisar a provincia da garantia de juros e só se effectuará até o final reembolso da importancia despendida por ella.

Art. 5.º A companhia será obrigada, não só a fazer tocar a linha ferrea nos logares determinados na concessão do governo imperial, como a abrir um ramal para o porto de Barreiros, onde fará uma estação.

Esse ramal deverá ser aberto ao trafego ao mesmo tempo que a secção de serra abaixo e ter um serviço de trens em tudo analogo ao da linha de Antonina.

Art. 6.º As explorações e estudos serão fiscalizados pelo governo da provincia, que receberá um exemplar dos desenhos, projectos, memorias e mais documentos que delle resultarem.

Art. 7.º Serão isentos de todos os direitos e impostos provinciaes, durante o prazo do privilegio, tanto na importação como no transitio dentro da provincia, todos os materiaes, machinas, e mais objectos necessarios á construcção, conservação e custeio da estrada de ferro.

Art. 8.º Terão passagem gratis nos wagons da classe correspondente á sua posição social, os engenheiros e empregados publicos geraes e provinciaes que viajarem em serviço do governo.

A bagagem desses funcionarios será livre de frete até o peso de 15 kilogrammas, não comprehendidos os instrumentos necessarios para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 9.º Serão extensivas aos destacamentos e praças policiaes da provincia que viajarem em serviço, os favores de que trata a clausula 28 do decreto n. 1674 de 10 de Janeiro deste anno.

Art. 10. Os colonos que entrarem na provincia quer por conta do governo provincial, quer por conta de particulares para serem empregados na agricultura e que se apresentarem munidos de uma guia passada por uma autoridade, que opportunamente será designada pelo referido governo, pagarão metade dos preços das passagens de ultima classe.

Art. 11. O governo provincial tomará opportunamente as necessarias providencias para que os impostos provinciaes e municipaes arrecadados nas barreiras das estradas do littoral, com exclusão das taxas itinerarias, passem a sel-o nas estações mais convenientes da estrada de ferro.

Art. 12. O governo provincial solicitará do governo geral a cessão a favor da provincia de todos os poderes, direitos e beneficios que ao mesmo governo geral são conferidos pelo contrato da concessão da estrada de ferro annexo ao decreto n. 1674 de 10 de Janeiro deste anno.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-



cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 27 de Março de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo a garantia de juros de 7 % ao anno, pelo prazo de 30 annos, á companhia que fór organisaada pelo engenheiro Antonio Pereira Rebouças filho e outros concessionarios da estrada de ferro de Antonina á Curityba, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 267—DE 10 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o governo da provincia a receber da casa bancaria de Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião a quantia de 10:000\$000 que offerece por saldo do que deve á provincia : revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da provincia a receber da casa de Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião a quantia de 10:000\$000 que offerece por saldo do que deve a provincia.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco*.

LEI N. 268—DE 10 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José d'Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' autorizado o governo da provincia a despendar a quantia de 10:000\$000 com a construcção da ponte sobre o rio Iguassú, na estrada que desta cidade se dirige á villa de S. José dos Pinhaes, comprehendendo-se nessa



despeza os trabalhos necessarios para se desviar o morro que ha entre a ponte e a villa, para dar transito a carros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da provincia a despendar a quantia de 10:000\$000 com a construcção da ponte sobre o rio Iguassú na estrada que desta cidade se dirige á villa de S. José dos Pinhaes, comprehendendo-se nessa despeza os trabalhos necessarios para o desvio do morro entre a ponte e aquella villa.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



DECRETO N. 269—DE 10 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-

gislativa provincial, sob proposta da camara municipal do Rio Negro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os terrenos do rocio de propriedade da camara da villa do Rio Negro serão por ella concedidos por aforamento a todas as pessoas que as pretenderem, quer nacionaes, quer estrangeiros, pagando o imposto de 40 réis por anno por cada braça de frente com o duplo de fundo.

Art. 2.º A ninguem será concedida porção maior de cem braças de frente e cem de fundo ; ficando exceptuados desta regra aquelles individuos que actualmente occupam maior extensão de terrenos, ha mais de dez annos e que estejam fechados, os quaes serão medidos a custa dos occupantes que pagarão as braças de conformidade com o art. 1.º

Art. 3.º Dentro de seis mezes, depois da publicação destas posturas, serão os occupantes obrigados a cumprir a ultima parte do art. 2.º, pois só assim poderão solicitar a competente carta de fóro ; sob pena de poder a camara conceder os terrenos a outra pessoa, precedendo indemnização legal das bemfeitorias por elles feitas.

Art. 4.º Não poderão ser aforadas as *rondas* do Amola-Flexa, campo da Lança e Cemiterio, as quaes ficam destinadas exclusivamente a commodidade das tropas de animaes destinados ao commercio, pelo que pagarão os donos cem réis por cada animal, ficando isento deste imposto os animaes vaqueanos.

Art. 5.º A cobrança deste imposto será effectuada á vista na repartição do registro, na occasião em que forem os tropeiros despachar suas tropas e sem o que não obterão despacho do registro.

Art. 6.º No fim de cada mez a administração do registro fará entrega ao procurador da camara das quantias arrecadadas, com uma relação nominal dos contribuintes, deduzindo a porcentagem que por lei lhe competir.

Art. 7.º Serão concedidos por arrendamento áquellas pessoas que a camara julgar no caso, os heruaes pertencentes á municipalidade, na razão de 20 rs. annuaes por arvore ; sendo preferido no arrendamento as pessoas que tiverem contribuido para a conservação dos heruaes.

Art. 8.º As arvores do mate nesses heruaes, não pode-



rão ser podadas senão do 1.º de Maio até 30 de Setembro e de quatro em quatro annos.

Pagarão os contraventores por arvore de mate que podarem antes do tempo a quantia de 2\$000 e o dobro na reincidencia. A iguaes penas ficam sujeitos aquelles que não tendo arrendado os heruaes delle se utilisarem.

Art. 9.º Os emolumentos do secretario pelas cartas de fóro e arrendamento, serão iguaes aos marcados no codigo de posturas de mil oitocentos cincoenta e oito, na parte que se refere ás cartas de data, percebendo os officiaes da medição 50 rs. por braça que medirem.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

O secretario do governo — *Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

Segundo de chefe — *Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 270 — DE 10 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a provincia dividida em tres districtos de obras publicas da maneira seguinte :

- 1.º districto—Comarcas de Paranaguá e Curityba.
- 2.º dito—Comarcas do Principe e Castro.
- 3.º dito—Comarca de Guarapuava.

Art. 2.º Em cada districto haverá um engenheiro encarregado da direcção, construcção e fiscalisação das obras publicas da provincia.

Art. 3.º Só poderão ser nomeados engenheiros de districtos os individuos habilitados com o curso de engenharia pelas academias do imperio ou os que apresentarem titulos authenticos de estabelecimentos scientificos estrangeiros de igual categoria.

Art. 4.º Alem dos engenheiros de districtos haverá um ou mais agrimensores titulados, incumbidos de todos os trabalhos de sua profissão e outros que pelo engenheiro do 1.º districto lhe forem ordenados.

Estes empregados auxiliares trabalharão em uma das salas da secretaria do governo.

Art. 5.º O engenheiro do 1.º districto accumulará as funcções de inspector geral das obras publicas da provincia e com elle se deverão corresponder todos os outros engenheiros de districtos, que lhe ficarem immediatamente subordinados.

Art. 6.º Os engenheiros da provincia deverão residir na sede dos districtos para que forem designados pelo governo provincial e poderão ser removidos de um para outros districtos, segundo as conveniencias do serviço.

O inspector geral residirá na capital devendo percorrer o seu districto uma vez por mez e outra por anno os demais districtos da provincia.

Art. 7.º Os engenheiros de districtos perceberão cada um o ordenado fixo annual de dous contos e oitocentos mil réis e mais uma gratificação transitoria de quatro mil réis diarios, quando em effectivo serviço fóra da sede dos districtos a que pertencerem. A percepção dessa gratificação transitoria será regulada pelo governo da provincia.

Art. 8.º Alem das vantagens mencionadas no artigo an-



tecedente o engenheiro do 1.º districto vencerá mais como inspector geral das obras publicas a gratificação de seiscentos mil réis.

Art. 9.º O agrimensor ou agrimensores serão encarregados de inventariar e vigiar todos os planos, mappas, memorias, livros, papeis, instrumentos e utensilios pertencentes ás obras publicas da provincia, como tambem de tirar copia dos desenhos e mais trabalhos de gabinete, que, por intermedio do governo provincial, forem remettidos ao governo geral pelos engenheiros ao serviço do ministerio da agricultura na provincia.

Art. 10. Vencerão os agrimensores annualmente um conto e duzentos mil réis cada um, sendo $\frac{2}{3}$ de ordenado e $\frac{1}{3}$ de gratificação.

Art. 11. A importancia dos ordenados e gratificações dos engenheiros e agrimensores empregados nas obras publicas da provincia serão tiradas da verba—Obras publicas—do orçamento provincial respectivo. X

Art. 12. Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSE DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial dividindo em tres districtos a provincia, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*



Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

LEI N. 271—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. E' elevada á categoria de cidade, com a mesma denominação, a villa de Guarapuava : revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 50.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de cidade com a mesma denominação a villa de Guarapuava.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 272—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. E' autorisado o governo da provincia a mandar pagar, desde já, a José Ferreira Sampaio a quantia de 2:995\$000 como honorario pelos serviços prestados nas operações do empréstimo contrahido pela provincia com o banco do Brazil: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da provincia a mandar pagar, desde já, a José Ferreira Sampaio a quantia de 2:995\$000 pelos serviços prestados nas operações do empréstimo contrahido com o banco do Brazil.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná em 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 273—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica elevada á categoria de villa a freguezia do Arraial-Queimado: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1871, 50° da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á categoria de villa a freguezia do Arraial-Queimado.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 274—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' elevada á categoria de freguezia com a denominação de—Therezina—e invocação a—Santa Thereza— a colônia Thereza, no municipio de Guarapuava.

Art. 2.º A circumscripção dessa freguezia é a mesma da colônia.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacioda presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de freguezia com a denominação de—Therezina a colônia Thereza do municipio de Guarapuava.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 273—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O serviço da balsa do rio Negro, no porto da villa deste nome, além do tempo destinado ao transito geral, terá logar para a passagem de pessoas a pé ou a cavallo, escoteiras, desde as 5 horas da manhã até as 9 da noute.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, mandando que além do tempo destinado ao transito geral o serviço da balsa do rio Negro tenha logar para a passagem de pessoas escoteiras a pé ou a cavallo desde as 5 horas da manhã as 9 da noute.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paraná em 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



DECRETO N. 276—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal do Rio Negro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º E' dividida em duas partes iguaes a porção do imposto do mate que, nos termos da lei n. 21 de 20 de Abril de 1849, pertence á municipalidade da villa do Principe, cabendo uma a esta e outra a municipalidade da nova villa do Rio Negro desde a sua installação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 277—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' fixada a força policial da provincia, para o exercicio de 1871—1872 em cento e dezesete praças e vinte musicos, com a organização e os vencimentos estabelecidos no plano annexo.

Art. 2.º As praças que tiverem completado o tempo de serviço e quizerem novamente engajar-se, perceberão, alem do respectivo soldo, mais um quinto deste.

Art. 3.º Da caixa das economias da companhia sahirá a importancia necessaria para o fardamento especial dos musicos.

Art. 4.º Ao mestre da musica compete a classificação e passagem dos musicos de uma para outras classes.

Art. 5.º Em quanto a companhia não estiver completa e forem chamados guardas nacionaes ao serviço policial, terão elles os mesmos vencimentos marcados no plano annexo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 30.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a força policial para o anno de 1871—1872.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco*.

LEI N. 278—DE 12 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos seus os habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



TITULO I

DESPEZA.

1.º O presidente da provincia despenderá no anno financeiro de 1871—1872 a quantia de 713:400\$027, da fórma seguinte:

§ 1.º—Assembléa provincial.

Subsidio a 20 membros	6:000\$000	
Ajuda de custo aos mesmos	1:000\$000	
<i>Secretaria.</i>		
1 Official-maior.	900\$000	
1 Official	600\$000	
1 Amanuense	500\$000	
1 Porteiro	500\$000	
1 Contínuo	400\$000	
Expediente e material	200\$000	
Impressão dos debates e mais trabalhos da assembléa	3:000\$000	13:100\$000

Transporte 13:100\$000

§ 2.º—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario.	800\$000	
3 Chefes de secção.	4:620\$000	
3 Officiaes, servindo um de archivista	3:960\$000	
3 Amanuenses	2:970\$000	
1 Porteiro	660\$000	
1 Continuo	660\$000	
Expediente e material	2:000\$000	15:670\$000

§ 3.º—Administração e fiscalização das rendas.

Thesouraria provincial.

Inspector	2:640\$000
1 Procurador fiscal	1:540\$000
1 Chefe de secção, servindo de contador	2:000\$000
1 Thesoureiro	2:000\$000
2 1.ºs Escripturarios	2:640\$000
2 2.ºs Ditos	1:760\$000
2 Amanuenses, servindo um de archivista.	1:320\$000
2 Praticantes	1:000\$000
1 Porteiro	660\$000
1 Continuo	500\$000
Expediente e material	1:200\$000

Collectorias.

Porcentagem aos collectores e seus escrivães, sendo áquelles $\frac{3}{5}$ e a estes $\frac{2}{5}$ do que arrecadarem 15:000\$000

Registros.

Ao administrador do Rio Negro.	1:800\$000
Ao escrivão do mesmo	950\$000
Ao administrador do Chapecó	1:800\$000
Ao escrivão do mesmo.	950\$000

37:760\$000 28:770\$000



Transporte.	37:760\$000	28:770\$000
Ao administrador do Itararé	1:800\$000	
Ao escrivão do mesmo.	950\$000	
Ao administrador da Encruzilhada	800\$000	

Barreiras.

Ao administrador da Graciosa	2:400\$000	
Ao escrivão do mesmo.	1:200\$000	
Ao administrador do Rio do Pinto	1:400\$000	
Ao escrivão do mesmo.	900\$000	
Ao administrador do Itupava.	1:200\$000	
Ao administrador do Bacachery.	1:800\$000	
Ao escrivão do mesmo.	900\$000	
Aos administradores das barreiras de S. José do Christianismo, S. João e o do Porto das Mulatas no rio da Ribeira	2:400\$000	
Ao agente fiscalizador do Taquary	1:200\$000	54:710\$000

§ 4.º—Instrucção publica.

Com esta verba se despenderá se- gundo a lei que vigorar.		80:000\$000
--	--	-------------

§ 5.º—Passadores.

Ao do rio Potinga.	150\$000	
Ao do rio Negro	800\$000	
Ao do rio Iguassú no Principe	360\$000	
Ao do rio Iguassú no porto da União.	300\$000	
Ao do rio Iguassú de Guarapua- va a Palmas	300\$000	
Ao do rio Jangada.	150\$000	
Ao do rio Jaguaricatú	300\$000	
Ao do rio Tibagy em Ponta Grossa	360\$000	
Ao do Tibagy na freguezia	300\$000	
Ao do rio Claro	150\$000	
Ao do rio Goyo-Eu	300\$000	3:470\$000

§ 6.º—Culto publico.

Gratificação ao vigario de Palmas	600\$000	
---	----------	--

166:950\$000



Transporte	600\$000	166:950\$000
Dita ao do Arraial-Queimado	600\$000	
Dita ao do Porto de Cima	300\$000	
Dita ao de Guaratuba.	300\$000	
Dita ao do Rio Negro.	300\$000	
Congrua aos coadjuutores das parochias da capital, Paranaguá, Príncipe, Ponta Grossa, Castro, Antonina e Guarapuava	2:100\$000	
Guisamento a 25 parochos a 50\$	1:250\$000	5:150\$000

§ 7.º—Jubilados e aposentados.

Professor aposentado da cadeira de latim do lyceu	488\$041
Professor aposentado da 1.ª cadeira da capital	800\$000
Professor aposentado da 2.ª cadeira de Paranaguá.	477\$333
Professor aposentado da 1.ª cadeira de Guaratuba.	319\$000
Professor aposentado da 1.ª cadeira do Príncipe	600\$000
Professor aposentado da 1.ª cadeira de Paranaguá.	510\$300
Professor aposentado da 1.ª cadeira de Antonina	800\$000
Professora aposentada da 1.ª cadeira da capital	800\$000
Professora aposentada da 1.ª cadeira de Paranaguá.	394\$000
Professora da 1.ª cadeira de Castro	510\$421
Official aposentado da secretaria do governo	316\$300
Official archivista aposentado da secretaria do governo	481\$860
Procurador fiscal da thesouraria provincial	840\$000
Administrador do registro do Rio Negro.	1:200\$000
Porteiro da assembléa provincial.	333\$335



8:870\$590
180 970\$590

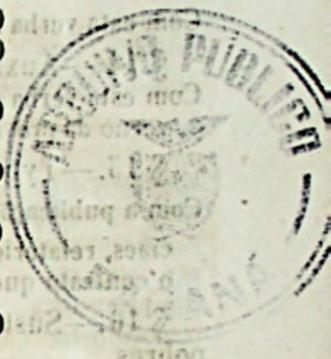


Transporte	180.970\$590
§ 8.º—Obras publicas.	
Gratificação ao engenheiro da provincia	2:400\$000
Ajuda de custo ao mesmo	1:200\$000
Com as obras das matrizes	30:000\$000
Para as obras da matriz de Jagua- riahyva	1:000\$000
Para as obras dos cemiterios.	5:000\$000
Para concertos das cadéas	10:000\$000
Para concertos e adornos do paço da assembléa.	1:000\$000
Para a construcção e conservação de balsas e canoas	2:000\$000
Para um chafariz na capital	6:000\$000
Para acquisição ou construcção de um predio para escolas da capital	10:000\$000
Para construcção d'um theatro na capital	10.000\$000
Para o theatro de Paranaguá.	3:000\$000
Para o dito de Antonina	1:000\$000
Para o dito de Morretes	1:000\$000
Para as obras do hospital da capital	10:000\$000
Para as obras do hospital de Pa- ranaguá	5:000\$000
Para as obras do hospital de Castro	2:000\$000
Para a desobstrucção do rio Nhun- diaquara entre sua sózle o por- to de Barreiros	4:000\$000
Construcção, conservação e re- paros de pontes e estradas.	186:195\$877
Para reparos da estrada da Matta	28:000\$000
Para concertos da ponte sobre o rio Iguassú, na estrada da ca- pital a S. José dos Pinhaes, desde já	10:000\$000
Para concerto da estrada entre S. José dos Pinhaes e a colonia D. Francisca nos logares de-	

328:795\$877 180:970\$590



Transporte.	328:795\$877	180:970\$590
nominados Tijuca e Encruzilhada	10:000\$000	
Para reparos na estrada do Arraial	8:000\$000	
Para reparos na estrada entre a capital e Campo Largo.	6:000\$000	
Para reparos da estrada entre Paranaguá e Morretes, desde já.	5:000\$000	
Para reparos da estrada entre Guarapuava e colonia Thereza	3:000\$000	
Para reparos da estrada entre a freguezia do Tibagy e a colonia Thereza	2:000\$000	
Para desobstrucção do rio Mãicatira em frente á povoação de S. João	1:000\$000	363:795\$877



§ 9.—Força publica.

Com esta verba se despenderá de conformidade com o plano adoptado	69:238\$720	
Luzes para quartéis e corpos de guardas	320\$000	
Conducção de presos e eventuaes	300\$000	69:858\$720

§ 10.—Auxilio ao commercio.

Subvenção a companhia Progressista		12:000\$000
--	--	-------------

§ 11.—Auxilio ás artes.

Subvenção a associação Bohemia Dramatica, desde já.		500\$000
---	--	----------

§ 12.—Auxilio ás casas de caridade.

A' da capital	2:000\$000	
A' de Paranaguá	3:000\$000	
Ao instituto dos meninos cegos da córte	1:000\$000	
Ao instituto dos surdos-mudos da córte	1:000\$000	7:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	7:000\$000	634:125\$187

Transporte	634:125\$187
§ 13.—Auxilio ao telegrapho. Com esta verba se despendera	5:000\$000
§ 14.—Auxilio á colonisação. Com esta verba despendera o go- verno da provincia	10:000\$000
§ 15.—Typographia. Com a publicação dos actos offi- ciaes, relatorios, etc., segundo o contrato que fór celebrado.	8:000\$000
§ 16.—Sustento e vestuario aos presos pobres. Com esta verba se despendera	10:340\$000
Gratificação ao medico	300\$000
	10:640\$000
§ 17.—Despezas eventuaes. Com esta verba se despendera	6:000\$000
§ 18.—Restituição de depositos. Com esta verba se despendera	13:694\$000
§ 19.—Pesos e medidas. Para compra de padrões de pesos e medidas do systema metrico.	6:646\$000
§ 20.—Pagamento de dividas da provincia. A' José Fernandes Corrêa	6:141\$800
A' José Ferreira de Sampaio.	2:995\$000
A' José Celestino d'Oliveira	4:888\$040
	14:024\$840
§ 21.—Garantia de juros. Pagamento de juros da divida da camara municipal do Principe relativos aos annos de 1871 e 1872, conforme a lei n. 106 de 25 de Abril de 1864	270\$000
§ 22.—Exercios findos. Com esta verba se despendera	5:000\$000
	<hr/>
Rs.	713:400\$027



TITULO II

RECEITA.

Art. 2.º O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos cujas verbas seguem, orçadas em 713:400\$027 rs.

Ordinaria.

§ 1.º Dizimos	113:730\$000
§ 2.º Imposto sobre animaes	180 000\$000
§ 3.º Taxa das barreiras	120:000\$000
§ 4.º Imposto de pedagio em diversas pontes.	30:000\$000
§ 5.º Idein sobre gado exportado	30:000\$000
§ 6.º Idem » » de consumo	20:000\$000
§ 7.º Idem sobre casas que vendem liquidos espirituosos	14:010\$000
§ 8.º Deposito de diversas origens.	13:694\$000
§ 9.º Imposto de 200 rs. por animal sobre in- vernada.	10:000\$000
§ 10. Meia siza pela transferencia de dominio de escravos.	8:500\$000
§ 11. Emolumentos de repartições provinciaes	6:000\$000
§ 12. Imposto sobre escravos que sahem da provincia	4:500\$000
§ 13. Idem de 2% sobre o valor das demandas	4:000\$000
§ 14. Taxa de heranças e legados	3:564\$000
§ 15. Novos e velhos direitos	1:376\$000
§ 16. Despacho de embarcações	1:000\$000
§ 17. Multas por infracção de leis e regula- mentos.	6 X \$000
§ 18. Imposto sobre embarcações	6 X \$000
§ 19. Premios de depositos publicos	270\$000
§ 20. Imposto de 2% de arrecadação judiciaria	212\$000
§ 21. Imposto sobre casas de leilões e modas.	153\$000

Extraordinaria.

§ 22. Cobrança da divida activa	12:000\$000
§ 23. Indemnisações e reposições	43 \$000
§ 24. Juros de letras vencidas	183\$000
§ 25. Bens do evento	24\$000
§ 26. Eventuaes	575\$000
Saldo do exercicio de 1869—1870	137:979\$027

Rs. 713:400\$027



TITULO III

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.º O governo da provincia fica autorisado a reformar o contrato celebrado com a companhia Progressista sobre as seguintes bases:

§ 1.º Logo que a companhia tiver 2 vapores será obrigada a estender a sua navegação aos portos de Guaratuba e freguezia de Guarakessava pelo menos uma vez em cada mez, segundo a condição do art. 5.º da lei n. 232 de 13 de Abril de 1870.

§ 2.º A companhia não será obrigada a ter alvarengas.

§ 3.º O governo regulará a tarifa do preço das passagens e transporte de mercadorias, impondo á companhia as obrigações que julgar convenientes.

Art. 4.º Fica revogado o art. 7.º da lei n. 232 de 1870.

Art. 5.º O governo fica autorisado a contrahir um empréstimo até a quantia de 300:000\$000 para applicar a melhoramentos e reparos de estradas, preferindo as que desta capital se dirigem para o centro da provincia.

§ Unico. A amortisação do empréstimo será de 20 a 25 % um anno depois de contrahido.

Art. 6.º O imposto de que trata o art. 10 da lei n. 222 de 1870 é extensivo a ponte do Meringuava-merim.

Art. 7.º Ficam approvados todos os credits supplementares abertos pelo governo para serviços cujas verbas decretadas foram insufficientes.

Art. 8.º O governo fica autorisado a ceder os terrenos pertencentes á provincia, contiguos ao predio da assembléa á companhia que se organisar para a construcção de um theatro á qual mandará entregar a verba votada nesta lei.

Art. 9.º Fica revogado o art. 22 da lei n. 232 de 1870.

Art. 10. O governo fica autorisado a reformar o regulamento da secretaria da presidencia, podendo crear mais uma secção com os empregados designados no § 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 11. O governo no regulamento que der á thesouraria provincial poderá elevar o numero dos empregados da-

quella repartição ao numero constante do § 3.º do art. 1.º desta lei.

Art. 12. O governo fica autorizado a crear collectorias nas villas de S. José dos Pinhaes, Campo Largo e Palmeira.

Art. 13. Fica igualmente autorizado a crear agencias fiscaes em S. José do Christianismo, S. João e no porto das Mulatas no rio da Ribeira, vencendo cada agente 800\$000.

Art. 14. Da verba —Matrizes— se deduzirá a quantia de 1:500\$000 rs. para ser applicada como auxilio ás obras da igreja da ordem 3.ª de S. Francisco desta capital

Art. 15. O governo fica autorizado a alterar a tabella dos emolumentos das repartições provinciaes, relativa a titulos de nomeação, titulos que transitarem, patentes de officiaes da guarda nacional e do corpo policial, confirmação de compromissos e estatutos, contratos, concessão de terras publicas, prorogação de prazos, portarias que communicarem decisão de recurso em beneficio de presos pobres, ou ordenando pagamento a empregados pelas estações dos logares em que residirem, remissão de multas, licenças, certidões, contratos de privilegios e despacho de embarcações.

Art. 16. O governo poderá auxiliar por qualquer das verbas do § 8.º do art. 1.º desta lei as camaras das villas de S. José dos Pinhaes e Campo Largo na construcção dos predios para suas sessões.

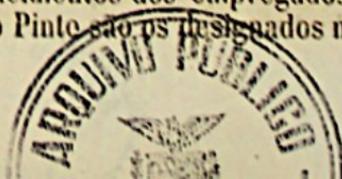
Art. 17. As carroças que transitarem carregadas pela estrada da Graciosa ficam sujeitas ao imposto de 6\$000 de ida e outro tanto de volta se tiverem rodas da largura de 6 a 11 centimetros.

§ Unico. As que tiverem rodas de menos largura ficam sujeitas alem do imposto á multa de 50\$000 por viagem.

Art. 18. Fica arbitrado o honorario de cem mil réis mensaes ao ex-delegado da repartição extincta de terras publicas em quanto servir na secretaria do governo a contar do 1.º de Janeiro do corrente anno.

Art. 19. Fica revogado o art. 3.º da lei n. 150 de 10 de Maio de 1867, sem prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 20. Os vencimentos dos empregados das barreiras da Graciosa e rio do Pinto são os designados na presente lei.



Art. 21. Fica extincta a barreira do Timbú ou Curral-falso.

Art. 22. As barreiras da Graciosa e Bacachery terão, além do administrador, um escrivão, tendo os vencimentos marcados nesta lei.

Art. 23. O governo rescindirã o contrato feito com o director do collegio, que tem sido até hoje subvencionado.

Art. 24. Fica elevada a 500\$000 rs. a pensão de que trata a lei n. 249 de 22 de Abril de 1870, supprimidas as palavras—filho legitimo—do art. 2.º e revogado o art. 6.º todos da mesma lei.

Art. 25. O governo poderá adiantar por emprestimo aos concessionarios da estrada de ferro de Antonina á capital pela verba—Obras publicas—a quantia de 30:000\$000 rs. para estudos e explorações da linha, exigindo as necessarias garantias.

Art. 26. O governo fica autorizado a conceder a particulares para edificarem os terrenos provinciaes que fazem frente para o largo aos fundos da cadeia.

Art. 27. A verba consignada á instrucção publica no § 4.º do art. 1.º desta lei será applicada pelo governo de conformidade com as disposições que vigorarem.

Art. 28. O governo fica autorizado a pagar a José Fernandes Corrêa a quantia de 6:141\$800 que despendeu na estrada do Arraial e foi reconhecida pela assemblêa em 3 de Abril de 1868.

§ 1.º Iguualmente é autorizado a pagar a José Ferreira Sampaio, como honorario pelos serviços prestados nas transacções do emprestimo contrahido pela provincia com o banco do Brazil, 2:993\$000.

§ 2.º Assim como fica autorizado o governo a pagar desde já a José Celestino de Oliveira pelos reparos feitos na estrada entre Porto de Cima e Morretes 4:888\$040.

Art. 29. O governo da provincia fica autorizado a subvencionar o director da Associação Bohemia Dramatica desde já com a quantia de 50\$000 por cada recita que der nesta capital até o numero de dez.

Art. 30. O algodão que se exportar da provincia pagará somente 3 % de dizimo.



2007

Art. 31. E' autorizado o governo a rever o regulamento sobre pedagio e alteral-o no sentido de isentar do imposto os habitantes domiciliarios da cidade de Castro, villa do Rio Negro e freguezia do Iguassú na passagem das pontes dos rios Iapó, Iguassú e balsa do Rio Negro.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSE DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a despeza e orçando a receita da provincia para o anno financeiro de 1871—1872, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco*.

LEI N. 279—DE 13 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Artigo unico. E' supprimido o 2.º cartorio de tabellião do publico judicial e notas da cidade de Paranaguá: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial supprimindo o 2.º cartorio do tabellião do publico judicial e notas da cidade de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 280—DE 14 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José d'Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Os collectores e seus respectivos escrivães

perceberão pela arrecadação da receita que se effectuar nas estações a seu cargo, as porcentagens designadas na lei n. 142 de 20 de Abril de 1866 : revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial mandando que os collectores e escrivães percebam pela renda que arrecadarem porcentagem marcada na lei n. 142 de 20 de Abril de 1866.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

LEI N. 281—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. A cidade de Ponta Grossa passa a ser de-





nominada do Pitanguy: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial mandando que se denomine do Pitanguy a cidade de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

LEI N. 282—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos seus os habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o art. 1.º da lei n. 66 de 20 de Maio de 1861 que transferiu a séde da freguezia do Senhor Bom Jesus de Palmas do municipio de Guarapuava, para a margem do rio Chapecó.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, revogando o art. 1.º da lei n. 66 de 20 de Maio de 1861, transferindo a séde da freguezia do Senhor Bom Jesus de Palmas.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

DECRETO N. 283—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campo Largo, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º As posturas da camara municipal da capital serão adoptadas no que lhe fôr applicavel, pela camara muni-



cipal de Campo Largo, até que esta confeccione as suas e as submeta á approvação do poder competente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSE DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo — *Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe — *Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



DECRETO N. 284 — DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Guarapuava, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º As pessoas que obtiverem por aforamento terrenos do patrimonio da camara, são obrigadas a solicitar a competente carta de data dentro do prazo de 60 dias, sob pena de perderem os terrenos oblidos.

Art. 2.º São sujeitos ao imposto de 4\$000 annuaes os engenhos de serra, soque e de qualquer outra especie, exceptuando-se os monjolos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871,
50.º da independência e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco*.

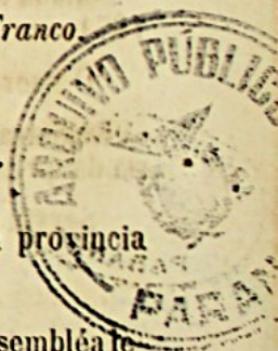
LEI N. 285—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º As divisas entre os municipios de S. José dos Pinhães e o da villa do Principe são as seguintes : Principiando na fóz do ribeirão—Isabel Alves—e subindo por este até a frente da casa de Innocencio do Valle Ribeiro onde deixando o ribeirão a direita, seguem em linha recta a barra do rio —Pangaré—, e por este acima até sua cabeceira, e desta a rumo direito até o rio—Pien—e por este abaixo até o rio—Negro—e por este até a barra do rio—Preto— e por este acima até sua cabeceira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1871, 50° da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial marcando os limites entre as villas do Principe e S. José dos Pinhães, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo— *Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe— *Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 286 — DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º São creadas escolas de instrucção primaria :

§ 1.º Na povoação dos Barreiros, uma para o sexo masculino.

§ 2.º No bairro do Anhaya, uma para o sexo masculino.

§ 3.º Na povoação de S. João da Graciosa, uma para o sexo masculino.

§ 4.º Na colonia do Assunguy, uma para o sexo feminino.

§ 5.º Na villa de Votuverava, uma para o sexo feminino.

§ 6.º Na capella do Tamanduá, uma para o sexo masculino.

§ 7.º Na freguezia do Triumpho, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.

§ 8.º Na capella da Lança, uma para o sexo masculino.

§ 9.º Na freguezia de S. José do Christianismo, uma para o sexo feminino.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando diversas escolas de instrucção primaria, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

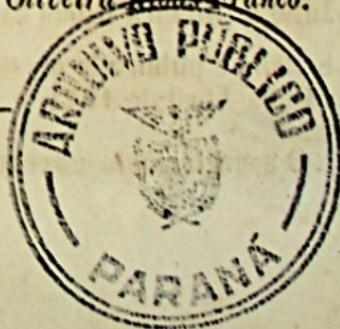
Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*





LEI N. 287—DE 13 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte

Art. 1.º Os ordenados dos empregados aposentados ou jubilados serão calculados proporcionalmente ao tempo do serviço e aos vencimentos que percebiam antes e depois da execução do art. 10 da lei n. 151 de 13 de Maio de 1867.

Art. 2.º A presente lei aproveita aos empregados que estiverem aposentados ou jubilados, mas que não perceberem seus ordenados de conformidade com a disposição do artigo antecedente, fazendo-se-lhes a restituição do que de menos houverem recebido.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial regulando os vencimentos dos empregados publicos aposentados ou jubilados, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo —*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria do governo do Paraná em 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

DECRETO N. 288—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Pitanguy, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

IMPOSTOS MUNICIPAES.

Art. 1.^o As seguintes imposições constituem a renda da camara municipal da cidade do Pitanguy :

§ 1. ^o Por cabeça de rez cortada	\$080
§ 2. ^o Por cargueiro recolhido nas casinhas	\$200
§ 3. ^o Por braça de frente com fundo correspondente, de terreno concedido para edificação dentro dos limites do circulo urbano	1\$000
§ 4. ^o Decima urbana 9 % sobre o rendimento das casas alugadas	\$
§ 5. ^o Por cada rez recolhida no curral do conselho pelos seus donos com destino ao córte ou qualquer outro fim, por noite	\$080
§ 6. ^o Licença para espectáculo publico	10\$000
§ 7. ^o Idem para casa de jogo de bilhar	20\$000
§ 8. ^o Idem idem idem de vispora	10\$000
§ 9. ^o Idem para carros e carretões que transitarem pelas ruas empregados em serviços domesticos	2\$000
§ 10. Idem para carros e carretões empregados em mercancia.	5\$000





§ 11. Idem para açougue, annualmente . . .	20\$000
§ 12. Idem sobre carreiras de cavallos, 20 % sobre a aposta de mais de 20\$000.	\$
E de 20\$000 para menos	5\$000
§ 13. Idem para abrir casas de negocio em qualquer parte	20\$000
§ 14. Imposto sobre as casas de negocios, an- nualmente	5\$000
§ 15. Licença para latoeiros e funileiros vin- dos de fóra do municipio, por anno	10\$000
§ 16. Imposto sobre mascates de qualquer genero, não sendo moradores no municipio, ou não tendo nelle estabelecimento commercial, por anno	100\$000
§ 17. Idem sobre joalheiros, por anno . . .	150\$000
§ 18. Por cada olaria	10\$000
§ 19. Por cada animal marcado annualmente, pelos creadores de gado vaccum, muar e caval- lar do municipio.	\$200
§ 20. Licença para possuirem cães dentro da cidade.	5\$000
§ 21. Por aferição de cada peso ou medida .	\$680
§ 22. Revisão de pesos e medidas, annual- mente.	\$040
§ 23. Licença para vender, trocar, doar ou transferir por qualquer outro meio o dominio util de terrenos urbanos	6\$000

Art. 2.º Fica revogado o art. 1.º do decreto n. 93 de 24 de Abril de 1862 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paraná em 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

DECRETO N. 289—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Pinhaes, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os festeiros do Divino Espirito Santo e Santissima Trindade das freguezias do municipio, mediante o pagamento do respectivo imposto e prévia licença do fiscal, poderão tirar esmolas em todo o territorio sujeito a esta camara.

Art. 2.º As pessoas que tiverem porcos soltos dentro do quadro dos povoados do municipio ficam sujeitas a multa de 5\$000 em razão de cada animal.

Art. 3.º Não sendo conhecidos os donos dos porcos que vagarem pelas ruas, serão elles apprehendidos e vendidos em hasta publica por conta de quem pertencer, sujeito o producto ao pagamento da multa, despeza de depositos e mais custas, ficando o saldo depositado no cofre da camara.

Art. 4.º As pessoas que forem multadas pela primeira vez e reincidirem, creando porcos nas condições do art. 2.º ficarão sujeitas a multa de 10\$000 em razão de cada animal e mais a pena de 5 dias de prisão.

Art. 5.º O contraventor do art. 2.º das posturas de 4 de Setembro de 1854, ficará sujeito pela primeira vez que for avisado a multa de 10\$000 por animal que for encontrado



em terras de plantas e ao dobro na reincidência e mais 5 dias de prisão.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*



LEI N. 290—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

DA INSTRUÇÃO PUBLICA PRIMARIA.

Art. 1.º A instrucção publica primaria na provincia comprehende: a instrucção moral e religiosa, a leitura e calligraphia, os elementos da lingua nacional, a arithmetica até proporções inclusive e o systema metrico.

100

Art. 2.º O ensino religioso, base da instrução primaria, tem por objecto as orações do christão, o catechismo e a historia santa, comprehendendo esta o antigo e novo Testamento.

Art. 3.º A instrução moral tem por objecto o ensino dos deveres fundados na autoridade dos dogmas christãos.

Art. 4.º Será distribuida a instrução publica primaria em escolas creadas em virtude de lei.

Art. 5.º São condições indispensaveis ao professorado dessas escolas:

§ 1.º A idade de 18 annos pelo menos.

§ 2.º Boa conducta moral.

§ 3.º Professar o candidato a religião do Estado.

§ 4.º Um diploma de habilitação obtido por meio de exame nas materias do ensino.

Art. 6.º Para esse exame é instituida uma commissão de quatro membros, nomeados, todos os annos, pelo presidente da provincia e por indicação do inspector geral, que a presidirá.

Art. 7.º A commissão de exame funcionará no principio de cada anno e extraordinariamente todas as vezes que fôr ordenado pelo presidente da provincia, examinando os candidatos que se inscreverem e expedindo aos que forem approvados o diploma de habilitação com a classificação do merito de cada um, segundo estes grãos: optimo, bom e sufficiente.

Art. 8.º Organisar-se-ha uma lista dos candidatos habilitados com observações acerca de cada um e dentre elles serão escolhidos os professores sob proposta do inspector geral da instrução publica.

Art. 9.º Os actuaes professores interinos são obrigados a mostrar-se habilitados nos termos do art. 5.º dentro do prazo de seis mezes, contados desde já, para poderem exercer o professorado, conforme esta lei, sob pena de destituição.

Art. 10. Serão vitalicias as funcções de professor publico primario depois de cinco annos de bons serviços. Para esse fim deverão os pretendentes provar, alem de uma conducta sem mancha de crimes ou vicios, a aptidão sufficiente



para o magisterio, preparando annualmente um numero de alumnos não inferior ao decimo dos que frequentam a aula.

Art. 11. Os professores serão qualificados em tres classes.

A primeira classe far-se-ha em cinco annos de effectivo exercicio.

Nella serão comprehendidos os actuaes professores, ainda não providos vitaliciamente, e os que forem d'ora em diante nomeados, passando por accessão á 2.^a classe e desta á 3.^a

A segunda classe exige, para promoçào á 3.^a o exercicio effectivo de quatro annos.

Art. 12. A promoçào de uma classe a outra far-se-ha tendo-se em vista, não só o tempo de exercicio, como tambem os serviços e o merecimento de cada um, que deverão ser demonstrados por meio de factos.

Art. 13. Vencerão annualmente os professores de 1.^a classe 720\$000, os da 2.^a 900\$000 e os da 3.^a 1:200\$000.

Art. 14. Os professores que no decurso de dez annos tiverem exhibido significativas provas de zelo e dedicaçào pelo ensino, habilitando annualmente nas materias do ensino um numero de alumnos não inferior ao de dez nas cidades, de oito nas villas e de seis nas freguezias e povoados, perceberão mais uma gratificaçào de 200\$000 annuaes.

Essa gratificaçào será concedida por acto do presidente da provincia, sob proposta do inspector geral, com documentos comprobatorios das condiçõe exigidas.

Art. 15. Os professores que forem omissoes ou negligentes no cumprimento de seus deveres; que infringirem as disposiçõe legais acerca dos objectos, methods e livros de ensino, da organisaçào e disciplina das escolas e que commetterem actos que prejudiquem a dignidade de suas funcçõe ou comprometam a moralidade do ensino estão sujeitos as seguintes penas:

Admoestaçào

Reprehensào

Suspensào de vencimentos por 3 a 8 dias e por 15 a 30 dias

Perda da cadeira.

A primeira pena será imposta por qualquer dos emprega-



dos da inspecção ; a segunda pelo inspector do districto e inspector geral ; a terceira por este ultimo, com audiencia do respectivo professor e do inspector do districto, com recurso do interessado para o presidente da provincia. A pena de perda da cadeira, quando o professor não tiver cinco annos de exercicio, será imposta por acto do presidente da provincia, sob proposta ou com informação do inspector geral e ouvido o interessado.

Quando, porem, o professor tiver aquelle tempo de exercicio, a referida pena só poderá ser decretada por sentença do mesmo presidente, em processo organizado pelo inspector geral e cuja forma será determinada no regulamento desta lei.

Art. 16. Quando um professor fizer um ensino immoral ou praticar qualquer acto escandaloso que torne perigosa a continuação de suas funcções, poderá ser suspenso do exercicio della pelo inspector geral ou de districto, que deverá immediatamente participar áquelle, para providenciar como fôr de lei.

Art. 17. Poderão ser removidos os professores de uma localidade para outra sem prejuizo de seus direitos, com sua previa audiencia, quando praticarem quaesquer actos que lhes tirem a força moral para com os alumnos ou familias destes, de maneira a não poder exercer utilmente o magisterio no lugar.

Art. 18. Fica restabelecida a classe de alumnos-mestres, os quaes farão uma aprendizagem de tres annos, que pôde começar aos treze annos de idade.

Art. 19. Os alumnos-mestres são obrigados a fazer exame de habilitação no fim de cada um dos tres annos ; e sendo approvados em todos elles, obterão, tendo a idade de dezeses annos, o titulo de professores adjunctos.

Art. 20. Os alumnos-mestres que tiverem alcançado o titulo de professores adjunctos serão preferidos, em igualdade de circumstancias, nas nomeações de professores, se obtiverem o diploma de habilitação exigido pelo art. 5.º

Art. 21. Vencerão os alumnos-mestres a gratificação de 10\$000 mensaes no primeiro anno, de 15\$000 no segundo e de 20\$000 no terceiro.



Vencerão os professores adjunctos 2\$8000 mensaes.

Art. 22. Terão professores adjunctos as escolas que forem frequentadas por 50 ou mais alumnos.

Art. 23. Os professores adjunctos substituirão os professores nos seus impedimentos, percebendo a respectiva gratificação, alem de seus ordenados.

Em quanto não houver adjunctos não podem os professores obter licença por mais de um mez sem dar substituto approved pelo inspector do districto.

TITULO II

DA INSTRUÇÃO PUBLICA SECUNDARIA.

Art. 24. O ensino publico secundario será dado em um lyceo, que é instituido para esse fim nesta capital.

Art. 25. Haverá no lyceo um curso de estudos comprehendendo as seguintes materias :

Grammatica geral e litteratura nacional.

As linguas e litteraturas, latina, franceza, ingleza e allemã.

A religião. Estudo da escriptura santa.

A historia e a geographia, especialmente as do Brazil.

Mathematicas elementares. Arithmetica, geometria, algebra e trigonometria.

Philosophia.

Rhetorica.

Noções geraes de sciencias physicas e naturaes.

Estas materias serão leccionadas por oito professores, formando outras tantas cadeiras, a saber :

Grammatica geral, litteratura nacional e religião.

Latim.

Mathematicas elementares.

Geographia e historia.

Francez e inglez.

Allemão.

Philosophia e rhetorica.

Noções de sciencias physicas e naturaes.

Art. 26. Ficam supprimidas as aulas avulsas quando va-



garem por morte, jubilação ou exoneração pedida pelo respectivo professor.

Art. 27. O primeiro provimento das cadeiras será feito por nomeação do governo: as que depois vagarem serão preenchidas mediante exame e concurso.

Art. 28. As nomeações dos professores do lyceo tornam-se vitalicias depois de cinco annos de bons serviços.

Art. 29. Vencerão os professores annualmente 1:800\$, excepto o de allemão que perceberá 1:200\$000.

Art. 30. Estão sujeitos os professores do lyceo ás mesmas penalidades e processo estabelecidos para os professores de instrucção primaria, no que lhes fôr applicavel.

TITULO III

DA INSTRUÇÃO DO ENSINO.

Art. 31. Compete o governo do ensino :

§ 1.º Ao presidente da provincia.

§ 2.º Ao inspector geral da instrucção publica.

§ 3.º Aos inspectores de districto.

§ 4.º Aos inspectores parochiaes.

Art. 32. A direcção intellectual e religiosa do ensino primario é encarregada aos funcionarios designados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 33. E' igualmente confiada a direcção do ensino religioso aos parochos, os quaes terão o direito não só de inspecção e esclarecimento com suas luzes e conselhos como de dar a instrucção religiosa nas escolas de sua parochia, em épocas que julgarem apropriadas.

Art. 34. Os inspectores parochiaes só exercem acção administrativa para fiscalisar a assiduidade do professor, o seu procedimento moral, a frequencia dos alumnos, a ordem, a disciplina e o material das escolas, assim como as condições hygienicas do local a ellas destinado.

Art. 35. A direcção e inspecção do lyceo competem ao inspector geral.

Art. 36. O inspector geral vencerá annualmente 2:400\$.

Art. 37. Fica a provincia dividida em seis districtos,

sendo dous em serra abaixo e quatro em serra acima, vencendo cada inspector 480\$000.

Art. 38. Serão preferidos os promotores publicos para os logares de inspectores de districtos.

Art. 39. Haverá em cada parochia os inspectores que forem necessarios, segundo o numero e a séde das escolas.

Art. 40. O ensino privado é sujeito á inspecção para que esta possa observar, apreciar e comparar os seus resultados com os do ensino publico ; assim como para fazer reprimir o ensino que fór contrario aos principios da moral publica e á religião do Estado.

TITULO IV

DA SECRETARIA DA INSTRUCCÃO PUBLICA.

Art. 41. Terá a secretaria da instrucção publica os seguintes empregados :

Um secretario com o vencimento annual de	1:200\$000
Um amanuense com o vencimento annual de	720\$000
Um continuo, servindo de porteiro com o vencimento annual de	500\$000

Art. 42. O presidente da provincia, no regulamento que der á presente lei, colligirá as disposições existentes que não são reformadas.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1871, 50.ª da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, reformando a instrucção publica da provincia, como acima se declara.



Para V. Ex. ver.

Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco.*

X DECRETO N. 291—DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DESPEZA MUNICIPAL.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia são autorizadas e despendem no anno financeiro de 1872 a quantia de 87:837\$606 pelo seguinte modo :

X § 1.º—*Camara da capital.*

Gratificação ao secretario	500\$000
Idem ao advogado	300\$000
Commissão de 10 / ₁₀₀ do que arrecadar	36\$000
Gratificação ao fiscal	500\$000
Idem ao de Votuverava e Arraial, 20 por cento do que arrecadar	\$
Idem ao continuo	160\$000
Idem ao zelador do cemiterio	120\$000
Expediente do jury, custas e meias ditas	400\$000
Iluminação interna e externa da cadêa	1:600\$000



Eventuaes, inclusive posse dos presidentes.	1:000\$000	
Commissão ao procurador 6 %	480\$000	
Obras publicas em geral	3:256\$391	
Para pagamento da divida passiva, incluidas, desde já, 3:150\$000 a Albino Schimmelfeng	7:697\$750	16:044\$141

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario	600\$000	
Idem ao fiscal	500\$000	
Idem ao de Guarakessava	240\$000	
Idem a dous guardas municipaes.	600\$000	
Idem ao arruador	100\$000	
Idem ao porteiro	240\$000	
Idem ao zelador da matriz	50\$000	
Commissão de 6 % ao procurador	1:000\$000	
Expediente e publicações.	500\$000	
Metas custas judicarias	500\$000	
Iluminação publica	500\$000	
Qualificação e eleição	50\$000	
Expediente do jury.	25\$000	
Iluminação da cadeia	300\$000	
Limpeza, agua e aceio das prisões	550\$000	
Eventuaes	50\$000	
Obras publicas em geral	4:088\$297	
Para o prolongamento do cães em frente a cidade	5:000\$000	
Custeio do cemiterio publico.	120\$000	
Idem da praça do mercado	600\$000	
Livros para os alumnos pobres do municipio	200\$000	
Para supprimento das obras do mercado de Guarakessava	1:000\$000	
Para concertos da estrada entre Paranaguá e Morretes.	2:000\$000	
Para as obras da matriz de Paranaguá	2:000\$000	
Para desappropriação de terrenos na Piedade, Valladares e na freguezia de Guarakessava, segundo a lei n. 251 de 22 de Abril de 1870 art. 8.º §§ 1, 2 e 3.	2:000\$000	22:813\$297



§ 3.º—*Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario	400\$000	
Idem ao fiscal	300\$000	
Idem ao porteiro	120\$000	
Idem ao guarda fiscal	80\$000	
Custas e meias custas	50\$000	
Expediente do jury.	25\$000	
Aluguel da casa da camara	360\$000	
Idem da casa do mercado.	240\$000	
Iluminação interna da cadeia	5\$000	
Aposentadoria do juiz de direito.	25\$000	
Commissão ao procurador	550\$000	
Pagamento da divida passiva de 1868 —1869 e 1869—1870.	1:500\$000	
Eventuaes e expediente	20\$000	
Obras publicas em geral	3:906\$000	
Polongamento do cães em frente a cidade.	4:000\$000	* 11:581\$000

§ 4.º—*Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario	400\$000	
Idem ao fiscal da cidade	300\$000	
Idem ao fiscal do Porto de Cima.	150\$000	
Idem ao continuo	120\$000	
Aluguel da casa da camara	240\$000	
Expediente do jury.	30\$000	
Custas e meias custas	200\$000	
Iluminação para a prisão	120\$000	
Eventuaes e expediente	120\$000	
Commissão ao procurador.	586\$560	
Para concertos da estrada entre Mor- retes e Paranaguá	2:000\$000	
Obras publicas em geral, inclusive as do Porto de Cima	5:509\$440	* 9:776\$000

§ 5.º—*Camara de Castro.*

Gratificação ao secretario	300\$000
Idem ao fiscal	200\$000
Idem ao porteiro	100\$000
Commissão ao procurador.	150\$000
Custas e meias custas	50\$000



Expediente do jury	100\$000	
Iluminação, agua e limpeza das prisões	150\$000	
Mobilia para a casa da camara	200\$000	
Para compra de pesos e medidas do systema metrico.	100\$000	
Gratificação ao agente e guarda fiscal	395\$040	
Obras publicas em geral	930\$000	2:675\$040

× § 6.º—*Camara do Pitanguy.*

Gratificação ao secretario	400\$000	
Idem ao fiscal	200\$000	
Idem ao porteiro	80\$000	
Commissão ao procurador	300\$000	
Gratificação ao advogado	200\$000	
Eventuaes	50\$000	
Expediente do jury e meias custas	80\$000	
Idem da camara	50\$000	
Supprimento a presos pobres	100\$000	
Aposentadoria do juiz de direito.	50\$000	
Para luzes, limpeza e agua da cadêa.	250\$000	
Obras publicas em geral	2:423\$525	4:183\$525

× § 7.º—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação ao secretario	300\$000
Idem ao fiscal	120\$000
Idem ao continuo	50\$000
Idem ao advogado	240\$000
Commissão ao procurador e mais agentes	135\$000
Gratificação ao procurador	60\$000
Aluguel da cadêa	48\$000
Idem da casa da camara	240\$000
Expediente do jury	25\$000
Aposentadoria do juiz de direito.	100\$000
Iluminação e limpeza da cadêa	100\$000
Expediente da camara e qualificações	200\$000
Eventuaes	200\$000
Custas e meias ditas.	150\$000
Gratificação ao arruador	30\$000
Idem ao zelador das ruas	10\$000
Idem ao do cemiterio	50\$000



Indemnizações e reposições	100\$000	
Para pesos e medidas do systema metrico	100\$000	
Para a compra de um armario para o archivo	100\$000	
Obras publicas em geral	4.290\$288	6:648\$288

✗ § 8.º—*Camara do Principe.*

Gratificação ao secretario	400\$000	
Idem ao fiscal	100\$000	
Idem ao porteiro	60\$000	
Commissão ao procurador.	198\$390	
Eventuaes	297\$000	
Expediente da camara.	200\$000	
Iluminação, concerto e limpeza da cadêa	360\$000	
Aluguel do mercado	40\$000	
Custas e meias ditas	200\$000	
Expediente do jury	50\$000	
Pagamento da 7.ª prestação do emprestimo para as obras da casa da camara	300\$000	
Com a aquisição de mobilia para a casa da camara	400\$000	
Obras publicas em geral	700\$000	3:305\$390

✗ § 9.º—*Camara de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario	200\$000	
Idem ao fiscal	100\$000	
Idem ao porteiro	80\$000	
Commissão ao procurador.	150\$000	
Gratificação ao advogado	200\$000	
Custas e meias ditas	150\$000	
Expediente do jury e qualificações	100\$000	
Eventuaes e expediente da camara	100\$000	
Iluminação da cadêa	150\$000	
Sustento a presos pobres	110\$000	
Obras publicas em geral	1.175\$428	2:515\$456

✗ § 10.—*Camara do Rio Negro.*

Gratificação ao secretario	350\$000
--------------------------------------	----------



Gratificação ao fiscal	150\$000	
Idem ao porteiro	80\$000	
Commissão ao procurador.	250\$224	
Expediente e livros para a camara	100\$000	
Padrões de pesos e medidas	200\$000	
Sello, distinctivo e armas	82\$176	
Mobilia para a casa da camara	80\$000	
Custas e meias custas	50\$000	
Aluguel da casa da camara	48\$000	
Iluminação da cadêa	30\$000	
Com o transporte de colonos que queiram vir estabelecer-se no mu- nicipio	600\$000	
Obras publicas em geral, inclusive a edificação da casa da camara, cadêa e pontes	2:000\$000	
Ao zelador do cemiterio	50\$000	
Eventuaes	50\$000	
Qualificação e eleição	50\$000	4:170\$400

× § 11—*Camara do Campo Largo.*

Gratificação ao secretario	300\$000	
Idem ao fiscal	200\$000	
Idem ao porteiro	80\$000	
Idem ao arruador	30\$000	
Idem ao zelador do cemiterio	30\$000	
Porcentagem ao procurador	120\$000	
Para a compra de livros e expediente	100\$000	
Mobilia para a casa da camara	200\$000	
Eventuaes	50\$000	
Para a compra de um sinete	80\$000	
Qualificação e eleição	50\$000	
Iluminação e limpeza da cadêa	50\$000	
Custas e meias ditas	50\$000	
Aluguel da casa da camara	72\$000	
Idem da casa para mercado	60\$000	
Obras publicas em geral	528\$000	2:000\$000

× § 12—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario	150\$000
Idem ao fiscal	50\$000



Gratificação ao porteiro	20\$277	
Aluguel da casa da camara	72\$000	
Iluminação, agua, limpeza e outros preparos da cadêa	12\$000	
Porcentagem ao procurador	35\$793	
Eventuaes	38\$000	
Expediente e qualificações	28\$500	
Obras publicas em geral	190\$000	× 596\$570

× § 13.—*Camara da Palmeira.*

Gratificação ao secretario	240\$000	
Idem ao fiscal	120\$000	
Idem ao porteiro	100\$000	
Porcentagem ao procurador	81\$840	
Aluguel da casa para açougue	72\$000	
Iluminação interna da cadêa	50\$657	
Qualificação, eleição e eventual	64\$000	
Obras publicas em geral	800\$000	× 1:528\$497

Rs. 87:837\$606

CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal para o anno de 1872 na quantia de 87:837\$606 calculada pela maneira seguinte:

§ 1.º—*Camara da capital.*

Subsidio de herva mate, sal, barris e panno de algodão	3:500\$000
Fumo	100\$000
Mercado e aferições	650\$000
Decima urbana	2:800\$000
Fóros do rocio	2:600\$000
Cartas de data	160\$000
Casas de negocio já estabelecidas	800\$000
Casas de negocio, officinas e açou- gues que se estabelecerem	600\$000
Mascates e joalheiros	800\$000



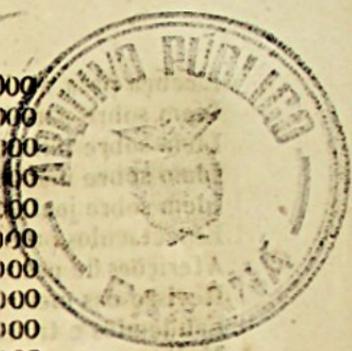
Espectaculos publicos	40\$000	
Licenças para fandangos	108\$000	
Imposto sobre bilhares.	16\$000	
Laudemio por transferencia de do- minio	200\$000	
Medição de terrenos do rocio.	300\$000	
Parelhas e corridas de cavallos	150\$000	
Multas diversas	250\$000	
Aluguel do açougue	250\$000	
Carros e carroças	450\$000	
Importancia da divida activa deduzi- da a quantia de 2:597\$826 que figura no orçamento deste anno	2:254\$298	
Saldo do anno de 1870	15\$843	16:044\$141

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

Imposto sobre vinho, vinagre e azeite doce	500\$000
Idem sobre aguardente do municipio.	120\$000
Idem sobre lastros	200\$000
Idem sobre fumo	40\$000
Idem sobre aguardente de outros municipios	300\$000
Idem sobre diversos azeites	2\$000
Idem sobre sal	160\$000
Idem sobre farinha e outros grãos	200\$000
Idem sobre madeira exportada	1:500\$000
Idem sobre liquidos espirituosos	100\$000
Idem sobre rezes para o consumo	300\$000
Aluguel de medidas suppridas ás em- barcações	40\$000
Licenças a lojas e officinas	210\$000
Espectaculos publicos	24\$000
Imposto sobre carros e carroças	70\$000
Idem sobre couros	900\$000
Idem sobre arroz	200\$000
Idem sobre betas	100\$000
Idem sobre algodão.	20\$000
Idem sobre mascates	20\$000
Idem sobre sabão e velas	250\$000
Idem sobre lanchas e canoas	120\$000
Idem sobre leilões	5\$000



Idem sobre hotéis e casas de bilhar	40\$000	
Idem sobre negocios	600\$000	
Idem sobre armazens de deposito.	100\$000	
Idem sobre herva embarcada.	5:000\$000	
Idem sobre barris de polvora	20\$000	
Licenças para abrir negocio	400\$000	
Fóros do rocio e Cotinga	154\$000	
Decima urbana	2:500\$000	
Cobrança da divida activa.	4:600\$000	
Aferições de pesos e medidas.	100\$000	
Multas diversas.	50\$000	
Renda do cemiterio publico	120\$000	
Idem da praça do mercado	626\$000	
Sobre lotes de terras no Varadouro	205\$000	
Cobrança da divida do ex-procurador		
João Francisco Pedro	357\$897	
Saldo do anno anterior (1870)	2:514\$490	22:813\$297



§ 3.º—*Camara de Antonina.*

Imposto sobre telhas e tijollos	20\$000	
Idem sobre arroz	270\$000	
Idem sobre cal	10\$000	
Idem sobre madeiras	100\$000	
Idem sobre imbê	10\$000	
Idem sobre olarias	50\$000	
Idem sobre engenhos	250\$000	
Idem sobre sal	500\$000	
Idem sobre feijão e gomme	40\$000	
Idem sobre fumo	25\$000	
Idem sobre liquidos espirituosos,		
azeite e vinagre	500\$000	
Idem sobre algodão	20\$000	
Idem sobre rezes do córte	100\$000	
Idem sobre couros	150\$000	
Idem sobre embarcações	200\$000	
Idem sobre embarcações do trafego.	80\$000	
Idem sobre negocios	150\$000	
Idem sobre carros e carroças.	80\$000	
Idem sobre aguardente do municipio	600\$000	
Idem sobre animaes que pastam no		
campo.	80\$000	
Decima urbana	800\$000	



Licença para abrir negocios	200\$000	
Idem sobre parelhas	80\$000	
Idem sobre bilhar	12\$000	
Idem sobre mascates	50\$000	
Idem sobre joalheiros	100\$000	
Espectaculos publicos	40\$000	
Aferições de pesos e medidas	30\$000	
Revisão das mesmas	10\$000	
Laudemios e transferencias	24\$000	
Multas	80\$000	
Aluguel da casa do mercado	120\$000	
Imposto sobre herva mate exportada	4:000\$000	
Cobrança da divida activa	2:800\$000	11:581\$000

§ 4.º—*Camara de Morretes.*

Aferição de pesos e medidas	12\$000	
Licenças diversas	284\$000	
Imposto sobre rezes do córte	150\$000	
Idem sobre engenhos	740\$000	
Idem sobre liquidos de fóra do mu- nicipio	100\$000	
Idem sobre lanchas	40\$000	
Idem sobre carros e carretas	200\$000	
Idem sobre mate exportado	6:500\$000	
Decima urbana	800\$000	
Cartas de data	180\$000	
Multas diversas	20\$000	
Cobrança da divida activa	750\$000	9:776\$000

§ 5.º—*Camara de Castro.*

Licenças para negocio	150\$000
Idem para espectaculos publicos	20\$000
Idem para parelhas	10\$000
Idem para uascates	100\$000
Idem para fandangos	20\$000
Impostos municipaes	50\$000
Idem sobre gado	50\$000
Aferições e carimbos	70\$000
Fóros do rocio	100\$000
Multas diversas	50\$000
Rendimento do mercado	200\$000



Decima urbana	150\$000	
Subsidio de herva mate	900\$000	
Divida activa	260\$000	
Saldo do anno de 1870	545\$040	2:675\$040

§ 6.º—*Camara do Pitanguy.*

Imposto sobre herva mate correspondente ao anno financeiro e a este.	650\$000	
Idem sobre rezes correspondente ao anno lindo e ao corrente	60\$000	
Idem sobre negocios	500\$000	
Idem sobre carros	100\$000	
Idem sobre parelhas	120\$000	
Idem sobre engenhos	40\$000	
Idem sobre mascates	200\$000	
Idem sobre joalheiros	150\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	20\$000	
Idem sobre terrenos para edificar	50\$000	
Idem sobre bilhares	40\$000	
Idem sobre visperas	40\$000	
Idem sobre animaes marcados nas fazendas de crear	980\$000	
Aferições	200\$000	
Multas diversas.	50\$000	
Rendimento do mercado	400\$000	
Idem do açougue	80\$000	
Decima urbana.	150\$000	
Laudemios por transferencias	30\$000	
Cartas de data	30\$000	
Licenças para fandangos	40\$000	
Saldo do anno de 1870	253\$525	4:183\$525



§ 7.º—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Imposto sobre herva mate e outros generos, cobrado nas barreiras, correspondente ao anno de 1869.	1:436\$492
Dinheiro existente na thesouraria, proveniente do imposto de herva mate e outros generos, até 30 de Setembro de 1870	2:155\$550
Divida activa.	1:527\$318



Licenças para folias.	10\$000	
Idem para espectaculos publicos	48\$000	
Idem sobre mascates	590\$000	
Aferições de pesos e medidas	12\$000	
Idem sobre rezes cortadas.	50\$000	
Idem sobre parellas	34\$500	
Idem sobre casas de negocio	187\$900	
Idem sobre jogos	24\$000	
Multas diversas	79\$000	
Decima urbana	21\$200	
Licenças para fandangos	155\$025	
Dinheiro por liquidar na thesouraria, proveniente do imposto de herva mate e outros generos, até 31 de Dezembro de 1870	\$	
Saldo existente do anno de 1870.	317\$303	6:648\$258

§ 8.º—*Camara do Principe.*

Imposto sobre negocios	160\$000	
Idem sobre jogos	6\$400	
Idem sobre rezes cortadas.	50\$000	
Idem sobre liquidos	80\$000	
Idem sobre fumo, café e assucar.	50\$000	
Idem sobre arroz	60\$000	
Idem sobre mate	600\$000	
Aluguel de quartos no mercado	30\$000	
Aferição de pesos e medidas	25\$000	
Cartas de data	8\$000	
Espectaculos publicos	6\$000	
Decima urbana	200\$000	
Divida activa	150\$300	
Licença para mascates.	50\$000	
Multas diversas.	26\$000	
Corridas de cavallos	60\$000	
Saldo do balanço anterior (1870)	1:743\$690	3:305\$390

§ 9.º—*Camara de Guarapuava.*

Imposto sobre herva mate.	700\$000	
Idem sobre corridas de cavallos	100\$000	
Idem sobre casas de negocio	40\$000	
Idem sobre liquidos espirituosos.	60\$000	
Idem sobre olarias	12\$000	

Idem sobre carros e carretas	40\$000	
Idem sobre engenhos	16\$000	
Idem sobre fandangos.	50\$000	
Idem sobre jogos	6\$000	
Fóros do rocio	250\$000	
Decima urbana	40\$000	
Venda de terrenos para edificar	50\$000	
Licenças para mascates	80\$000	
Saldo do balanço de 1870.	1:071\$456	2:515\$456

§ 10.—*Camara do Rio Negro.*

Arrendamento de heraves.	900\$000	
Imposto sobre animaes.	2:050\$000	
Fóros do rocio	420\$000	
Imposto sobre mascates	50\$000	
Idem sobre rezes cortadas.	10\$000	
Idem sobre negocios	50\$000	
Idem sobre jogos	6\$400	
Idem sobre parselhas	50\$000	
A' camara da villa do Principe	400\$000	
Multas diversas.	200\$000	
Aferições	4\$000	
Licença para edificar	30\$000	4:170\$400

§ 11.—*Camara do Campo Largo.*

Imposto sobre herva mate e outros generos, arrecadado nas barreiras.	800\$000	
Idem sobre fumo	50\$000	
Idem sobre rezes para o consumo	80\$000	
Aferições de pesos e medidas.	60\$000	
Decima urbana	200\$000	
Cartas de data	50\$000	
Fóros do rocio	150\$000	
Negocios já estabelecidos.	50\$000	
Patentes para abrir negocios	40\$000	
Mascates e joalheiros	100\$000	
Laudemios por transferencias.	50\$000	
Medição de terrenos do rocio.	40\$000	
Corridas de cavallos	60\$000	
Multas diversas.	30\$000	
Carros e carretas	40\$000	



Rendimento da praça do mercado	150\$000	
Licenças para fandangos	50\$000	2:000\$000

§ 12.—*Camara de Guaratuba.*

Imposto sobre aguardente	40\$000	
Idem sobre fumo	12\$000	
Idem sobre mate	5\$200	
Idem sobre toucinho	6\$400	
Idem sobre embarcações	66\$000	
Idem sobre taboado	100\$000	
Idem sobre carros e carretas	20\$000	
Idem sobre foreiros do rocio	30\$000	
Idem sobre animaes que pastam no campo	12\$000	
Idem sobre arroz e milho	38\$000	
Idem sobre xarque	18\$000	
Idem sobre mascates	20\$000	
Idem para abrir negocio	8\$000	
Idem sobre negocios	12\$000	
Idem sobre ripas	10\$200	
Idem sobre engenhos	30\$000	
Idem sobre lenha	8\$600	
Idem sobre fandangos	10\$000	
Aferição e revisão	4\$800	
Decima urbana	54\$000	
Arrematação das passagens para o Caiobá	30\$000	
Idem do Caiobá para a villa	30\$000	
Idem do Sahy	10\$000	
Saldo do balanço anterior (1870)	21\$370	596\$570

§ 13.—*Camara da Palmeira.*

Imposto sobre herva do municipio	800\$000
Idem sobre casas de negocio	200\$000
Idem sobre mascates e joalheiros	60\$000
Idem sobre rezes cortadas	8\$000
Idem sobre carros e carretas	16\$000
Idem sobre corridas de cavallos	20\$000
Idem sobre fandangos	40\$000
Idem sobre açougues	45\$000
Aforamento do rocio	10\$000
Aferições	45\$000



Decima urbana	20\$000	
Infracção de posturas	100\$000	
Saldo do anno antecedente	164\$499	1:528\$499
		<hr/>
Rs.		87:837\$606
		<hr/>

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.º A camara da cidade de Morretes fica autorisada, desde já, a despende pela verba—Obras publicas— a quantia necessaria para desobstruir as passagens nos váos dos rios Itupava e Mãi-Catira e aplainar as respectivas barrancas, afim de dar commodo transito aos carros que transitam no ramal de S. João ao Porto de Cima.

Art. 4.º A camara de Antonina fica autorisada a proceder a desapropriação de terreno sufficiente, nas immedições da cidade, para seu rocio.

Art. 5.º As camaras de Campo Largo, Rio Negro e Palmeira ficam autorisadas a regular a sua receita e despeza do exercicio de 1871 pelo orçamento de 1872.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 6.º O imposto sobre a herva mate, barris de liquido, algodão grosso e rolo de fumo continúa a ser arrecadado nas barreiras do littoral, percebendo os respectivos empregados a porcentagem que tinham antes do decreto n. 251 de 22 de Abril de 1870.

§ unico. As pipas de liquido pagarão o imposto na razão do numero dos barris que possam conter.

Art. 7.º Do quinhão que, na partilha do imposto de herva mate e outros generos, cabe á camara da capital, fica pertencendo uma terça parte á camara de Campo Largo, desde a sua installação; bem como á camara do Rio Negro metade do que tocava á da villa do Principe e á da Palmeira metade do que pertencia á da cidade do Pitanguy.



Art. 8.º Fica pertencendo á camara de Antonina, com applicação especial, para cáes e construcção de uma ponte de madeira em continuação a de alvenaria existente, no porto, o imposto de dez réis sobre arroba de herva mate exportada, a que se refere o § 20 do art. 2.º da lei n. 232 de 13 de Abril de 1870, ficando a arrecadação deste imposto a cargo da collectoria provincial daquelle cidade.

Art. 9.º A arrecadação do imposto da decima urbana passa a ser feita pelas respectivas collectorias.

Art. 10. A camara da villa do Rio Negro se regerá em todos os negocios de administração, policia e economia de seu municipio pelas posturas da do Principe, no que não estiver previsto nas suas posturas, já approvadas, e a camara da villa da Palmeira pelas da cidade do Pitanguy, em quanto não forem approvadas as que propoz.

Art. 11. As camaras municipaes quando enviarem suas contas para approvação desta assembléa, declararão se ellas foram tomadas aos procuradores pelo livro de talões que lhes foi recommendado no art. 13 do orçamento ora em vigor.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão fielmente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871,
50.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1871.

O secretario do governo—*Urbano Sabino Correia*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe—*Julio d'Oliveira Ribas Franco*.





Plano da Força Policial para o anno de 1871--1872.

Força					Musica				Fardamento		Peças							Custo.						
GRADUAÇÕES	FORÇA	SOLDO		GRATIFICAÇÕES.	TOTAL DOS VENCIMENTOS ANNUALMENTE	SOLDO			Tempo de duração	EPOCAS DO VENCIMENTO	Bonets de panno	Gravatas de couro	Sobrecasaca de panno	Blusa de brim	Calça de panno	Calça de brim	Camiza de algodão	Banda de lã	Ponche de panno	Sapatos	Preço de cada peça	TOTAL.		
		Mensal	Diario			Classes	Musicos	Diario															Annual	
Capitão commandante	1	80\$000	—	40\$000	1:440\$000	1	8	1\$300	3:796\$000	1 An	A' 30 de Junho de cada anno.		1	1	1	1	1	2	2	1	—	—	—	
Tenente	1	54\$666	—	27\$334	984\$000	2	8	1\$200	3:504\$000	4 Mes	De 4 em 4 mezes á principiar de 30 de Junho.		—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	
Alferes	1	50\$000	—	25\$334	912\$000	3	4	1\$100	1:606\$000	3 Ans	A' 30 de Junho de cada anno.		—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	
1.º Sargento	1	—	1\$400	—	511\$000	—	—	—	—	NUMERO E QUALIDADE DAS PEÇAS DE FARDAMENTO.													—	—
2.º Dito	2	—	1\$300	—	949\$000	20	—	—	8:906\$000	134	nets de panno											5\$000	670\$000	
Forriel	1	—	1\$200	—	438\$000	—	—	—	—	134	gravatas de couro											800	107\$200	
Cabos	8	—	1\$100	—	3:212\$000	—	—	—	—	134	sobrecasacas de panno											16\$620	2:227\$080	
Soldados (1)	100	—	1\$000	—	36:500\$000	—	—	—	1:200\$000	134	casacas de brim											6\$620	887\$080	
Cornetas	2	—	1\$100	—	803\$000	—	—	—	—	134	casacas de panno											8\$440	1:130\$960	
Somma	117	—	—	—	45:749\$000	—	—	—	400\$000	268	casacas de brim											2\$200	589\$600	
Expediente do commandante	—	—	—	—	120\$000	—	—	—	—	268	casacas de algodão											1\$600	388\$800	
Aluguel da casa para quartel	—	—	—	—	384\$000	—	—	—	—	3	bandas de lã											5\$000	15\$000	
Sommas	—	—	—	—	46:253\$000	—	—	—	—	134	parches de panno											8\$000	1:072\$000	
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	402	parches de sapatos											5\$000	2:010\$000	
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Somma											—	9:097\$720	
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Somma											—	10:506\$000	

CAVALLARIA	Diaria	Preço	TOTAL
10 Cavallos	—	60\$000	600\$000
10 Arreios completos	—	35\$000	350\$000
10 Correames, espadas e esporas	—	25\$000	250\$000
Ferragem	560	—	2:044\$000
Ferragens	038	—	138\$000
Somma	—	—	3:382\$000

OBSERVAÇÕES.

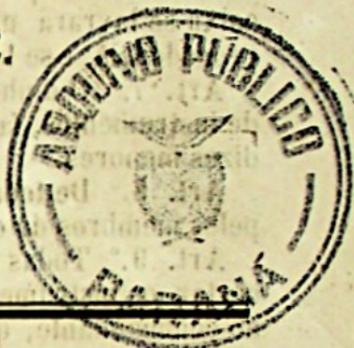
(1) Sendo 10 praças de cavallaria.

(2) Esta parcella deve entrar annualmente para a caixa economica, da qual sahirá a importância necessaria para o concto e remonta dos instrumentos, em vista do documento comprobatorio da despeza.

RESUMO.	
Com o corpo policial	46:253\$000
Com a musica	10:506\$000
Com o fardamento	9:097\$720
Com as 10 praças de cavallaria	3:382\$000
Somma	69:238\$720



REGULAMENTOS.



O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição do art. 24 § 4.º do acto adicional, para execução da lei n. 242 de 20 de Abril de 1870 e respectivo plano anexo, manda que se execute o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Fica creado na companhia de policia da provincia, um conselho economico e caixa particular para a banda de musica.

Art. 2.º O conselho se comporá do capitão commandante, como presidente e do tenente e alferes como vogaes.

Art. 3.º O commandante será o competente para os ajustes de toques de musica, regulando-se pela tabella annexa.

Art. 4.º O producto dos toques pertencerá, um terço á caixa da musica e dous terços aos musicos, aos quaes serão distribuidos pelo commandante segundo suas classes.

Art. 5.º Para escripturação das actas do conselho ficam creados dous livros com termo de abertura e encerramento, numerados e rubricados pelo commandante, um para os termos do conselho, e outro para receita e despeza.

Art. 6.º Sempre que houver de entrar dinheiro para a caixa se lavrará um termo de entrada, com declaração da procedencia, e se lançará no livro de receita.

Art. 7.º O dinheiro da caixa será applicado a concertos de instrumentos, fardamento de musicos, e diaria aos aprendizes menores.

Art. 8.º De toda a despeza se lavrará termo assignado pelos membros do conselho.

Art. 9.º Todas as vezes que houver necessidade de concertar os instrumentos o mestre da musica o fará constar ao commandante, que reunirá o conselho para satisfazer o pedido.

Art. 10. Para a guarda do dinheiro e mais papeis pertencentes ao conselho haverá um cofre com duas chaves, das quaes uma pertencerá ao commandante e outra ao vogal mais antigo.

Art. 11. De tres em tres mezes o commandante remetterá á presidencia da provincia um balancete da receita e despeza.

Palacio da presidencia do Paraná, 4 de Fevereiro de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.



O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o acto adicional á constituição do imperio e para execução da lei provincial n. 278 de 12 de Abril do corrente anno, manda que se observe na thesouraria provincial o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I

Art. 1.º A thesouraria provincial do Paraná se comporá dos empregados constantes do quadro annexo.

Art. 2.º Compete á thesouraria provincial:

§ 1.º Tomar as contas das repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiro, ou outro valor qualquer pertencente á fazenda provincial, e fixar no caso de alcance o debito dos responsaveis.

§ 2.º Mandar passar as quitações aos thesoureiros, collectores e outros responsaveis, quando suas contas estiverem correntes, ordenando o que julgar mais conveniente aos interesses da fazenda, quando se verifique a hypothese contraria.

§ 3.º Julgar os recursos interpostos pelas partes, da decisão de qualquer agente da fazenda provincial.

§ 4.º Julgar das fianças que prestam os responsaveis á fazenda por dinheiro ou outro qualquer valor.

§ 5.º Arbitrar temporariamente o valor das fianças, participando ao presidente da provincia para resolver definitivamente.

§ 6.º Reconhecer as dividas cujo pagamento fôr reclamado, depois de feita a verificação dos documentos que as instruir e de liquidadas pela contadoria, e mandal-as pagar quando para isso houver credito.

§ 7.º Impôr multas nos casos em que as leis e regulamentos lhe dão essa attribuição.

§ 8.º Administrar os proprios provinciaes, que por lei ou ordem da presidencia não estejam a cargo de outra repartição ; mandar proceder ao seu tombamento, e arrendal-os quando não sejam precisos para o serviço publico.

§ 9.º Estabelecer as condições de qualquer contrato que se fizer com a fazenda provincial, submettendo-as á approvação do presidente.

§ 10. Resolver qualquer duvida ou questão que occorra no expediente dos negocios de sua competencia, e expedir as instrucções que julgar precisas para execução das medidas adoptadas, dando parte ao presidente quando ellas versarem sobre materia controversa.

§ 11. Ordenar que se abra assentamento aos empregados provinciaes, depois de satisfeitas as exigencias da lei, e resolver qualquer duvida que se suscite a respeito.

§ 12. Informar sobre a possibilidade de fazer-se adian-



tamentos para qualquer despeza, e sobre a conveniencia de autorisal-a, ainda por meio de credito.

§ 13. Representar sobre a falta ou insufficiencia das consignações de despezas que não devem ser demoradas, indicando os meios de as satisfazer.



CAPITULO II

Da junta de fazenda.

Art. 3.º Todos os negocios da competencia da thesouraria serão resolvidos em junta, salvo os de mero expediente. Ella compõe-se do inspector, do procurador fiscal e do contador.

Art. 4.º O inspector tem voto deliberativo em todos os negocios de que conheça a junta, e os outros membros consultativo. A estes é facultado o direito de fazer declarar na acta a sua opinião, desde que mostre que a decisão tomada é contraria aos interesses da fazenda.

Art. 5.º Os membros da junta são responsaveis pelos votos que derem em opposição ás leis, regulamentos e interesses de terceiro, quando se prove que obraram dolosamente.

Art. 6.º Haverá uma sessão da junta todas as semanas, no dia designado pelo inspector, e extraordinariamente sempre que houver affluencia de trabalho, devendo lavrar-se uma acta em que se fará menção dos negocios sujeitos á sua decisão, transcrevendo-se nella o despacho que sobre cada um delles se der. A acta será sempre approvada e assignada na sessão immediata.

Art. 7.º Será secretario da junta o empregado que servir como official da secretaria.

Art. 8.º Não será sujeito á decisão da junta negocio algum que exija exame de direito, sem parecer escripto do procurador fiscal, que poderá exigir qualquer papel apresentado em sessão para examinal-o e dar sobre elle seu parecer escripto.

Art. 9.º Da decisão da junta podem as partes recorrer para o presidente da provincia.

CAPITULO III

A thesouraria será dividida em 4 estações seguintes :

- 1.º Contencioso.
- 2.º Contadoria.
- 3.º Secretaria.
- 4.º Pagadoria.

CAPITULO IV

Do contencioso.

Art. 10. Pela secção do contencioso, de que é chefe o procurador fiscal, correrá :

§ 1.º A correspondencia do procurador fiscal, que será registrada em livro especial.

§ 2.º O lançamento, em livro proprio, dos termos de arrematação, fianças e contratos.

§ 3.º A organização do quadro das execuções que o procurador fiscal tem de apresentar ao inspector, conforme o disposto no art. 23 § 8.º e o do estado das fianças e cauções dos responsaveis.

§ 4.º Qualquer outro trabalho relativo ao contencioso da fazenda provincial.

Para o trabalho desta secção será designado um empregado da contadoria ou secretaria, segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO V

Da contadoria.

Art. 11. A contadoria é encarregada da escripturação e contabilidade da receita e despeza, e terá a seu cargo :

§ 1.º Tomar, nos prazos marcados, as contas de todos os encarregados da arrecadação e do dispendio dos dinheiros publicos e outros valores pertencentes á provincia.

§ 2.º Examinar as guias de entradas de dinheiros nos cofres da thesouraria, e de todos os documentos em virtude dos quaes tenha de sahir delles qualquer somma.

§ 3.º Escribir os creditos abertos pela lei do orçamento, e os livros mencionados no art. 6.º



§ 4.º Organisar os balanços, orçamentos da receita e despesa, demonstrações, quadros e tabellas que tenham de ser apresentados ao presidente da provincia.

§ 5.º Fazer o assentamento de todos os empregados provinciaes activos e inactivos, assim como dos collectores e outros encarregados da arrecadação, seus escrivães e agentes.

§ 6.º Organisar as folhas de pagamento dos empregados e fazer todo o processo relativo a este serviço.

§ 7.º Abrir conta corrente com todos os responsaveis para com a fazenda provincial.

§ 8.º Fazer os assentamentos dos proprios provinciaes, e registrar os utensilios de qualquer estabelecimento pertencente à provincia.

§ 9.º Liquidar a divida activa e passiva e escripturar a de exercicios findos, segundo a fórma até agora seguida.

§ 10. Extrahir as certidões de dividas necessarias ao procurador fiscal para promover sua cobrança executivamente, e outras quaesquer que pelas partes forem requeridas e pelo inspector determinadas.

§ 11. Verificar se os responsaveis apresentam contas, livros e documentos relativos à sua gestão, nos prazos estabelecidos nas leis, regulamentos e ordens em vigor, participando ao inspector qualquer omissão, afim de lhes ser applicada a pena correspondente.

Art. 12. A contadoria será dividida em duas turmas: uma de contabilidade e outra de escripturação. Cada uma terá por chefe um 1.º escripturario.

Art. 13. A primeira turma incumbe :

§ 1.º Escripturar os livros diario, razão e todos os auxiliares, creados pelo presente regulamento, e os que por ventura se crearem.

§ 2.º Fazer a escripturação dos creditos.

§ 3.º Examinar moral e arithmeticamente as guias de entrada de dinheiros na thesouraria.

§ 4.º Organisar os orçamentos, balanços mensaes e definitivos e as tabellas que devem acompanhal-os.

§ 5.º Organisar, no principio de cada exercicio, um quadro da receita e despesa que se effectuar mensalmente, o



qual ir-se-ha enchendo á proporção que chegarem os balancetes mensaes ou trimestraes das collectorias e demais estações arrecadadoras e pagadoras, afim de que em qualquer tempo se possa conhecer a importancia que tiver sido arrecadada e despendida.

§ 6.º Abrir contas correntes com todas as repartições arrecadadoras, debitando-as pela importancia das rendas que arrecadarem, e creditando-as pelos pagamentos legalmente feitos e pelos saldos em dinheiro entregues na thesouraria.

§ 7.º Fazer o assentamento de todos os empregados provinciaes activos e inactivos.

§ 8.º Organisar as folhas de pagamento de taes empregados.

§ 9.º Processar as contas mensaes ou trimestraes das diversas estações arrecadadoras e pagadoras da provincia, notando nas folhas e credits respectivos os pagamentos por ellas legalmente realizados.

§ 10. Registrar todas as informações, pareceres e representações que prestar e dirigir o contador.

Art. 14. A' segunda turma compete :

§ 1.º Fazer o tombo e assentamento de todos os proprios provinciaes.

§ 2.º Verificar previamente os calculos arithmeticos dos documentos por virtude dos quaes tenha de entrar ou sahir dinheiros dos cofres da thesouraria.

§ 3.º Resensear as ferias que forem pagas pela thesouraria.

§ 4.º Fazer a liquidação de toda divida passiva e seu assentamento e assentamento em folhas do que tiver de ser pago, tanto pela thesouraria, como por quaesquer outras repartições. e tudo quanto fôr relativo a este ramo de serviço.

§ 5.º Organisar no fim de cada exercicio o quadro da divida passiva até então conhecida.

§ 6.º Abrir contas correntes com todos os responsaveis por dinheiros recebidos da fazenda provincial.

§ 7.º Fazer o exame das despesas relativas ás obras da provincia, sua escripturação e toda a contabilidade dos pro-



cessos que forem inherentes á fiscalisação deste ramo de serviço.

§ 8.º Tomar, nos prazos marcados nas leis e nos regulamentos, as contas de todos os encarregados da arrecadação e do dispendio dos dinheiros da provincia e outros valores, e extraordinariamente do que lh'o fôr ordenado.

§ 9.º Escripturar em livros auxiliares, por meio de contas correntes, a divida activa liquidada e da proveniente de alcances ou qualquer outra origem.

§ 10. Extrahir as certidões de dividas necessarias ao procurador fiscal, para promover a sua cobrança executivamente.

§ 11. Organisar o assentamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas perante a thesouraria, fazendo nelle todas as averbações e alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

§ 12. Verificar se os responsaveis apresentam as contas, os livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados nas leis, regulamentos e ordens em vigor, participando ao contador qualquer omissão, afim de lhes serem applicadas as penas correspondentes.

§ 13. Participar igualmente as omissões dos agentes da fazenda provincial, indicar os melhoramentos suggeridos pelo exame das contas, tanto na receita como na despeza, para se tomarem as medidas mais convenientes, e representar sobre tudo quanto fôr conveniente a bem da mesma fazenda no exame e liquidação das contas dos responsaveis.

§ 14. Organisar annualmente os mappas estatisticos que devem ser remettidos á secretaria do governo.

CAPITULO VI

Da secretaria.



Art. 15. A secretaria será regida por um 2º escriptuario, ou amanuense, que terá por auxiliar um praticante. O inspector designará os empregados que nella devem servir. Compete-lhes:

§ 1.º Fazer todo o expediente e correspondencia do

inspector, e registral-a, bem como as provisões e titulos de d e nomeação dos empregados provinciaes.

§ 2.º Escrever todos os termos de posse e juramento dos empregados, e passar o titulo daquelles que forem nomeados pelo inspector.

Art. 16. Todos os papeis relativos a negocio da competencia da thesouraria deverão ser dirigidos á secretaria, para d'alli serem devidamente distribuidos, depois de vistos e despachado pelo inspector. Haverá na secretaria um livro especial em que se lançará por ementa todos os papeis que entrarem, notando-se o destino que tiverem.

Art. 17. Os empregados que servirem na secretaria são responsaveis por qualquer falta que alli se der.

CAPITULO VII

Da pagadoria.

Art. 18. A pagadoria é a estação por onde se deve verificar a entrada de todas as sommas pertencentes á fazenda provincial, e a sahida das mesmas para pagamento de despezas competentemente determinadas.

Art. 19. Esta estação terá por chefe o thesoureiro, e por escrivão um empregado da contadoria que o inspector designar.

CAPITULO VIII

Do archivo.

Art. 20. No archivo serão recolhidos, conservados e classificados, segundo as instrucções que der o inspector, todos os livros e papeis relativos a negocios findos da thesouraria e das repartições que são subordinadas.

CAPITULO IX

Das attribuições e deveres dos empregados.

Do inspector.

Art. 21. O inspector é o chefe da thesouraria provincial e lhe são subordinadas todas as repartições de fazenda provincial. Compete-lhe as seguintes attribuições:



§ 1.º Decidir os negocios da competencia da thesouraria e inspecionar todos os trabalhos a seu cargo e das repartições que lhe são subordinadas.

§ 2.º Expedir em seu nome as ordens e resoluções concernentes aos negocios da competencia da thesouraria e rubricar os despachos e resoluções da junta.

§ 3.º Proferir os despachos interlocutorios ou tendentes a exigir esclarecimentos e informações para o preparo dos negocios.

§ 4.º Informar ao presidente da provincia acerca de todos os negocios da competencia da thesouraria provincial ou que digam respeito a fazenda provincial.

§ 5.º Nomear e demittir os collectores e seus escrivães, e os continuos da repartição.

§ 6.º Deferir juramento e dar posse aos empregados da thesouraria e aos chefes das diversas estações arrecadadoras.

§ 7.º Inspeccionar por si, ou por meio de um ou mais empregados, as repartições que lhe são subordinadas, participando ao presidente da provincia o resultado que obtiver, e propondo as medidas que julgar conveniente adoptar-se para o melhoramento do serviço.

§ 8.º Remetter ao presidente da provincia no 1º dia util de cada semana o balancete dos caixas da thesouraria, e até o dia 10 de cada mez o balanço da receita e despeza do mez antecedente, com declaração explicada do saldo existente em cofre.

§ 9.º Apresentar um mez antes da reunião da assembléa provincial os seguintes trabalhos :

Balanço definitivo da receita e despeza do exercicio encerrado, acompanhado de quadros demonstrativos da divida activa e passiva, e das synopses dos exercicios abertos ;

Orçamentoda receita e despeza para os exercicios abertos ;

Relatorio circunstanciado de todos os trabalhos da repartição a seu cargo, expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que julgar necessarias para melhoral-os.

§ 10. Julgar as faltas constantes do livro do ponto justificando aquellas que o merecerem ser em vista da lei.

§ 11. Mandar autuar com a certidão do continuo ou por-teiro os empregados insubordinados ou desobedientes, bem como a qualquer pessoa que proceda desrespeitosamente dentro da repartição, remettendo-as á autoridade competente para se lhes formar culpa na fórma determinada na legislação vigente.

§ 12. Remetter ao procurador fiscal os documentos e contas que devem servir de base para as execuções da fazenda provincial, assignando as respectivas certidões.

§ 13. Abrir, rubricar e encerrar os livros caixas, de termos de fianças e contratos, e de talões de entrada e sahida dos caixas, podendo delegar esta mesma attribuição a qualquer empregado quanto aos demais.

§ 14. Advertir, admoestar, reprehender e suspender os empregados até 15 dias disciplinarmente, participando ao presidente da provincia nos casos de faltas graves, crimes, erros de offi-cio pelos mesmos commettidos, ou quando aquellas medidas não possam produzir effeito algum, salvo o procurador fiscal.

§ 15. Expôr ao presidente da provincia as disposições de lei em que encontrar defeito, propondo logo as medidas que julgar conveniente ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição ou fiscalisação das rendas e bens da provincia.

§ 16. Verificar com o procurador fiscal e contador os balanços semestraes da thesouraria, participando ao presidente da provincia o dia em que deve elle ter logar.

Art. 22. O inspector será substituido pelo chefe de secção, servindo de contador.

Do procurador fiscal.

Art. 23. O procurador fiscal é o legitimo advogado da fazenda provincial, devendo em nome della demandar e ser demandado. Compete-lhe :

§ 1.º Curar que as leis da fazenda sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para isso julgar precisas.

§ 2.º Dar parecer escripto sobre todos os negocios da fa-



zenda provincial, sempre que o inspector lhe mandar com vista os papeis a elle relativos.

§ 3.º Promover a cobrança da divida activa, fiscalisar a marcha das execuções da fazenda, indicar os meios legaes, tanto para defender os direitos e interesses da mesma, como para compellir os devedores remissos, dando instrucções aos agentes della para o melhor andamento das causas.

§ 4.º Promover os inventarios e todos os processos em que tiver parte a fazenda provincial, representando ao presidente da provincia, por intermedio do inspector, sobre a negligencia dos juizes e mais funcionarios encarregados das ditas causas.

§ 5.º Assistir todas as arrematações que se fizerem na thesouraria, e aos balanços que na mesma se derem.

§ 6.º Verificar se tem os requisitos legaes as fianças dos thesoureiros e mais recebedores que as devem prestar, segundo as leis de fazenda.

§ 7.º Requerer ao inspector, em sessão da junta, que tome as providencias para tornar effectiva a responsabilidade dos empregados seus subordinados de cujos delictos ou erros de officio tiver cabal conhecimento.

§ 8.º Apresentar ao inspector, quarenta dias antes da reunião da assembléa provincial, uma demonstração do estado da arrecadação da divida activa, declarando qual a sua total importancia remettida da contadoria, quanto della se tem arrecadado de cada imposto, com distincção do que tenha sido amigavel ou judicial, e quanto existe em juizo para execução.

§ 9.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da secção do contencioso, com excepção dos de termos de fianças e contratos.

Art. 21. O procurador fiscal é tambem obrigado a comparecer na thesouraria nos dias em que se reunir a junta de fazenda e em todos aquelles em que pelo inspector fór chamado para negocios da repartição, e a interpor o seu parecer sobre qualquer negocio em que o presidente da provincia queira ouvi-lo por escripto.



Do contador.

Art. 23. O contador é o chefe immediato da contadoria ;
alem do que está determinado no art. 11, compete-lhe :

§ 1.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos da contadoria.

§ 2.º Informar por escripto sobre todos os negocios da competencia da contadoria, ouviudo, quando julgar conveniente, o 1.º escripturario por cuja turma elle correr.

§ 3.º Examinar todos os trabalhos feitos na contadoria, e corrigir os erros e defeitos que nelles encontrar.

§ 4.º Encerrar o livro do ponto dos empregados, marcando as faltas que se derem, e fazendo as notas a que se refere o art. 107.

§ 5.º Mandar fazer pelo porteiro, precedendo authorisação do inspector, a compra dos objectos precisos para o serviço e expediente da thesouraria.

§ 6.º Examinar e conferir todos os balanços que á thesouraria prestarem seus agentes.

§ 7.º Organisar um repertorio de todas as ordens, resoluções e instrucções expeditas pela presidencia que firmem regra para as decisões e trabalhos da thesouraria.

§ 8.º Solicitar do inspector as providencias, e propôr as medidas que julgar necessarias para o regular andamento e desempenho dos trabalhos da contadoria.

§ 9.º Assistir com o inspector e procurador fiscal os balanços que se derem na thesouraria.

§ 10. Cumprir e fazer cumprir o que se acha disposto no art. 11 e seus §§.

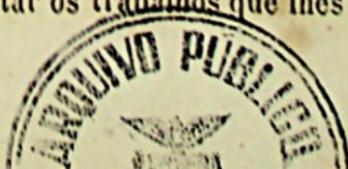
§ 11. Representar ao inspector contra os empregados da secção que commetterem faltas.

Art. 26. O contador será substituido em seus impedimentos pelo 1.º escripturario que o inspector designar, e pelo mais antigo quando não houver expressa designação.

Dos 1.ºs escripturarios.

Art. 27. Aos 1.ºs escripturarios, chefes das turmas de que trata o art. 12, incumbe :

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos.



§ 2.º Fiscalisar o trabalho que competir á respectiva turma.

§ 3.º Representar quando os empregados forem insufficientes para o serviço, ou não cumprirem os seus deveres, e deixarem de executar as ordens que lhes forem dadas.

§ 4.º Informar sobre os negocios da competencia de suas turmas, sempre que o contador exija seu parecer.

§ 5.º Solicitar do contador as providencias necessarias para que os empregados de sua turma sejam providos de todos os objectos necessarios para o serviço.

Art. 28. Os 1.º escripturarios serão substituidos pelo empregado que o contador designar, e pelos seus immediatos sempre que não houver designação.

Do thesoureiro.

Art. 29. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Receber e guardar qualquer quantia ou valor que tiver de entrar para os cofres da thesouraria, devendo aceitar sómente moeda legal, sob pena de responder pelas sommas que receber em outra.

§ 2.º Fazer o pagamento de toda despeza da provincia, e a entrega de qualquer valor a seu cargo, á vista do despacho ou ordem do inspector, sendo responsavel por qualquer falta que se der.

§ 3.º Verificar a identidade do individuo a quem fôr feito o pagamento, e fiscalisar se a ordem está competentemente passada.

§ 4.º Remetter ao inspector no primeiro dia util de cada semana e até o dia 10 de cada mez os trabalhos constantes do art. 21 § 8.º

§ 5.º Participar ao inspector o dia dos vencimentos das letras saccadas em favor da thesouraria, ou por ella accitas, para que se tome as providencias precisas para effectuar-se o pagamento ou cobrança.

§ 6.º Nomear, com approvação da junta e de seus fiadores, fiel que o substitua no exercicio das attribuições especificadas nos §§ 1.º 2.º e 3.º, sob sua responsabilidade e a de seus fiadores.

§ 7.º Dirigir o serviço da thesouraria sob as ordens e fiscalisação do inspector.

Art. 30. O thesoureiro será substituído nas funcções constantes dos §§ 4.º, 5.º e 7.º pelo empregado que servir de escrivão dos caixas, que é o responsavel por qualquer falta que haja na escripturação dos mesmos.

Do archivista.

Art. 31. Ao archivista incumbe :

§ 1.º Classificar todos os papeis de que trata o art. 20 pelo modo que lhe fôr determinado.

§ 2.º Ministar os papeis ou livros de que precisarem os empregados, mediante pedido dos mesmos, escripto e assignado, e rubricado pelo contador.

§ 3.º Passar as certidões dos documentos sob sua guarda, mediante despacho do inspector.

§ 4.º Entregar ás partes os instrumentos com que tiverem instruído seus requerimentos, á vista de ordem do inspector, cobrando recibo delles no mesmo requerimento.

Do porteiro e continuo.

Art. 32. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º Abrir a thesouraria meia hora antes da determinada para começarem os trabalhos e fechal-a depois d'elles findos.

§ 2.º Cuidar do aceio e conservação da casa, assim como dos moveis e utensilios da thesouraria, dos quaes tomará conta por inventario, sendo responsavel pela guarda delles, e dos livros e papeis existentes.

§ 3.º Prover as mesas dos empregados dos objectos precisos para o expediente e comprar o que fôr mister para a repartição, precedendo as exigencias do § 5.º do art. 23.

§ 4.º Manter a ordem entre as pessoas que se acharem fóra dos resposteiros, requerendo ao inspector as providencias para isso necessarias.

§ 5.º Abrir e fechar a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos e mais papeis dirigidos á thesouraria, e entregal-os na estação respectiva dando entrada no livro da porta.





Pôr o sello das armas imperiaes nos titulos de nomeação e mais papeis que o devam ter, fechar os officios e entregar a correspondencia da thesouraria.

Art. 33. Ao continuo incumbe o serviço material interno da repartição. Elle é o substituto do porteiro.

CAPITULO X

Da nomeação, licença, aposentadoria e substituição dos empregados.

Art. 34. Os empregados da fazenda provincial serão nomeados pelo presidente da provincia, com excepção daquelles de que trata o § 5.º do art. 21.

Art. 35. Para o logar de procurador fiscal deve sempre ser preferido um bacharel em direito.

Art. 36. Os logares de 1.º escripturarios, 2.º ditos e amanuenses serão providos por accesso, devendo ter um anno de effectivo exercicio no logar immediatamente inferior.

Os logares de praticantes serão preenchidos por meio de, concurso que constará do seguinte :—Grammatica nacional, escripturação por partidas dobradas, arithmetica e suas applicações, calligraphia e redacção, systema metrico, provando o pretendente a idade de 18 annos.

Todos os empregados são demissiveis adnutum.

Art. 37. As licenças dos empregados são reguladas pela lei n. 137 de 19 de Abril de 1866.

Art. 38. Nenhum empregado poderá entrar no gozo de licença antes de estar no effectivo exercicio de seu cargo e do—cumpra-se—do inspector.

Art. 39. Os empregados da fazenda provincial poderão ser aposentados quando se acharem impossibilitados de desempenhar seus deveres, de conformidade com o estatuido nas leis n. 119 de 6 de Junho de 1865 e n. 183 de 1 de Maio de 1869.

Art. 40. O empregado que substituir a outro, de funcções diversas, perceberá a gratificação do substituido.

Em caso algum, porém, o substituto receberá vencimento maior do que recebia o substituído.

§ 41. Achando-se o logar vago ou o seu proprietario impedido, e sem direito a vencimento algum, quem o substituir terá todos os vencimentos do substituído.

Art. 42. Não se entende por gratificação de effectivo exercicio as commissões que se abonam, por cobrança ou arrecadação no juizo dos feitos, aos collectores e outros empregados semelhantes.

CAPITULO XI

Da contabilidade.

Art. 43. A contabilidade de todas as repartições de fazenda provincial continuará a ser feita por exercicios.

Art. 44. Por exercicio se entende o prazo para que são concedidos e a que são applicados os creditos e as facultades de uma lei de orçamento ou de outras; e é desde o 1.º de Julho de um anno até o ultimo de Junho do anno seguinte.

Art. 45. Por facultade da lei de orçamento ou de outras que a concedam deve-se entender os fundos, recursos ou meios por ella autorizados ou creados para serem applicados aos serviços que decretarem, isto é, a receita com que tem de ser realisados taes serviços ou despezas.

Art. 46. Por credito da lei do orçamento, ou de outras que consignem ou que autorizem a sua creação, deve-se entender os computos ou quantias nella marcadas para occorrer ás despezas com os diversos serviços da provincia.

Art. 47. Os creditos dividem-se em ordinarios, supplementares e extraordinarios.

§ 1.º Creditos ordinarios são os consignados na lei do orçamento para os diversos serviços nella marcados.

§ 2.º Creditos supplementares são os concedidos para pagamento de serviços previstos na lei do orçamento, mas cuja despeza excedeu ás quantias para elle consignadas.

§ 3.º Creditos extraordinarios são os concedidos para serviços especiaes não determinados no orçamento.

Art. 48. Só deve-se repular pertencentes a um exercicio as operações relativas aos direitos e compromissos



contrahidos pela provincia no decurso do anno do orçamento.

Art. 49. Cada exercicio terá o prazo adicional de 6 mezes, contados do 1.º de Julho ao ultimo de Dezembro, durante o qual se fará a arrecadação da renda e do pagamento da despesa pertencentes a esse exercicio, que não se tiverem effectuado no decurso do anno, e todas as operações para a liquidação e complemento da receita e despesa do mesmo exercicio.

Art. 50. Para os fins mencionados no artigo antecedente continuarão abertos, durante os seis mezes addicionaes, os livros de contabilidade a cargo das repartições subordinadas á thesouraria.

Alem deste prazo, terão essas repartições os cinco primeiros dias do mez subsequente em que terminar o semestre adicional para pagamento de commissões e porcentagens pela cobrança das rendas arrecadadas no ultimo mez ou trimestre findo em Dezembro, encerramento das contas, verificação dos saldos e organização do balanço.

Art. 51. Findos estes cinco dias, serão remettidos á thesouraria os livros e documentos que houver e o balanço, comprehendendo os dias do mez de Janeiro, e no qual se mencionará o saldo remettido.

Art. 52. Ao balanço mencionado nos artigos antecedentes acompanhará uma relação da despesa autorizada, mas não paga, com especificação de sua procedencia e dos respectivos credores.

Art. 53. Na thesouraria será encerrado definitivamente o exercicio no ultimo dia do mez de Abril. Até esta data se fará ahí as operações mencionadas no art. 49 e a liquidação das contas do exercicio, á vista da escripturação da thesouraria e dos livros e documentos que lhe forem remettidos, na forma do disposto nos arts, 51 e 52 pelas repartições subalternas.

Art. 54. Os credores que não forem pagos nas repartições subalternas da provincia dentro do prazo em que devem ellas encerrar suas contas, poderão sel-o pela thesouraria até o encerramento do exercicio, uma vez que o



requeiram e conste a existencia da divida da relação de que trata o art. 52.

Art. 55. A' medida que forem recebidos das repartições subalternas os livros e documentos a que se refere o art. 54, a thesouraria fará nos livros a seu cargo a competente escripturação dessa remessa e das importancias da receita e despeza que ainda não tiverem sido lançadas; e no fim de Abril encerrará as contas do exercicio, depois de liquidar as dos supprimentos d'uns para outros exercicios, lavrar os necessarios termos e verificar os restos por arrecadar da receita e por pagar a despeza, e os saldos existentes nos cofres, seus valores e especies.

Art. 56. Encerrado definitivamente o exercicio serão transportados para o que estiver aberto todos os saldos e restos a arrecadar, ou para pagamento do seu atrazado passivo, ou para augmentar os recursos que por ventura faltem no corrente.

Art. 57. Não obstante este transporte, não se poderá fazer pagamento algum na thesouraria por conta do exercicio anterior, sem previa autorisação do poder legislativo e com o credito para isso por elle votado.

Art. 58. A autorisação de que trata o artigo antecedente só terá vigor dentro do anno da lei que o autorisar, findo o qual deverá ser reformada, e assim por diante até a época da prescripção, em que ficarão as dividas definitivamente annulladas.

Art. 59. Depois do encerramento definitivo do exercicio, proceder-se-ha ao balanço delle, afim de ser presente á assembléa legislativa provincial. Este balanço deverá conter: 1.º a receita da arrecadação propria do exercicio e a que delle ficou por arrecadar, as quaes serão comparadas com a orçada na respectiva lei do orçamento; 2.º a despeza effectuada e a que ficou por pagar por conta do mesmo exercicio, que tambem serão comparadas com a fixada na referida lei; 3.º os creditos annullados e transportados para o exercicio immediato; 4.º a receita arrecadada de exercicios anteriores, classificada pelos respectivos artigos della, devidamente comparada com a que de taes exercicios ficou por arrecadar; 5.º a despeza realisada por conta dos mesmos



exercícios, igualmente classificada pelos respectivos paragraphos das correspondentes leis de orçamento e comparada com a que delles ficou por pagar.

Art. 60. A importancia dos pagamentos effectuados dentro de cada anno a credores de exercicios findos, será levada ao debito da conta de exercicios findos e debaixo desta rubrica pedir-se-ha em todas as leis de orçamento o necessario credito, que será comprehendido no balanço entre os creditos legislativos com sua despeza propria.

Art. 61. No prazo adicional de seis mezes, destinado ao complemento das operações da receita e despeza do exercicio nos termos do art. 49, só poderão ser pagos os serviços proprios do exercicio que ainda estiver por pagar, com a renda propria do mesmo que existir arrecadada e se fór arrecadando no referido prazo, e não com a do exercicio então corrente.

Art. 62. Na conformidade dos arts. 48, 49 e 50 de Julho a Março de cada anno se escripturará na thesouraria de fazenda e mais repartições a ella subordinadas, em dois diferentes jogos de livros, um pertencente ao exercicio que começa e outro do que finda.

Art. 63. Durante o referido prazo serão escripturadas no primeiro jogo de livros as operações de receita e despeza proprias do exercicio que começa em Julho, e no segundo das do que findou em Junho e a dos anteriores, cujas operações tiverem logar no mencionado prazo.

Art. 64. Em consequencia do artigo antecedente, no espaço adicional de Julho a Março, em que se fazem simultaneamente as operações de receita e despeza de dous exercicios, organizarão todas as repartições de fazenda da provincia dous balanços mensaes, contendo um a receita e despeza pertencentes ao exercicio que começa em Julho, e outro a receita e despeza do que findou em Junho.

Art. 65. A' proporção que chegarem os balanços mensaes, que devem ser remettidos á thesouraria pelas repartições subalternas, o contador, cumprindo com o que dispõe o § 6.º do art. 25, examinará á vista delles e dos documentos que os devem acompanhar: 1.º se taes balanços vêm conforme os modelos estabelecidos; 2.º se a receita que

delles consta foi arrecadada na conformidade das leis, regulamentos, ordens e instrucções dadas e se a despeza foi feita na mesma conformidade. Do resultado desse exame informará o inspector afim de que exija os esclarecimentos que forem necessários.

CAPITULO XII

Dos livros da thesouraria provincial.

Art. 66. Para a escripturação da thesouraria haverá:

Diario.

Livro mestre ou razão.

Livro caixa.

Livro de depositos e cauções.

Livro de diversos valores.

Registro de lettras á pagar.

Registro de lettras á receber.

Livro de receita classificada.

Livro de despeza classificada.

Livro de escripturação dos creditos.

Livro de conta corrente com os exactores da fazenda provincial.

Livro de conta corrente com os responsaveis por dinheiros recebidos para obras ou outro fim qualquer, sujeitos á prestar contas perante a thesouraria.

Livro de conta corrente com as pessoas que depositarem quaesquer valores nos cofres da thesouraria.

Livro de assentamento geral dos empregados provinciaes.

Livro de assentamento dos proprios provinciaes.

Livro de assentamento geral da divida activa.

Livro de assentamento geral da divida passiva.

Livro de conta corrente com os devedores de impostos.

Folhas de pagamento.

Protocollo de entrada, sahida e remessa de papeis.

Registro de officios, pareceres e informações do inspector.

Registro de pareceres, informações e representações do contador.

Livro de contratos e fianças.



Livro de juramento e posse dos empregados sujeitos á thesouraria provincial.

Art. 67. Estes livros, assim como todos de que trata o presente regulamento serão escripturados do modo seguinte:

Art. 68. No diario e razão serão escripturadas as operações, á medida que se forem realisando, guardada sempre a ordem chronologica.

Art. 69. Em ambos estes livros serão representadas por titulos geraes a receita e despeza.

§ 1.º Os titulos geraes de receita constarão dos artigos e imposições de que se compuzer a renda provincial.

§ 2.º Os titulos geraes de despeza constarão das diversas rubricas da despeza provincial designada na respectiva lei do orçamento, e quaesquer outras declaradas em leis e ordens extraordinarias.

Art. 70. Alem dos titulos mencionados no artigo antecedente serão empregados os das contas geraes prescriptos pelo systema mercantil, o de creditos transportados, o de creditos annullados, e quaesquer outros aconselhados pelas circumstancias.

Art. 71. A receita será escripturada no livro caixa pela importancia liquida entregue na thesouraria á vista de guias das repartições arrecadoras. Essas guias serão acompanhadas dos documentos das despezas feitas por aquellas repartições.

Art. 72. Os livros caixa de cofre de depositos e cauções, de diversos valores e de registro de lettras serão escripturados pelo escrivão da pagadoria, de conformidade com os respectivos modelos.

Art. 73. O livro de receita classificada será escripturado, abrindo-se uma conta a cada repartição arrecadora com as necessarias columnas, para que descriminadamente se conheçam as datas das entradas, os numeros dos documentos e de depositos recebidos e o total arrecadado, o qual deverá combinar com o lançado na respectiva partida do diario.

Art. 74. O livro da despeza classificada será escripturado abrindo-se uma conta a cada paragrapho pelo da res-



pectiva lei do orçamento, subordinada ao titulo que a reger, e com as necessarias columnas, para que discriminadamente se conheçam as verbas da despeza que tiverem de figurar no balanço, e o total do exercicio então corrente. No fim das contas dos paragraphos subordinados a cada titulo da lei será aberta uma outra conta com as necessarias columnas, para indicar em recapitulação, a despeza de cada um dos mesmos paragraphos e os totaes do exercicio. Esta conta deverá combinar com as correspondentes partidas do diario cujos numeros mencionará.

Art. 75. O livro de contas correntes com os exactores da fazenda provincial será escripturado por debito e credito, abrindo-se contas correntes distinctas a cada um desses responsaveis: figurarão no debito de taes contas as quantias arrecadadas, devidamente classificadas, e no credito as dos pagamentos legalmente feitos e dos saldos entregues á thesouraria.

Art. 76. A escripturação de que trata o artigo antecedente será feita á vista do processo das contas que remetterem os exactores.

Art. 77. O livro de contas correntes com responsaveis por dinheiros recebidos para obras ou outro qualquer fim será escripturado, debitando-se os mesmos responsaveis pelas quantias que lhes forem entregues e creditando-se pelas despezas que legalmente fizerem.

Art. 78. O livro de contas correntes com devedores de impostos será escripturado por municipios, debitando-se cada um dos collectados pelas quantias que deverem e multa em que tiverem incorrido, com especificação da natureza da divida, e tempo a que respeita, e creditando-se os mesmos collectados pelas importancias que pagarem amigavel ou executivamente.

Art. 79. Haverá um indice alphabetico dos devedores que figurarem no livro de que trata o artigo antecédente. Desse mesmo livro serão extrahidas as certidões necessarias ao procurador fiscal para promover executivamente a cobrança da divida.

Art. 80. O livro de assentamento geral da divida activa tem por fim mostrar em qualquer época o valor da mesma



divida e o que della se houver cobrado. Será escripturado por debito e credito, abrindo-se uma conta a cada exercicio, com especificação das repartições exactoras por onde tiverem deixado de ser arrecadados em tempo os impostos de que se compuzer a divida, a natureza e importancia desta e as quantias que forem cobradas por conta, com designação dos impostos de que procedem e anno em que se effectuou a cobrança. Este livro não terá duração de exercicio, sendo encerradas sómente as contas da divida que fôr integralmente paga ou incorrer em prescripção.

Art. 81. No livro de assentamento geral da divida passiva serão escripturadas, por ordem chronologica, as reclamações de pagamento da mesma divida, declarando-se o nome do credor, as importancias reclamadas, liquidadas e pagas, o tempo a que corresponde a divida, as datas da liquidação, do despacho do seu reconhecimento ou indeferimento, e finalmente de todas as occurrencias que se derem, taes como deducção de quantias indevidamente reclamadas ou que se acharem prescriptas, etc. Haverá um indice alphabetico dos credores que figurarem neste livro.

Art. 82. Todas as reclamações inscriptas no assentamento de que trata o artigo anterior, serão averbadas nas respectivas folhas dos exercicios a que pertencer a divida.

Art. 83. O assentamento dos empregados provinciaes será organizado por estações, abrindo-se no alto de cada folha o titulo de cada um dos empregados creados por lei. Sob este titulo se mencionará o nome do empregado nomeado, a data do titulo de nomeação, os vencimentos que lhe competirem, a data da posse, os emolumentos e sello que houver pago, e todas as occurrencias que se derem em relação ao mesmo empregado. Quando acontecer deixar o empregado o logar, será feito na mesma folha o assentamento do que o substituir.

Art. 84. A escripturação dos creditos será feita abrindo-se uma conta a cada paragrapho da respectiva lei do orçamento, da qual conste o credito votado e os que posteriormente forem autorisados pela presidencia, a data da autorisação da despeza e a em que se effectuar o seu pagamento, e as importancias autorisadas e pagas.



Art. 85. Os livros não mencionados nos antecedentes artigos, serão escripturados e organisados de conformidade com os respectivos modelos.

CAPITULO XIII

Da entrada e sahida dos dinheiros e outros valores.

Art. 86. A entrada e sahida dos dinheiros e outros valores serão feitas de conformidade com os seguintes artigos :

Art. 87. Toda a pessoa que tiver de entregar dinheiro ou outro qualquer valor na thesouraria de fazenda provincial apresentará a guia ou conhecimento de entrega na contadoria, para alli se conferir ou examinar se contem todas as declarações necessarias para sua escripturação.

Art. 88. Achando-se a guia da entrega nos devidos termos, o 1.º escriptuario da primeira turma pôr-lhe-ha a nota de —confere—declarando no alto o exercicio e rubrica a que deve ser levada a receita, enviando-a depois ao contador para que a rubrique.

Art. 89. A' vista da guia assim processada, receberá o thesoureiro o dinheiro ou valor, passando-a depois ao escrivão da pagadoria para escripturar no livro caixa a importancia recebida, e extrahir do livro de talão um conhecimento, que será entregue á parte, depois de assignado pelo thesoureiro e o escrivão.

Art. 90. Os pagamentos serão feitos pelo thesoureiro á vista das folhas e contas processadas na contadoria, ou de portarias do inspector.

§ 1.º As folhas deverão ter na primeira pagina a portaria do inspector que autorise os pagamentos que nellas devem ser escripturados.

§ 2.º As portarias do inspector deverão declarar o despacho ou ordem da presidencia que houver autorizado a despeza, salvo os casos em que a autorisação puder ser dada pelo mesmo inspector.

Art. 91. O thesoureiro, antes de cumprir as portarias de que trata o artigo antecedente, deverá remettel-as á contadoria para que o contador as rubrique, depois de ter o



1.º escripturario da 1.ª turma nellas declarado: 1.º, se ha credito para o serviço ordenado; 2.º, a que exercicio e rubrica deverá ser levada a despeza autorisada.

Art. 92. Todos os documentos em virtude dos quaes se houver de fazer algum pagamento serão antes conferidos na pagadoria.

Art. 93. A conferencia recommendada no artigo antecedente comprehenderá a autorisação e classificação da despeza, a existencia do credito e a exactidão da quantia.

Art. 94. Toda a pessoa que tiver de cobrar qualquer importancia na thesouraria assignará quitação da mesma importancia, lavrada na folha do livro caixa pelo escripturario e receberá deste uma nota da quitação que houver passado, para dal-a ao thesoureiro e haver d'elle a quantia devida.

Art. 95. Os conhecimentos que o escripturario da pagadoria der serão cortados do livro de talão, numerados e rubricados seguado o modelo annexo.

Art. 96. Os documentos de receita e despeza escripturados no livro caixa serão remettidos, debaixo de protocollo e devidamente relacionados, pelo escripturario da pagadoria ao contador, para que os examine e mande conferir.



CAPITULO XIV

Da tomada de contas.

Art. 97. Na tomada de contas dos responsaveis á fazenda se observará:

1.º A sua exactidão arithmetica.

2.º Se a receita foi arrecadada devidamente, e a despeza se foi legalmente feita.

3.º Se as contas e documentos que a instruem foram entregues nos prazos determinados.

4.º Se houve abuso ou infracção das leis que regulam o dispendio dos dinheiros publicos.

5.º Se a escripturação foi regularmente feita.

Art. 98. O empregado encarregado de tomar ou rever qualquer conta é autorisado não só a ouvir os responsaveis e outras quaesquer pessoas, todas as vezes que julgar mis-

ter, como tambem a requisitar, por intermédio do contador, os documentos de que tiver necessidade.

Art. 99. As contas deverão ser tomadas por dous empregados separadamente. O primeiro, designado pelo contador, depois de examinal-as, lhe apresentará um relatório completo do estado, e o acompanhará das contas correntes necessarias para o conhecimento preciso das quantias recebidas e despendidas.

O segundo, tambem designado pelo contador, procederá do mesmo modo que o primeiro.

Art. 100. Recebendo o relatório do segundo empregado, o contador, depois de verificar a exactidão das contas e do exposto nos dous relatórios, fará de tudo uma exposição circumstanciada ao inspector, que, ouvindo o parecer do procurador fiscal, as submeterá á decisão da junta de fazenda.

Art. 101. Todos os documentos apresentados pelos responsaveis para o processo de tomada de contas, serão golpeados e rubricados pelos empregados que os examinarem, uma vez os julguem validos e legaes.

Art. 102. Julgadas e approvadas as contas em sessão da junta de fazenda, serão ellas remettidas á contadoria, para fazer o competente lançamento com indicação da data do despacho que as approvou.

Art. 103. Se depois de approvada qualquer conta apparecerem documentos que alterem o resultado do exame feito, proceder-se-ha a uma nova revisão, por empregados distinctos da primeira.

CAPITULO XV

Do ponto e das penas a que são sujeitos os empregados.

Art. 104. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes regras:

§ 1.º Perde todo o vencimento o que faltar sem causa justificada;



2.º Perde a gratificação o que faltar com causa justificada.

Assim se considerará :

Molestia provada a juízo do inspector.

Nojo por fallecimento de pai, mãe e mulher por oito dias ; de tio, irmão e filho por tres dias.

Gala de casamento por oito dias.

Art. 105. Não se justificarão as faltas provenientes do exercício de cargos de policia, vereador, juiz, e prisão por motivo da guarda nacional, por não se considerar serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 106. O empregado que comparecer depois da hora marcada para o trabalho, ou que se retirar antes d'elle findar-se, sem permissão do seu chefe, perderá a gratificação.

Art. 107. Haverá na thesouraria um livro no qual os empregados, a excepção do inspector e procurador fiscal, assignarão seus nomes á hora marcada para o começo dos trabalhos, rubricando-o na occasião da sahida. Este livro será diariamente encerrado pelo contador, que fará as observações necessarias para o levantamento do mappa mensal.

Art. 108. O desconto por faltas interpoladas será sómente relativo aos dias em que se derem ; mas se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das faltas.

Art. 109. O empregado que, sem causa justificativa, der oito faltas consecutivas, fica sujeito a uma suspensão de oito a quinze dias.

Art. 110. Alem do livro de que trata o art. 107, haverá um outro que será escripturado na secretaria, em fórma de mappa, e conterá o nome dos empregados, e as respectivas notas e observações do que occorrer durante o mez.

Art. 111. A pena de suspensão importa a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade. Nesta hypothese ficará privado sómente da gratificação e metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 163 § 4.º o

174 do Cod. do Proc. Crim., restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

CAPITULO XVI

Disposições geraes.

Art. 112. O trabalho da thesouraria começará ás nove horas da manhã e findará ás tres da tarde em todos os dias uteis, salvo os casos urgentes e extraordinarios em que o inspector poderá prolongar o serviço, e determiná-lo para dias feriados.

Art. 113. Durante as horas do expediente não podem os empregados occupar-se com serviços estranhos á repartição, nem entreter-se com as partes sob qualquer pretexto.

Art. 114. Nenhum empregado da thesouraria provincial entrará em exercicio sem prestar juramento por si, ou por seu procurador nas mãos do inspector. Este o prestará nas do presidente da provincia.

§ unico. Esta solemnidade constitue o acto da posse, mas o vencimento e antiguidade só se contará da data do effectivo exercicio.

Art. 115. Nenhum contrato de receita ou despesa será ultimado sem approvação do presidente da provincia.

Art. 116. O inspector da thesouraria corresponder-se-ha por officio com os chefes das outras repartições e por meio de portaria com todos os seus subordinados, usando da seguinte formula:—*O inspector da thesouraria provincial do Paraná ordena, determina ou declara ao Sr. quando a ordem ou exigencia não fôr expedida em virtude de resolução tomada em junta; no caso contrario dirá:—O inspector da thesouraria provincial do Paraná em conformidade da resolução tomada em sessão da junta de fazenda de..... ordena etc. ao Sr.....*

Art. 117. Os despachos interlocutorios, ou que tiverem por fim exigir informações ou esclarecimentos dos empregados que lhe são subordinados, serão proferidos nos proprios requerimentos ou papeis pela seguinte fórma—*Informe o Sr.... ou simplesmente — A' secção, e se forem dirigidos ao procurador fiscal dirá—Haja vista o Sr. Fiscal.*



Art. 118. O procurador fiscal deverá escrever os seus pareceres no verso dos officios e requerimentos de que se lhe der vista; e quando tiver de corresponder-se directamente com o inspector o fará por meio de officio.

Art. 119. Os agentes de arrecadação e outros quaesquer responsaveis se dirigirão ao inspector por meio de officio; os empregados da thesouraria só o farão por meio de apresentação.

Art. 120. O empregado da thesouraria não pôde ser procurador de parte em negocio que directa ou indirectamente pertençam ao interesse da fazenda provincial, nem tomará parte por si, ou por interposta pessoa, em qualquer contrato da mesma fazenda. Da prohibição de ser procurador exceptuam-se os negocios de ascendentes ou descendentes, irmãos e cunhados (durante o cunhadio) aos empregados, desde que por estes não sejam informados, despachados ou expedidos.

Art. 121. Os vencimentos dos empregados aposentados, jubilados, ou ausentes, que deixarem de ser reclamados por mais de um semestre, não serão pagos a procuradores, sem que estes apresentem certidão de vida da pessoa que representarem, a qual será passada pelo parcho do lugar em que os empregados residirem, ou pela autoridade policial mais graduada.

Art. 122. O inspector da thesouraria poderá permittir que se faça pelas collectorias o pagamento dos empregados que residirem nos districtos dellas.

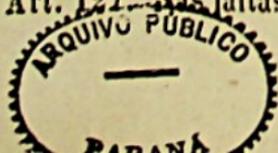
Art. 123. Todos os papeis que se remetterem de uma para outra secção serão lançados no protocollo, onde assignará a carga o empregado a quem forem entregues.

Art. 124. Os livros e talões para as diversas estações subordinadas á thesouraria serão por esta fornecidos.

Art. 125. O exame e liquidação das contas atrazadas poderão ser feitos fóra das horas do expediente, gratificando-se os empregados delles incumbidos, com autorisação do presidente da provincia.

Art. 126. Nos termos fóra da capital substituirá ao procurador fiscal o collecter respectivo.

Art. 127. Nas faltas e omissões do presente regulamento



ou leis provinciaes, regeirão as leis, regulamentos e ordens geraes.

Art. 128. Ficam revogadas as ordens e instrucções dadas em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Maio de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

TABELA DO NUMERO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA THEsourARIA PROVINCIAL DO PARANÁ, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DESTA DATA DE CONFORMIDADE COM A LEI N. 278 DE 12 DE ABRIL DE 1871 ART. 1.º § 3.º E LEI N. 151 DE 13 DE MAIO DE 1867, ART. 7.º

N.º DOS EMPREGADOS	EMPREGOS	VENCIMENTOS		
		Ord.	Grat.	Total
1	Inspector.	1:760\$000	880\$000	2:640\$000
1	Procurador fiscal	1:026\$666	513\$333	1:540\$000
1	Contador	1:333\$333	666\$666	2:000\$000
2	1.ºs Escripturarios	1:760\$000	880\$000	2:640\$000
2	2.ºs Ditos.	1:166\$666	583\$333	1:760\$000
2	Amanuenses, servindo 1 de archivista.	880\$000	440\$000	1:320\$000
2	Praticantes	666\$666	333\$333	1:000\$000
1	Thesoureiro	1:333\$333	666\$666	2:000\$000
1	Porteiro	440\$000	220\$000	660\$000
1	Continuo	333\$333	166\$666	500\$000

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Maio de 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa.



O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o acto adicional á constituição do imperio e para execução da lei n. 278 de 12 de Abril deste anno, manda que se observe na secretaria do governo o seguinte



REGULAMENTO.

CAPITULO I

Da organização da secretaria.

Art. 1.º A secretaria do governo da provincia do Paraná compôr-se-ha, alem do secretario, que é o chefe da repartição, dos seguintes empregados.

3 Chefes de secção.

3 Officiaes.

3 Amanuenses.

1 Porteiro.

1 Continuo.

Art. 2.º Fica dividida em 3 secções de expediente com a denominação de 1.º, 2.º e 3.º

Art. 3.º A' 1.ª secção compete tudo quanto concerne :

§ 1.º A's secretarias de estado dos negocios da fazenda, marinha e guerra.

§ 2.º A' correspondencia do secretario com os directores das secretarias de estado.

§ 3.º A' correspondencia com as thesourarias geral e provincial e mais repartições de fazenda e estabelecimentos bancarios e de credito.

§ 4.º A' correspondencia com a capitania do porto, companhia de menores, fortalezas, autoridades militares e tudo quanto disser respeito ás repartições de marinha e guerra.

§ 5.º A' dirigida a diversos e ás repartições de fóra da provincia.

Art. 4.º Nesta secção serão registradas as cartas imperiaes, titulos do governo geral e de naturalisação e as ordens do thesouro.

Art. 5.º Serão lavrados os termos de contrato e os de juramento e posse dos empregados.

Art. 6.º Extrahir-se-ha no fim de cada mez do ponto as notas de suas faltas para serem remettidas pelo secretario á thesouraria provincial.

Art. 7.º A' 2.ª secção compete tudo quanto fôr relativo.

§ 1.º A's secretarias d'estado dos negocios do imperio, justiça e estrangeiros.

§ 2.º A' administração da justiça.

§ 3.º A' policia e presos pobres.

§ 4.º A' guarda nacional.

§ 5.º A' companhia de policia.

§ 6.º Ao culto publico.

§ 7.º A' correspondencia relativa a negocios eleitoraes.

§ 8.º A' das camaras municipaes.

§ 9.º A' da instrucção publica.

§ 10. A' da saude publica e hospitaes.

§ 11. A' dirigida aos agentes consulares.

§ 12. O preparo e distribuição das leis provinciaes; bem como a correspondencia do secretario com a assembléa provincial.

Art. 8.º Nesta secção serão lançados os actos da presidencia em livro para isso destinado e se fará o registro dos titulos assignados pelo presidente e o da correspondencia do secretario.

Art. 9.º A' 3.ª secção compete :

§ 1.º A correspondencia com a secretaria d'estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

§ 2.º Catechese, colonisação e terras publicas.

§ 3.º Correio.

§ 4.º Telegraphos.

§ 5.º Obras publicas geraes e provinciaes e tudo quanto fôr relativo ao ministerio da agricultura.

Art. 10. O archivo geral fica a cargo do official desta secção, o qual, debaixo das vistas do respectivo chefe e coadjuvado pelo amanuense, será obrigado :

§ 1.º A guardar, com a necessaria classificacção, por me-



zes, annos e autoridades, os papeis recebidos, bem como os livros findos, fazendo de tudo um inventario.

§ 2.º A dar, em um livro especial, entrada e sahida aos papeis.

§ 3.º Passar certidão dos documentos requeridos, as quaes o secretario authenticará.

§ 4.º A colligir dados estatísticos para serem transmittidos á repartição competente.

§ 5.º A organizar todos os mappas que forem exigidos.

Art. 11. O archivo não poderá ser franqueado a pessoa estranha á repartição.

Art. 12. No archivo serão organisadas as matriculas seguintes :

§ 1.º Dos juizes de direito, municipaes e promotores, com declaração das datas das posses, tempo de serviço de cada um e interrupções que tiverem.

§ 2.º Dos supplentes dos juizes municipaes com declaração do dia em que prestaram juramento e do em que findar o quadriennio.

§ 3.º Das parochias da provincia, mencionando as leis que as crearam, os nomes dos vigarios, coadjutores e suas congruas.

§ 4.º Das autoridades policiaes, com declaração das datas de suas nomeações, demissões etc.

§ 5.º Dos officios de justiça, mencionando as leis de sua criação, data dos provimentos etc.

§ 6.º Dos estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, quer publicos quer particulares, com declaração de seus directores, lentes e professores, datas de seus titulos, tempo de serviço e quaesquer outras circumstancias.

§ 7.º Dos officiaes da guarda nacional, declarando os batalhões a que pertencem, seus districtos, numero de guardas, armamento e outros objectos fornecidos pelo Estado.

§ 8.º Da companhia policial.

§ 9.º De todo o material existente na secretaria.

§ 10. Das colonias, aldeamentos e empregados incumbidos de medição de terras.

§ 11. Da capitania do porto, com declarações dos portos

em que ha pharoes, boias, praticos e lanchas de guiar a navegação.

§ 12. Dos estabelecimentos de caridade e das irmandades, com declaração de seu patrimonio, e datas dos compromissos.

§ 13. Dos agentes consulares, existentes na provincia, com declaração da qualidade de seus titulos, data e tempo de serviço.

§ 14. Fica a cargo do archivo a organização de um quadro de todas as parochias da provincia, com declaração do numero de seus eleitores e votantes.

§ 15. O amanuense desta secção, a quem incumbe auxiliar o archivista, será de preferencia occupado nos trabalhos do expediente da secção.

Art. 13. As patentes e titulos de qualquer natureza serão passados pela secção á que competir o objecto.

Art. 14. O expediente que occorrer sobre materias não designadas será distribuido pelo secretario, conforme a conveniencia do serviço.

Art. 15. Cada secção extrahirá diariamente copia do seu expediente e entregal-a-ha ao secretario para examinar e mandar publicar na folha official.

CAPITULO II

Do secretario.

Art. 16. Ao secretario, como chefe da repartição, serão subordinados todos os empregados e incumbe-lhe, alem das attribuições que lhe são marcadas por lei e em outros artigos deste regulamento, o seguinte :

§ 1.º Ministrar ao presidente as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados, ou que julgar conveniente dar em razão de seu cargo.

§ 2.º Dirigir, inspeccionar e promover todos os trabalhos afim de que seja mantida a boa ordem e regularidade no serviço da repartição.

§ 3.º Juramentar e dar posse aos empregados que lhe são subordinados.





§ 4.º Fazer as communicações de todas as naturezas, demissões, licenças, decisões e despachos, e bem assim quaesquer outras de simples expediente.

§ 5.º Enviar ás repartições publicas e autoridades as leis e regulamentos tanto geraes como provinciaes.

§ 6.º Juntar seu parecer, sempre que julgar conveniente, a quaesquer papeis, antes de os apresentar ao expediente.

§ 7.º Subscrever patentes, titulos, contratos e outros actos identicos.

§ 8.º Rever e autenticar com sua assignatura os editaes certidões, declarações e copias de quaesquer documentos, guardada a devida responsabilidade do empregado que passar, pelas inexactidões que se derem.

§ 9.º Lavrar os despachos nos requerimentos.

§ 10. Assignar os officios de convite para as solemnidades em dias de festa nacional, com excepção das autoridades a quem o presidente quizer fazel-o directamente.

§ 11. Apresentar ao presidente, antes de expedir, a correspondencia que tiver com o secretario da assembléa provincial.

§ 12. De ordem da presidencia responder as communicações que lhe forem feitas pelos directores das secretarias de estado.

§ 13. Escrever e registrar a correspondencia confidencial e reservada, podendo, caso se dê affluência de serviço, encarregar desse trabalho um empregado de sua confiança.

§ 14. Rever e corrigir, antes de levar a assignatura do presidente, o expediente que lhe fôr apresentado pelos chefes de secção.

§ 15. Apresentar annualmente, um mez antes de installar-se a assembléa provincial, o relatorio dos trabalhos da secretaria, baseando-se nos esclarecimentos que lhe forem ministrados pelos chefes de secção, podendo requisitar os que não existirem na secretaria directamente ou por intermedio do presidente, como no caso couber.

§ 16. Propôr os melhoramentos de que carecer a secretaria.

§ 17. Dar aos chefes de secção instrucção para o desem-

penho dos trabalhos e resolver as duvidas que, por sua natureza, não necessitarem da decisão da presidencia.

§ 18. Remetter à thesouraria provincial no dia 1.º de cada mez, afim de ser paga, a folha dos empregados, sendo notadas as faltas que se tiverem dado.

§ 19. Admoestar particular e publicamente o empregado que commetter qualquer falta dentro da repartição, e suspendel-o correccionalmente até 15 dias, dando parte ao presidente, de quem reclamará outras providencias se estas medidas forem improficuas.

§ 20 Convocar extraordinariamente aos empregados da secretaria em qualquer dia e hora.

§ 21. Autorisar a compra dos objectos necessarios ao expediente e que devem ser requisitados pelos chefes de secção.

CAPITULO III

Dos chefes de secção.

Art. 17. Aos chefes de secção cabe :

§ 1.º Receber do secretario o trabalho, cumpril-o e fazel-o cumprir com nitidez e presteza pelos seus subordinados.

§ 2.º Fazer observar a ordem, a regularidade e o silencio em suas secções, examinando se os empregados cumprem as obrigações que lhes são marcadas e as ordens do presidente e secretario.

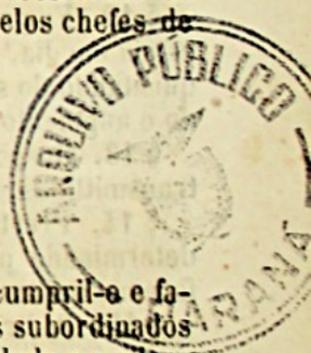
§ 3.º Crear, de accordo com o secretario, os livros necessarios ao serviço, abrindo-os, numerando-os, rubricando-os e encerrando-os.

§ 4.º Rever e corrigir, antes de entregar ao secretario, o expediente de sua secção.

§ 5.º Requisitar do secretario o fornecimento dos objectos de que necessitar para o preparo do expediente.

§ 6.º Representar por escripto ao secretario contra as faltas graves que commetterem os empregados que lhe são subordinados, e admoestal-os particularmente quando essas faltas forem leves.

§ 7.º Incumbir a um dos empregados o lançamento no li-



vro da porta dos despachos dos requerimentos concernentes a objectos a cargo de sua secção.

§ 8.º Assignar as guias para pagamento de emolumentos nas repartições fiscaes, e verificar se esse pagamento foi feito legalmente.

§ 9.º Escrever os termos de juramento, contrato etc., que tiverem de ser celebrados perante o presidente e que serão subscriptos pelo secretario.

§ 10. Redigir, quando fôr encarregado pelo secretario, os officios de mera correspondencia.

§ 11. Colligir todos os actos da presidencia dependentes da approvação da assembléa provincial apresental-os logo depois da installação ao secretario.

§ 12. Empregar todos os esforços para que o expediente esteja em dia, distribuindo os trabalhos com igualdade e requisitando do secretario coadjuvação de outra secção quando o augmento de serviço assim o exigir.

§ 13. Responder pela execução das ordens que lhe forem transmittidas verbalmente ou por escripto.

§ 14. Prestar por escripto ou verbalmente, conforme fôr determinado pelo secretario, todas as informações que lhe forem exigidas.

§ 15. Pedir ao secretario as informações necessarias para o bom andamento do expediente.

§ 16. Emassar e classificar os papeis da secção, podendo incumbir desse trabalho a qualquer dos seus empregados.

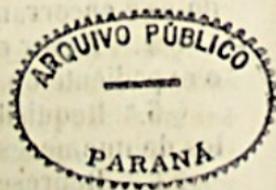
§ 17. Entregar ao chefe da 3.ª secção, até o ultimo de Fevereiro de cada anno, os papeis pertencentes ao anno antecedente, afim de serem archivados.

CAPITULO IV

Dos officiaes e amanuenses.

Art. 18. Aos officiaes e amanuenses compete :

§ 1.º Promptificar com zelo e nitidez o expediente ou outro serviço de que forem encarregados pelos chefes de secção.



§ 2.º Consultar a estes acerca de qualquer duvida que se offereça no serviço.

§ 3.º Guardar inviolavel segredo sobre tudo quanto se passar na repartição ; devendo ser esta disposição observada por todos os empregados.

§ 4.º Os amanuenses são encarregados do fecho e endeço de todos os papeis que correm pela sua secção.

CAPITULO V

Art. 19. Ao porteiro cumpre :

§ 1.º Abrir as portas da secretaria meia hora antes da marcada para a entrada dos empregados e sempre que para isso tiver ordem do secretario, e fechal-as depois de findos os trabalhos da mesma.

§ 2.º Coadjuvar a 3.ª secção nos trabalhos concernentes ao archivo, tendo muito em vista a limpeza dos papeis e livros archivados.

§ 3.º Entregar às partes ou a seus procuradores, segundo despacho da presidencia, os documentos que requerem e lhes pertencer, fazendo assignar recibo no lirro da porta.

§ 4.º Extrahir do livro da porta e entregar ao secretario copia dos despachos para serem publicados na folha official.

§ 5.º Sellar os diplomas, titulos e officios que se expedirem pela secretaria.

§ 6.º Cuidar do asseio e limpeza da repartição e prover do que fôr necessario as mesas dos empregados, acudindo promptamente ao toque da campainha, quando não estiver na casa o continuo.

§ 7.º Comprar, em vista de ordem do secretario, os objectos necessarios para o expediente da secretaria, apresentando a respectiva conta da despeza no fim de cada mez, com as ordens que tiver recebido para fazer o fornecimento.

§ 8.º Transmittir ao secretario os recados das pessoas que lhe quizerem fallar, devendo tratal-as com urbanidade, mas não consentindo que, sem previa licença do secretario, entrem na repartição.



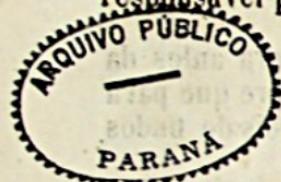
Art. 20. Ao continuo compete :

§ 1.º Ajudar o porteiro em suas obrigações, devendo comparecer á mesma hora que este.

§ 2.º Acudir com promptidão ao toque de campainha e fazer todo o serviço interno que lhe fôr determinado pelo secretario e empregados das secções.

§ 3.º Substituir ao porteiro em suas faltas.

§ 4.º Conduzir a pasta do secretario e levar ao seu destino a correspondencia que para isso lhe fôr entregue, sendo responsavel por qualquer estravio que por ventura se dê.



CAPITULO VI

Nomeação, licença e vencimento.

Art. 21. As vagas de amanuenses serão preenchidas por exame, do qual ninguem será dispensado.

Art. 22. Os candidatos deverão provar que são brasileiros, catholicos, maiores de 18 annos e isentos de culpa.

Art. 23. O exame versará sobre as materias seguintes :

Grammatica da lingua nacional, leitura, escripta, principios geraes de geographia e historia do Brazil e as quatro operações de arithmetica por numeros inteiros, quebrados e decimaes e systema metrico.

Art. 24. O exame de cada pretendente, que durará pelo menos meia hora e nunca mais de uma, será feito sob a presidencia do secretario, que terá voto, por dous examinadores estranhos á repartição, nomeados pelo presidente, que assistirá ao acto quando julgar conveniente.

Art. 25. Os examinadores votarão por escrutinio secreto.

Art. 26. D'entre os approvados escolherá o presidente os que tiverem exhibido melhores provas e forem de melhor comportamento e os que provarem com documentos legaes que possuem outras habilitações alem das exigidas para o exame.

Art. 27. Os logares de chefes de secção e de officiaes serão preenchidos por accesso, no qual se attenderá unicamente a antiguidade, salvo as nomeações por occasião de se dar execução ao presente regulamento.

Art. 28. As licenças dos empregados da secretaria serão reguladas pela lei n. 137 de 19 de Abril de 1866.

Art. 29. O secretario poderá conceder dispensa do serviço até 10 dias.

Art. 30. Os requerimentos de licença não poderão ser submettidos a despacho do presidente sem informação do secretario.

Art. 31. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os seus vencimentos correspondentes ao dia.

Art. 32. Os vencimentos dos empregados serão os consignados na lei.

CAPITULO VII

Das penas e demissões.

Art. 33. As faltas dos empregados no exercicio de suas funções serão punidas, alem das penas a que possam estar sujeitos pelas leis geraes,

§ 1.º Com reprehensão particular ou publica.

§ 2.º Com suspensão.

§ 3.º Com demissão.

Art. 34. A suspensão determinada como pena, ainda independente de processo, poderá durar até 30 dias, perdendo o empregado todos os vencimentos.

Art. 35. A demissão poderá ser dada pelo presidente quando julgar essa pena necessaria ou quando o secretario reclamar-a.

CAPITULO VIII

Do tempo e ordem do trabalho.

Art. 36. O trabalho da secretaria começará em todos os dias uteis ás 9 horas da manhã durante os mezes de Outubro a Maio e ás 10 horas do 1.º de Junho ao ultimo de Setembro, e findará quando fôr determinado pelo secretario, nunca porem depois das 3 horas, salvo caso de urgencia.



Art. 37. Quando o serviço o exigir os empregados trabalharão em qualquer dia e hora.

Art. 38. A' excepção do secretario todos os empregados são obrigados a assignar o livro do ponto quando entrarem.

§ unico. Esse livro será encerrado pelo chefe de secção mais antigo que se achar na casa 20 minutos depois da hora marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 39. O empregado que se apresentar depois de encerrado o livro do ponto, ou se retirar antes de finalizar o serviço sem licença do secretario, soffrerá a pena da perda de sua gratificação correspondente ao dia.



CAPITULO IX

Substituições.

Art. 40. O secretario será substituido pelo chefe de secção que o presidente designar.

Art. 41. Os chefes de secção serão substituidos pelos respectivos officiaes.

Art. 42. Estes o serão da mesma fórma pelos amanuenses

Art. 43. Substituirá ao porteiro o continuo e na falta deste quem o presidente nomear sob proposta do secretario, quando o impedimento fór. de mais de 15 dias.

CAPITULO X

Disposições geraes.

Art. 44. Todos os empregados são obrigados a comparecer á repartição ás horas marcadas no art. 36.

Art. 45. Deverão tratar as partes com toda a urbanidade, não podendo ser procuradores em negocios que transitarem pela repartição; mesmo quando sejam essas partes seus ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados e tios.

Art. 46. Ficam sujeitos ás penas de suspensão e demissão os empregados que communicarem segredos da secretaria.

Art. 47. O empregado que, avisado para serviço extraordinario, faltar á repartição sem causa justificada, soffrerá o desconto correspondente aos seus vencimentos do dia e ficará sujeito á advertencia do secretario.

Art. 48. O empregado que tiver impedimento legitimo de comparecer mandará participação por escripto ao secretario; e aquelle que sentir-se incommodado na repartição, a ponto de não poder continuar no trabalho, não se retirará sem licença do mesmo.

Art. 49. Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepto o secretario, que é todavia obrigado a comparecer diariamente na repartição.

Art. 50. Nenhum empregado da secretaria entrará no exercicio do logar para que fôr nomeado sem prestar juramento de bem servir. Esta solemnidade constitue a sua posse, da qual principiará a ter direito a receber os vencimentos que lhe competir.

Art. 51 E' inteiramente prohibido altercar na repartição, de modo a perturbar os seus trabalhos.

Art. 52. As minutas, depois de registradas, serão guardadas e queimadas no fim de cada anno.

Art. 53. Fica revogado o regulamento de 8 de Abril de 1858 e mais disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, em 3 de Maio de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.



O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição do art. 24, § 4.º da lei de 12 de Agosto de 1834 e lei n. 290 de 15 de Abril do corrente anno, resolve e manda que se execute o seguinte

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PUBLICA.



TITULO I

DA INSTRUÇÃO PUBLICA PRIMARIA.

CAPITULO I

Das escolas publicas, suas condições, regimen e disciplina.

Art. 1.º A instrução publica primaria na provincia será gratuita e dada nas escolas creadas por lei.

Art. 2.º O ensino das escolas comprehende :

§ 1.º A instrução moral e educação tendo por objecto os deveres fundados na autoridade dos dogmas christãos.

§ 2.º A instrução religiosa, tendo por objecto as orações, o catechismo, comprehendendo o velho e novo Testamento.

§ 3.º A leitura e calligraphia.

§ 4.º A grammatica da lingua nacional.

§ 5.º Arithmetica até proporções inclusive e o systema metrico de pesos e medidas.

Nas escolas do sexo feminino, alem das materias acima prescriptas, se ensinarão os diversos trabalhos de agulha.

Art. 3.º O ensino será feito por professores nomeados pelo presidente da provincia pela fórma estabelecida no capitulo 3.º, sendo a direcção do ensino religioso igualmente confiada aos parochos, os quaes terão direito não só de inspeccional-o e esclarecel-o, como de dar a instrução religiosa nas escolas, nas épocas que julgarem apropriadas.

Art. 4.º O ensino será em geral simultaneo, podendo no entanto adoptar-se qualquer outro que convenha, sob representação dos professores e qualquer dos encarregados da inspecção do ensino, a juízo do inspector geral e por ordem da presidencia.

Art. 5.º Nas escolas só serão admittidos os livros autorizados pela presidencia, ouvido o inspector geral.

Art. 6.º As casas para escolas serão pagas pelo cofre provincial, de conformidade com a tabella annexa.

Art. 7.º Tambem serão fornecidos pela provincia, por uma tabella organizada pelo inspector geral, os moveis, utensis, lapis, papel, pennas e outros objectos necessarios ao ensino, os quaes serão carregados ao professor respectivo em um livro para esse fim destinado.

Art. 8.º Os professores terão cuidado em conservar as casas das escolas sempre acceiadas e limpas e bem assim a ter em bom estado todos os objectos pertencentes ás mesmas.

Art. 9.º Em cada escola haverá os seguintes livros :

§ 1.º De matricula dos meninos.

§ 2.º De carga dos moveis, utensis e mais objectos fornecidos ás escolas.

§ 3.º De termo de visitas e exames.

§ 4.º De ponto dos meninos.

Art. 10. Para ser matriculado qualquer menino na escola basta que seja apresentado ao professor por seu pai, mãe, tutor ou outra qualquer pessoa do mesmo encarregada, e logo que fór admittido na escola, o professor o inscreverá no livro de matricula.

Art. 11. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas :

§ 1.º Os meninos que soffrerem molestias contagiosas.

§ 2.º Os escravos.

§ 3.º Os menores de cinco annos.

§ 4.º Os que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 12. A matricula poderá ser feita em qualquer tempo do anno.

Art. 13. Os professores devem exigir dos meninos limpeza do corpo e vestuario, bom comportamento e applicação.

Art. 14. Os meninos pelas faltas que commetterem ficarão sujeitos ás seguintes penas :

§ 1.º Admoestação particular.

§ 2.º Reprehensão publica na aula.

§ 3.º Tarefa fóra das horas do trabalho.



§ 4.º Outros castigos que produzam vexame e excitem a humilhação.

§ 5.º Comunicação aos pais e tutores para castigos maiores.

§ 6.º Expulsão da escola, notada no livro de matricula.

Esta pena só será imposta quando o menino se tornar incorrigivel, precedendo autorização do inspector geral.

Art. 15. Ficam completamente abolidos os castigos corporaes.

Art. 16. O ensino será dado de manhã e de tarde durando duas horas e meia cada sessão: das nove e meia ao meio dia, e das duas e meia as cinco horas.

Art. 17. Na abertura da escola de manhã e no encerramento á tarde os meninos recitarão uma oração religiosa.

Art. 18. Todos os dias fará o professor chamada dos meninos e notará as faltas no livro do ponto.

Art. 19. As escolas que forem frequentadas por mais de cincoenta meninos terão um professor adjuncto.

Art. 20. No fim do anno, de 1.º á 8 de Dezembro, haverá exames nas escolas publicas para os meninos que estiverem preparados nas materias do ensino.

Art. 21. Um mez antes dos exames o professor dirigirá ao inspector geral, por intermedio do inspector do districto, uma relação nominal dos meninos habilitados para exame.

Art. 22. Estes exames serão presididos pelos inspectores parochiaes e inspectores de districto nos logares onde se acharem, e feito por elles e duas pessoas que nomearem e se quizerem prestar.

Art. 23. O juizo dos examinadores será expressado por approvação plena, simples ou reprovação, segundo as provas apresentadas pelos meninos.

Art. 24. Os meninos que obtiverem approvação plena terão um diploma passado pela autoridade da inspecção que houver presidido o acto, de conformidade com o modelo annexo.

Art. 25. De tudo quanto occorrer nos exames lavrará o professor um termo no livro proprio que será assignado pela autoridade de inspecção, presente, e delle remetterá

uma copia ao inspector geral e outra ao inspector de districto.

Art. 26. Nas escolas publicas serão feriados os domingos, dias santos, os de festa nacional, carnaval, semana santa de domingo de Ramos até o de Paschoa, e de 8 de Dezembro a 6 de Janeiro.

CAPITULO II

Dos alumnos-mestres e professores adjunctos.

Art. 27. Os meninos que tiverem diploma de approvação plena e mostrarem aptidão para o ensino, sendo maiores de 13 annos serão nomeados alumnos-mestres por titulo passado pelo inspector geral sob informação do professor e do inspector de districto.

Art. 28. Os alumnos-mestres serão obrigados a fazer exame no fim de cada anno no prazo de tres annos, e quando forem approvados, o seu titulo será apostillado com a declaração do novo exame e approvação.

Art. 29. Os alumnos-mestres axiliarão os professores nas respectivas escolas como monitores e repetidores.

Art. 30. Os que forem reprovados em qualquer dos tres exames a que são sujeitos, perderão o titulo de alumnos-mestres, que será logo cassado pelo inspector geral, que communicará ao presidente da provincia para fazer cessar o pagamento de vencimentos.

Art. 31. Logo que os alumnos-mestres tiverem entrado em exercício o inspector geral participará ao presidente da provincia, para que lhes sejam abonados seus vencimentos.

Art. 32. Depois de tres annos de approvação plena será conferido aos alumnos-mestres o diploma de professor adjuncto, passado pelo inspector geral.

Art. 33. Os professores adjunctos:

§ 1.º Axiliarão os professores nas escolas que forem frequentadas por mais de 50 meninos.

§ 2.º Substituirão os professores nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Serão preferidos para a nomeação de professores das cadeiras vagas.



- Art. 34. Os alumnos-mestres vencerão 10\$000 mensaes no primeiro anno, 15\$000 no segundo e 20\$000 no terceiro.
Os professores adjunctos vencerão mensalmente 25\$000.
- Art. 35. Estes pagamentos serão feitos á vista de attestados dos inspectores parochiaes.

CAPITULO III

Do professorato, sua nomeação, demissão, remoção, vantagens e obrigações.

Art. 36. Os professores publicos serão nomeados pelo presidente da provincia d'entre os cidadãos brazileiros que se mostrarem nas seguintes condições :

- § 1.º Ser maior de 18 annos.
§ 2.º Ter moralidade.
§ 3.º Capacidade profissional.
§ 4.º Professar a religião do Estado.



Art. 37. A prova de idade será feita por meio de certidão de baptismo, ou de justificação na falta della.

A moralidade por folhas corridas nos logares onde tiverem residido nos ultimos tres annos, e quaesquer attestados e documentos.

A capacidade profissional por diploma de approvação nas materias do ensino, obtido de commissão de exame, ou pelo de professor adjuncto.

A religião por attestação dos parochos.

Art. 38. São dispensados da prova de capacidade profissional pela fórma acima estabelecida :

- § 1.º Os doutores de qualquer das facultade do imperio.
§ 2.º Os bachareis em direito pelas mesmas facultades.
§ 3.º Os bachareis em bellas lettras pelo imperial collegio de D. Pedro 2.º ou quaesquer outros estabelecimentos da mesma natureza que para o futuro se formarem.
§ 4.º Os que tiverem diploma de approvação nas materias do lyceo da provincia.
§ 5.º Os professores que se mostrarem habilitados por outras provincias.

Art. 39. As senhoras que se propuzerem ao professorato deverão apresentar além do que fica estabelecido :

§ 1.º As casadas, certidão de casamento.

§ 2.º As viúvas, certidão de obito de seus maridos.

§ 3.º As que viverem separadas de seus maridos, certidão da sentença de separação.

§ 4.º As solteiras, licença de seus pais ou tutores.

As solteiras só poderão leccionar em casa de seus pais ou parentes que forem casados.

Art. 40. Não poderão ser nomeados professores publicos:

§ 1.º Os individuos que soffrerem de molestias contagiosas ou mentaes, nem serão conservados no exercicio quando venham a soffrel-as depois de nomeados.

§ 2.º Os que tiverem sido condemnados á pena de galés, ou soffrido accusação judicial de qualquer crime que offenda a moral e bons costumes.

Art. 41. Fica instituida uma commissão de exame para as pessoas que se propuzerem ao professorato, composta de quatro membros nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do inspector geral que presidirá.

Para os exames de professoras será tambem nomeada, pela mesma fórma, uma senhora habilitada em trabalhos de agulha.

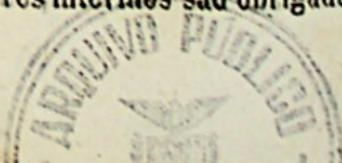
Art. 42. A commissão de exame funcionará no principio de cada anno e extraordinariamente todas as vezes que fór ordenado pelo presidente da provincia.

Art. 43. Os exames consistirão nas materias do ensino (art. 2.º) e aos candidatos que se inscreverem e forem approvados se dará um diploma de habilitação com a classificação do merito de cada um, seguindo os grãos — optimo, bom e sufficiente.

Art. 44. Organisar-se-ha uma lista dos candidatos habilitados com observações a respeito de cada um, d'entre elles serão escolhidos os professores sob proposta do inspector geral.

Art. 45. Os pretendentes ao exame deverão dirigir suas petições, competentemente instruidas, ao inspector geral, que designará o dia do exame.

Art. 46. Os actuaes professores interinos são obrigados



que se habilitados nos termos prescriptos, dentro do prazo fixado no art. 9.º da lei n. 290 de 15 de Abril do corrente anno.

Art. 47. Os professores publicos são effectivos ou vitalicios, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 48. Os effectivos depois de 5 annos de exercicio obterão o titulo de vitaliciedade, provando :

§ 1.º Assiduidade no ensino.

§ 2.º Conducta sem mancha de vicio ou crime.

§ 3.º Aptidão para o magisterio.

§ 4.º Ter preparado annualmente um numero de meninos não inferior ao decimo dos que frequentarem a escola.

Art. 49. Os professores serão classificados em tres classes :

§ 1.º A 1.ª classe faz-se em cinco annos de effectivo exercicio.

Nella serão comprehendidos os actuaes professores ainda não providos vitaliciamente e os que forem d'ora em diante nomeados.

§ 2.º A 2.ª classe faz-se em quatro annos de effectivo exercicio.

§ 3.º Os professores passarão por accesso de uma classe para outra, provando o effectivo exercicio e merecimento.

Art. 50. Emquanto não fór feita a classificação estabelecida neste regulamento os actuaes professores vitalicios continuarão a perceber os vencimentos que até agora vencem.

Art. 51. Os professores effectivos poderão ser demittidos pelo presidente da provincia, quando se mostrarem incapazes de continuar a ensinar.

Art. 52. Qualquer professor poderá ser removido de uma localidade para outra, sem prejuizo de seus direitos e com previa audiencia, quando praticar actos que lhe tire a força moral para com os meninos ou familias destes, de modo a não poder continuar a exercer utilmente o magisterio no lugar de sua residencia.

Art. 53. O professor publico não poderá accumular o exercicio de qualquer outro emprego geral, provincial ou municipal, nem exercer qualquer negocio ou industria.

Art. 54. Os professores serão obrigados :

§ 1.º A leccionar as materias do ensino consignadas no art. 2.º

§ 2.º A presidir o ensino durante o tempo marcado para a duração das aulas.

§ 3.º A ter as salas da escola em boas condições hygienicas, sempre limpas e acciadas.

§ 4.º A ter em boa guarda os moveis, utensis e mais objectos pertencentes á sua escola.

§ 5.º A abrir a matricula dos meninos e tomar o ponto diariamente.

§ 6.º A assistir aos exames, lançar os respectivos termos e tirar as copias para remetter ao inspector geral e do districto.

§ 7.º A manter na escola a ordem, disciplina e regularidade.

§ 8.º A apresentar-se decentemente vestido e obrigar os meninos a apresentarem-se limpos no corpo e vestuario.

§ 9.º Castigar os meninos em suas faltas, de conformidade com o estabelecido no art. 14.

§ 10. Participar ao inspector parochial qualquer impedimento que o inhiba de funcionar.

§ 11. Organisar o orçamento da despeza de sua escola, que remetterá ao inspector geral.

§ 12. Remetter ao inspector geral, no fim de cada trimestre, um mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento; e no fim de cada anno um mappa geral, juntando quaesquer informações que possam interessar.

§ 13. Remetter em Novembro de cada anno a lista dos meninos preparados para exame.

§ 14. Informar sobre a idoneidade dos meninos que, aprovados, pretenderem os logares de alumnos-mestres.

§ 15. Acompanhar, sempre que fôr possível, os meninos á missa nos domingos e dias santos.

Art. 55. Alem destas obrigações devem os professores cumprir todas as outras prescripções estabelecidas neste regulamento e instrucções que lhes forem dadas pelas autoridades da inspecção do ensino.

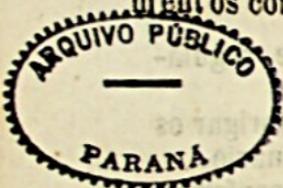


Art. 57. Os professores publicos vencerão annualmente :

§ 1.º Os da 1.ª classe.	720\$000
§ 2.º Os da 2.ª »	900\$000
§ 3.º Os da 3.ª »	1:200\$000

Art. 58. Os professores que no decurso de 10 annos tiverem exhibido significativas provas de zelo e dedicação pelo ensino, habilitando annualmente um numero de meninos não inferior a 10 nas cidades, 8 nas villas e 6 nas freguezias e povoações perceberão mais a gratificação annual de 200\$000.

Esta gratificação será concedida por acto do presidente da provincia, sob proposta do inspector geral, com documentos comprobatorios das condições exigidas.



CAPITULO IV

Dos delictos e das penas.

Art. 59. Os professores que forem omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres, infringirem as disposições legais acerca dos objectos, methodo do ensino, e livros, da organização e disciplina das escolas, e que commetterem actos que prejudiquem a dignidade de suas posições, ou compromettam a moralidade do ensino ficam sujeitos ás seguintes penas :

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão.

§ 3.º Suspensão de vencimentos por 15 a 30 dias.

§ 4.º Demissão.

Art. 60. A primeira pena poderá ser imposta por qualquer dos empregados da inspecção, a segunda pelos inspectores de districto e geral, a terceira por este ultimo ouvido o professor com recurso do interessado para o presidente da provincia.

Art. 61. A perda da cadeira será imposta pelo presidente da provincia aos professores effectivos, sob proposta do inspector geral, ouvido o interessado.

Art. 62. Aos professores vitalicios só poderá ser applicada a pena de perda da cadeira em virtude de processo.

Art. 63. Sempre que ao inspector geral constar que um professor commette faltas que devam importar a demissão, ou quando lhe fôr apresentada queixa ou denuncia, mandará responder no prazo de 15 dias e com a resposta, não havendo explicação satisfactoria ou sem ella findo o prazo ordenará ao inspector do districto que inquirá sobre o facto da accusação e suas circumstancias, intimando o interessado para assistir, o qual nessa occasião produzirá a prova que tiver e quizer dar.

Art. 64. Organizado assim o processo poderá o inspector geral ouvir a informação de quaesquer autoridades ou pessoas gradas do logar e levará tudo ao conhecimento do presidente da provincia com sua informação, dando sua opinião.

Art. 65. Quando o professor fizer um ensino immoral ou praticar actos escandalosos poderá ser logo suspenso do exercicio pelo inspector geral ou inspector de districto, que participará immediatamente áquelle do qual proporá a demissão no caso de ser o professor effectivo, ou ordenará o processo se elle fôr vitalicio.

Art. 66. Tambem incorrerão na pena da perda da cadeira os professores, quer vitalicios, quer effectivos, que abandonarem as escolas, seguindo-se para aquelles o processo estabelecido, ou quando forem condemnados pela autoridade civil por alguns dos crimes contra a moral publica e bons costumes.

CAPITULO V

Das jubilações e licenças.

Art. 67. As jubilações dos professores publicos serão reguladas pela lei de aposentadoria n. 119 de 6 de Junho de 1865.

Art. 68. As licenças serão reguladas pela lei n. 137 de 19 de Abril de 1866.

Art. 69. A concessão de licenças será sob informação dos inspectores de districto e inspector geral.

Art. 70. As licenças por 3 dias podem ser concedidas pelos inspectores de districto até duas vezes por anno.

Art. 71. Em quanto não houver professores adjunctos não serão concedidas licenças aos professores por mais de um mez sem que elles deem substituto á sua custa e approvado pelo inspector de districto.

TITULO II

DA INSTRUÇÃO PUBLICA SECUNDARIA.

CAPITULO I

Da constituição do lyceo.

Art. 72. A instrucção publica secundaria será gratuita e dada no lyceu que é creado na capital da provincia.

Art. 73. Haverá no lyceo um curso de estudos comprehendendo as seguintes materias, divididas em 8 cadeiras :

§ 1.º Grammatica geral applicada á lingua portugueza, litteratura nacional e religião.

§ 2.º Lingua e litteratura latina.

§ 3.º Linguas e litteraturas ingleza e franceza.

§ 4.º Lingua e litteratura allemã.

§ 5.º Mathematicas elementares, arithmetica, geometria, algebra e trigonometria.

§ 6.º Geographia e historia, principalmente as do Brazil.

§ 7.º Philosophia e rhetorica.

§ 8.º Principios geraes de sciencias physicas e naturaes.

Art. 74. São extinctas as cadeiras avulsas do lyceo logo que vagarem.

Art. 75. Os alumnos que se quizerem matricular nas aulas do lyceo requererão ao inspector geral que os admitirá á matricula da aula a que se propuzerem, no livro destinado a esse fim.

Art. 76. Os alumnos do lyceo ficam sujeitos á mesma disciplina e penalidade estabelecida para os meninos das escolas primarias.



Art. 77. Do livro de matricula se extrahirá uma copia para remetter ao professor e outra ao porteiro, que tomará o ponto dos alumnos.

Art. 78. O alumno que der 40 faltas no anno não poderá ser admittido a exame.

A ausencia do alumno da aula sem licença do professor será tomada como falta, notada no livro do ponto.

Art. 79. Os trabalhos lectivos do lyceo começarão a 7 de Janeiro e irão até o fim de Outubro.

Art. 80. As ferias são as mesmas estabelecidas no art. 26, addiccionando-se o tempo que decorrer depois dos exames do fim do anno, e as quintas-feiras quando não houver outro dia santificado ou feriado na semana.

Art. 81. No fim do anno lectivo cada professor apresentará á congregação uma lista dos alumnos habilitados a exame.

Art. 82. Os exames serão feitos por dous professores do lyceo, designados pelo presidente da provincia e presididos pelo inspector geral, e constarão de provas oraes por escripto.

Art. 83. Findos os exames os examinadores e inspector geral julgarão por escrutinio secreto, tendo em attenção tambem as contas dadas no anno e seu comportamento.

Art. 84. A votação será sobre cada materia e sobre cada alumno.

A totalidade ou maioria de votos a favor approva no 1.º caso plenamente e no 2.º simplesmente.

A totalidade ou maioria de votos contra reprova.

Art. 85. Aos alumnos approvados se expedirá um titulo de approvação sobre cada materia.

Art. 86. Os alumnos que forem approvados em todas as materias do lyceo obterão um diploma declarando as diversas approvações de cada materia.

Art. 87. O diploma de approvação de todas as materias do ensino do lyceo isenta aos que o tiverem obtido de exames para as repartições publicas provinciaes, para os logares de professor de instrucção primaria ou secundaria, e lhes dá preferencia sobre quaesquer outros candidatos para os empregos provinciaes.





CAPITULO II

Do professorato, suas condições e vantagens.

Art. 88. Os professores do lyceo, salvo o primeiro provimento, serão nomeados pelo presidente da provincia, mediante exame ou concurso perante uma commissão composta de dous membros, organizada e presidida pela mesma fórma ordenada no art. 41, primeira parte.

Art. 89. Quando vagar qualquer cadeira do lyceo será posta logo em concurso, e os candidatos ao seu provimento requererão ao inspector geral a sua inscripção para o exame, juntando os documentos necessarios.

Art. 90. O inspector geral apresentará ao presidente da provincia os requerimentos com certidão de exame e sua informação.

Art. 91. São condições para ser admittido a exame e nomeado professor. :

§ 1.º Ser cidadão brasileiro.

§ 2.º Ter a idade de 21 annos.

§ 3.º Provar moralidade e capacidade profissional.

Estas condições verificar-se-hão pelos meios estabelecidos no art. 37.

Art. 92. Os professores do lyceo serão substituidos uns aos outros sob designação do inspector geral, e vencerão a gratificação da cadeira que substituirem.

Art. 93. No que lhes fór applicavel, ficam sujeitos os professores do lyceo, ás mesmas obrigações e penalidade estabelecidas para os professores de instrucção primaria, bem como no que diz respeito a licenças e jubilações.

Art. 94. Os professores do lyceo ficam obrigados a assignar o ponto, e será descontada a gratificação dos dias em que faltarem a aula, alem de duas vezes por mez.

Art. 95. O professor do lyceo que tiver 5 annos de exercicio será considerado vitalicio.

Art. 96. O tempo de duração de cada aula será de uma hora, devendo os professores que tem mais de uma materia

em sua cadeira dar uma hora de aula para cada materia e a de latim duas horas.

Art. 97. Os professores do lyceo vencerão annualmente 1:800\$000, excepto o professor de allemão que vencerá 1:200\$000.

CAPITULO III

Da congregação.

Art. 98. Os professores do lyceo, sob a presidencia do inspector geral, formarão a congregação.

Art. 99. A congregação se reunirá todas as vezes que fór necessario a convite do inspector geral.

Art. 100. Incumbe á congregação :

§ 1.º Regular o horario das aulas do lyceo.

§ 2.º Estabelecer o methodo do ensino nas diversas cadeiras do lyceo, e a adopção dos livros e compendios.

§ 3.º Formular o programma dos exames dos alumnos.

§ 4.º Dar instrucções sobre quanto disser respeito ao ensino secundario.

TITULO III

DO ENSINO PARTICULAR.

Art. 101. O ensino particular na provincia é livre.

Art. 102. Fica no entanto, sujeito á inspecção de todos os funcionarios da inspecção do ensino, para que estes possam observar, apreciar e comparar os seus resultados com os do ensino publico, assim como para fazer supprimir o ensino que fór contrario aos principios da moral publica e religião do Estado.

Art. 103. Os professores do ensino particular tanto primario como secundario ficam obrigados ao disposto no art. 54 § 12, addicionando no mappa do fim do anno uma relação nominal dos meninos approvados em seus estabelecimentos.

Art. 104. Quando qualquer professor particular fizer um ensino contrario aos principios de moral publica e reli-

gião do Estado, ou praticar actos escandalosos e offensivos aos bons costumes, formar-se-ha contra elle o processo estabelecido no capitulo 4.º do litulo 1.º, e sendo o accusado julgado procedente mandará o presidente da provincia fechar a escola ou collegio.

TITULO IV

DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO.

Art. 105. A direcção e inspecção do ensino compete :

- § 1.º Ao presidente da provincia.
- § 2.º Ao inspector geral da instrucção publica.
- § 3.º Aos inspectores de districto.
- § 4.º Aos inspectores parochiaes.

CAPITULO II

Do inspector geral da instrucção publica.

Art. 106. O inspector geral da instrucção publica é o chefe da repartição do ensino publico na provincia e será nomeado pelo presidente da provincia, em cujas mãos prestará juramento e terá de vencimento annual 2:400\$000.

Art. 107. Nos seus impedimentos ou vaga no logar será substituido por um dos professores do lyceo que fôr designado pelo presidente da provincia, e que accumulará a gratificação respectiva.

Art 108. Ao inspector geral incumbe :

§ 1.º Propór o que fôr conveniente a respeito do methodo de ensino das escolas primarias e dar o seu parecer sobre os livros á adoptar para o uso das mesmas escolas.

§ 2.º Formular a tabella dos moveis, utensis e mais objectos necessarios as escolas, com declaração do valor e duração de cada objecto.

§ 3.º Dar o modelo para a escripturação dos livros das escolas.

§ 4.º Autorisar a imposição da pena do art. 14 § 6.º



§ 5.º Dar regulamento para o regimen interno das escolas e o programma para os exames dos meninos.

§ 6.º Passar o diploma dos alumnos-mestres e professores adjunctos.

§ 7.º Presidir a commissão de exame dos candidatos ao professorato do ensino primario, dar o programma para os exames, propôr as pessoas que devem formal-o e passar diploma de approvação aos candidatos.

§ 8.º Propôr a demissão dos professores e a gratificação estabelecida no art. 58.

§ 9.º Impôr as penas do art. 59, §§ 1.º, 2.º e 3.º

§ 10. Propôr a nomeação dos professores effectivos e suspendel-os, bem como aos vitalicios nos casos previstos neste regulamento.

§ 11. Organisar o processo estabelecido no art. 63 e seguintes.

§ 12. Inspeccionar e fazer a policia do lyceo.

§ 13. Ordenar a matricula dos alumnos do lyceo.

§ 14. Presidir os exames dos alumnos do lyceo, e passar diplomas de approvação.

§ 15. Presidir os exames dos candidatos ao professorato do lyceo.

§ 16. Presidir a congregação da qual fará parte, e convocar-a como entender necessario.

§ 17. Inspeccionar, dirigir e instruir a todos os empregados da instrucção publica.

§ 18. Dar juramento pessoal ou por procuração a todos os empregados da instrucção publica.

§ 19. Prestar ao presidente da provincia todas informações que lhe forem exigidas

§ 20. Manter a disciplina no lyceo e nas escolas e fazer observar as leis, regulamentos, ordens da presidencia e instrucção sobre o ensino.

§ 21. Visitar as escolas da provincia.

§ 22. Propôr a nomeação dos inspectores parochiaes.

§ 23. Propôr a nomeação e demissão do secretario o mais empregados da secretaria da instrucção publica.

§ 24. Apresentar ao presidente da provincia, até o fim de Dezembro, um relatorio sobre o estado da instrucção pu-

blica na provincia, indicando o que fór conveniente para o bem da mesma, juntando um mappa das escolas publicas e particulares e collegios, dando o nome dos professores, numero de alumnos preparados, e tudo quanto interessar ao ensino.

§ 25. Adicionar tambem a este relatorio tudo quanto interessar em relação ao lyceo.

§ 26. Fazer o orçamento das despezas do pessoal e material da instrucção publica e remettel-o até fim de Dezembro ao presidente da provincia.

§ 27. Abrir, numerar e rubricar os livros estabelecidos no art. 120.

CAPITULO II

Dos inspectores de districto.

Art. 109. Fica a provincia dividida em seis districtos de instrucção publica, comprehendendo:

§ 1.º A comarca da capital.

§ 2.º A » da Lapa.

§ 3.º A » de Castro.

§ 4.º A » de Guarapuava.

§ 5.º Os municipios de Paranaguá e Guaratuba.

§ 6.º Os municipios de Morretes e Antonina.

Art. 110. Os inspectores de districto serão nomeados pelo presidente da provincia que preferirá os promotores publicos.

Art. 111. Vencerão annualmente 480\$000.

Art. 112. Ao inspector de districto incumbe:

§ 1.º Ministrar ao inspector geral todas as informações por elle exigidas.

§ 2.º Presidir os exames nas escolas, nos logares onde se acharem no tempo delles.

§ 3.º Encaminhar ao inspector geral toda a correspondencia dos professores e inspectores parochiaes.

§ 4.º Dar conta, em relatorio, ao inspector geral de tudo que occorrer nos exames.

§ 5.º Impôr aos professores as penas do art. 59 §§ 1.º e 2.º



§ 6.º Organisar o processo estabelecido nos arts. 63 e seguintes.

§ 7.º Inspeccionar as escolas publicas, particulares e collegios, nos termos da lei e deste regulamento.

§ 8.º Exigir dos professores os mappas trimestraes e annuaes das escolas e remetter ao inspector geral.

§ 9.º Visitar as escolas publicas e estabelecimentos particulares de seu districto, ao menos duas vezes por anno e extraordinariamente todas as vezes que lhes fôr ordenado pelo inspector geral.

Nas visitas procurará informar-se do methodo do ensino, do comportamento do professor, do conceito em que é tido no logar, do estado da casa, moveis, etc.

§ 10. Lavrar termo de visita no livro proprio nas escolas publicas, declarando o numero de meninos, seu estado de adiantamento, methodo de ensino e tudo quanto possa interessar e dando conta de tudo ao inspector geral e emittindo o seu juizo.

§ 11. Remetter ao inspector geral o orçamento das despesas do pessoal e material das escolas de seu districto.

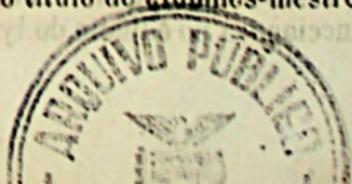
§ 12. Apresentar até 8 de Dezembro de cada anno um relatorio ao inspector geral sobre o estado da instrucção no seu districto, com um mappa das escolas publicas, particulares e collegios, com declaração do numero de meninos, seu aproveitamento e frequencia, juntando informação sobre os professores, conceito em que são tidos no logar das escolas, e tudo mais quanto possa interessar sobre o comportamento dos professores; auxilio dos parochos á instrucção religiosa; estado dos moveis e utensis das escolas, aceio e condições hygienicas das casas e methodo do ensino.

§ 13. Abrir, numerar e rubricar os livros que deve ter cada escola.

§ 14. Informar as licenças que pedirem os professores.

§ 15. Approvar a proposta feita pelos professores, de pessoas que os substituam no ensino quando forem licenciados e não houver professores adjunctos.

§ 16. Informar sobre a idoneidade dos meninos approvados nas escolas para obter o titulo de alumnos-mestres.





CAPITULO III

Dos inspectores parochiaes.

Art. 113. Haverá em cada parochia os inspectores que forem necessarios, nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do inspector geral.

Art. 114. Aos inspectores parochiaes incumbe :

§ 1.º Inspeccionar as escolas publicas e particulares e estabelecimentos de instrucção secundaria, visitando-os, pelo menos, uma vez por mez, e fazer observar a ordem, disciplina e mais disposições das leis, regulamentos e instrucções sobre a instrucção publica.

§ 2.º Admoestar aos professores publicos que não cumprirem seus deveres.

§ 3.º Exigir dos professores a remessa dos mappas a que são obrigados.

§ 4.º Examinar e informar sobre as condições hygienicas e aceio das aulas e escolas.

§ 5.º Informar ao inspector de districto sobre qualquer occurrencia que se der nas escolas publicas ou particulares, bem como sobre o comportamento dos professores.

§ 6.º Assistir aos exames nas escolas e nomear os examinadores.

§ 7.º Passar attestados de exercicio aos professores, professores adjunctos e alumnos-mestres.

§ 8.º Conceder licença aos professores até 3 dias, não excedendo de duas vezes por anno.

§ 9.º Informar sobre a idoneidade do menino que fór approvedo para obter o diploma de alumno-mestre.

TITULO V

DA SECRETARIA DA INSTRUCCÃO PUBLICA.

CAPITULO I

Art. 115. Fica creada a secretaria da instrucção publica que funcionará no edificio do lyceo.

Art. 116. A secretaria constará dos seguintes empregados:

Um secretario com o vencimento annual de.	1:200\$000
Um amanuense com	720\$000
Um continuo e porteiro com	500\$000

Art. 117. A secretaria funcionará todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás tres da tarde e todas as vezes que o ordenar o inspector geral.

Art. 118. Por ella fará o inspector geral escrever todos os titulos ou diplomas que expedir, como sua correspondencia.

Art. 119. Toda a correspondencia dirigida ao inspector geral será archivada e a que fór expedida será registrada.

Art. 120. Haverá na secretaria os seguintes livros:

Correspondencia com a presidencia da provincia.

Dita com todos os empregados da instrucção publica.

Registros das nomeações e termos de juramentos.

Distribuição de moveis pelas escolas.

Despezas da repartição.

Actos de exames dos professores de instrucção primaria e secundaria.

Actos de exames dos alumnos do lyceo.

Actos da congregação.

Do ponto dos professores do lyceo e empregados da secretaria da instrucção.

CAPITULO II

Dos empregados da secretaria da instrucção publica.

Art. 121. Ao secretario incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda a bibliotheca publica e formar o catalogo dos livros da mesma.

§ 2.º Lavrar os actos dos exames que se fizerem perante o inspector geral, e os da congregação.

§ 3.º Lavrar os titulos e diplomas que forem expedidos pelo inspector geral.

§ 4.º Registrar toda a correspondencia pelo inspector geral expedida e archivar a recebida.



Art. 122. Ao amanuense incumbe auxiliar ao secretario nos trabalhos de escripta e, substituil-o em seus impedimentos.

Art. 123. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º A guarda, limpeza e cuidado da secretaria, lyceo e bibliotheca.

§ 2.º Tomar o ponto dos alumnos em diversas aulas do lyceo.

§ 3.º Entregar a correspondencia na capital.

Art. 124. Estes empregados pelas faltas que commetterem ficam sujeitos as penas de :

Reprehensão.

Desconto de vencimentos até 15 dias.

Suspensão.

Demissão.

Art. 125. As 3 primeiras serão impostas pelo inspector geral e a ultima pelo presidente da provincia, sob proposta daquelle.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 126. Os professores do lyceo e empregados da secretaria serão pagos de seus vencimentos pelo extracto do ponto que deverá pelo inspector geral ser remettido á thesouraria no dia 1.º de cada mez.

Os attestados de frequencia dos professores de instrucção primaria, alumnos-mestres e professores adjunctos, serão passados pelos inspectores parochiaes.

Art. 127. Nenhum professor ou empregado da instrucção publica, excepto o inspector parochial, poderá entrar em exercicio sem prestar juramento, por si, ou por procurador, nas mãos do inspector geral.

Art. 128. Os vencimentos dos professores e mais empregados da instrucção publica, serão pagos de conformidade com o disposto no art. 7.º da lei n. 151 de 13 de Maio de 1867.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Maio de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.



N. 1.—MODELO DE DIPLOMA DE APROVAÇÃO DAS ESCOLAS.

F. (Inspector parochial ou inspector de districto) tendo em attenção o exame prestado pelo alumno F.... na escola publica de.... e approvação que lhe foi conferida com o grão de.... (plenamente ou simplesmente) na fórma do art. 24 do Regulamento da Instrucção Publica de.... lhe passei o presente diploma de approvação.

Parochia de... &c. (data e assignatura).

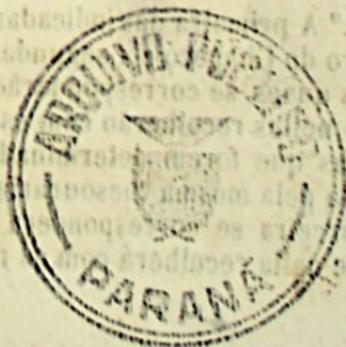
N. 2.—MODELO DE DIPLOMA DE HABILITAÇÃO DE ALUMNO-MESTRE.

Eu F... Inspector Geral da Instrucção Publica da Provincia do Paraná, attendendo a approvação conferida á F... pelo exame feito na escola... e sob as informações dos Inspectores, parochial e do districto respectivo, em virtude do art... do Regulamento da Instrucção Publica, lhe mandei passar o presente titulo de habilitação de alumno-mestre.

Paraná &c. (data).

(Assignatura.)

N. B. — Com as alterações convenientes serão passados os diplomas para os professores adjunctos, professores de instrucção primaria e alumnos do lyceo.





O presidente da provincia, autorizado pelo art. 13 da lei n. 278 de 12 de Abril deste anno, resolve que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Ficam creadas tres agencias fiscaes que serão estabelecidas: a 1.ª na estrada que dos campos de Palmas vae ter ás provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul pelos campos de S. João; a 2.ª na estrada que communica esta provincia com a de S. Paulo, passando pela freguezia de S. José do Christianismo; a 3.ª na margem do rio Ribeira no porto denominado das Mulatas.

Art. 2.º O local para o assento destas agencias será designado pela thesouraria provincial, com approvação do governo da provincia.

Art. 3.º A estas agencias é incumbida a arrecadação dos impostos seguintes:

- 1.º Dizimo sobre o valor dos generos exportados.
- 2.º Imposto sobre animaes.
- 3.º » » gado exportado.
- 4.º Taxa itineraria.

Art. 4.º A cobrança destes impostos, assim como a sua escripturação, será regida, na parte a que a cada uma das agencias fór applicavel, pelas leis n. 215 de 30 de Março de 1870 e n. 278 acima citada, art. 30, e regulamentos de 19 de Março de 1866, 28 de Junho e 9 de Agosto do anno passado.

Art. 5.º A primeira das indicadas agencias é subordinada ao registro do Chapecó e a segunda ao do Itararé por intermedio dos quaes se corresponderão com a thesouraria provincial, e nelles recolherão com os respectivos balancetes, nas épocas que forem determinadas pela tabella que será organizada pela mesma thesouraria, os saldos da arrecadação. A terceira se corresponderá directamente com a thesouraria e nella recolherá com os respectivos balancetes os

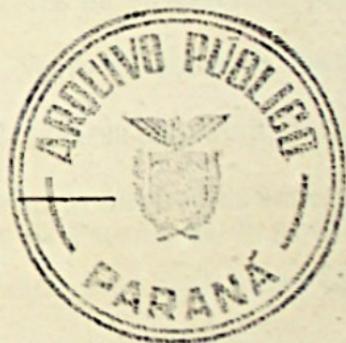
saldos da arrecadação nas épocas determinadas na indicada tabella.

Art. 6.º Cada uma destas agencias será regida por um só empregado, que terá a denominação de administrador, nomeado, sob proposta do inspector da thesouraria provincial, pelo governo da provincia. Esse empregado só terá exercicio depois de prestar a necessaria fiança pela importancia do quadruplo dos vencimentos fixados no art. 13 da lei n. 278.

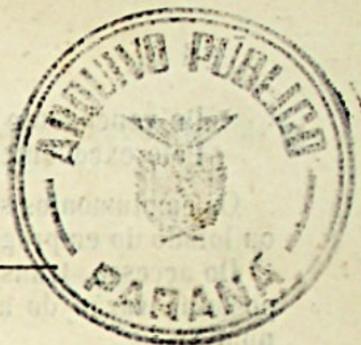
Art. 7.º São revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, em 3 de Junho de 1871.

· VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.



ACTOS.



O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição do art. 24 § 4.º da lei de 12 de Agosto de 1834 e lei n. 278 de 12 de Abril corrente, resolve :

Art. 1.º São isentos do imposto estabelecido no art. 11 da lei n. 232 de 13 de Abril de 1870 e regulamento de 27 de Junho do mesmo anno os habitantes domiciliarios :

§ 1.º Na cidade de Castro na passagem da ponte do rio Iapó.

§ 2.º Na villa do Rio Negro na balsa do rio do mesmo nome.

§ 3.º Os da freguezia do Iguassú na ponte do rio do mesmo nome.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

O presidente da provincia do Paraná, usando da autorização do art. 15 da lei n. 278 de 12 de Abril corrente, resolve mandar que se execute a tabella de emolumentos provinciaes que com este baixa.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS QUE DEVEM PAGAR AS PARTES NAS REPARTIÇÕES PROVINCIAES PELOS PAPEIS DE INTERESSE PROPRIO.

§ 1.º Titulo de nomeação para emprego, comissão, concessão de ordenado, aposentadoria, jubilação ou gratificação annual :

Do vencimento annual até 1:000\$000	3 %.
Pelo excedente até o de 6:000\$000	2 %.

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou concessão.

Do accesso, transferencia ou remoção será cobrado o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.

Os titulos de nomeação interina pagarão a taxa fixa de 10\$000.

§ 2.º Patentes de officiaes da guarda nacional :

De capitão	50\$000
De tenente	30\$000
De alferes	20\$000

§ 3.º Idem de officiaes da força policial :

De capitão commandante.	50\$000
De capitão	32\$000
De tenente.	25\$000
De alferes	20\$000

Pagarão as taxas do § 2.º as patentes de reforma e de passagem, nos mesmos postos, ou do serviço activo para o da reserva e vice-versa.

§ 4.º Titulos que transitarem :

Registro de apostilas e nomeações do governo geral, inclusive os de vigarios collados	4\$000
Idem de nomeações de vigarios encommendados e coadjuctores, por cada anno	1\$200
Idem de nomeações provinciaes e averbamento de licenças.	1\$000
§ 5.º Confirmação de compromissos e estatutos	10\$000
Licença para extracção de loterias.	30\$000
Portarias expedidas em beneficio de partes	2\$000

São isentas :

- 1.º As portarias que communicarem a decisão de recurso
- 2.º As que forem expedidas em beneficio de presos pobres.



3.º As que ordenarem pagamento a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem.

+ § 6.º Contratos:

Até o valor de 1:000\$000 2\$000
De 1:000\$000 para cima, por cada 1:000\$000
ou fracção 1\$000

+ § 7.º Concessão de terras publicas :

De valor até 1:000\$000 10\$000 10+

De valor de 1:000\$000 a 2:000\$000 12\$000 12+

De maior valor por cada 1:000\$000 mais. 5\$000 5+

Titulos de lotes de terras vendidos em hasta publica ou fóra della, de cada lote 10\$000 10+

Titulos de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular requeridos pelos respectivos possuidores ou de legitimação ou revalidação de posses 10\$000 10+

+ § 8.º Prorogação de prazos fixados em contratos, por cada mez.

5\$000

+ § 9.º Remissão de multas—5 por cento da importancia das mesuras.

§ 10. Licenças:

Com vencimento até 3 mezes 5\$000
Com vencimento por mais de tres mezes 8\$000
Sem vencimento 1\$000
Prorogação de licença, por cada mez 2\$000

§ 11. Certidões:

Cada lauda. 1\$200
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos, pagarão mais, pela busca por anno . . . 1\$200

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis ou livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão, cobrando-se a importancia de tantas buscas, quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

+ § 12. Os contratos que concederem privilegios se cobrará por cada anno de duração do privilegio 5\$000



§ 13. Despacho de embarcações :

De cada lancha que sahir para portos que não forem do Imperio.	2\$000
Todas as mais embarcações.	8\$000
Idem pelo passe de cada navio	6\$000

Palacio da presidencia do Paraná, 25 de Abril de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.



O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 do acto additional, ordena que para execução do art. 17 da lei n. 278 de 12 de Abril deste anno se observe o seguinte :

Art. 1.º A matricula determinada pelo art. 3.º do regulamento de 17 de Maio do anno passado, será permitida para todos os carros cujos trilhos de rodas não forem menor de 0,º6 a 0,º11 e que tiverem os eixos de comprimento não excedente a 1,º70.

Art. 2.º A contar do 1.º de Julho deste anno só terão passagem nas barreiras da estrada da Graciosa com pagamento da taxa estabelecida no art. 17 da lei n. 278 citada, os carros que se acharem matriculados de conformidade com o artigo antecedente, ficando sujeitos a multa de 50\$000 por viagem aquelles que pretenderem passagem sem que estejam matriculados.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições dos arts. 3.º, 4.º e 5.º do regulamento de 17 de Maio do anno passado.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Maio de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 da lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834, manda que para execução dos arts. 20, 21 e 22 do lei n. 278 de 12 de Abril deste anno, se observe o regulamento de 9 de Agosto do anno passado, com as alterações seguintes :

Art. 1.º Ficam reduzidas a duas, com as denominações de 1.º e 2.º, as barreiras da estrada da Graciosa, que, em virtude do disposto pelo art. 2.º da lei n. 236 de 13 de Abril do anno passado, foram creadas pelo art. 4.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo anno, conservando a do Bacachery a mesma denominação que tem de 1.º e tomando a de 2.º a actual 4.º da Graciosa.

Art. 2.º Cada uma destas barreiras terá, alem do administrador, um escrivão nomeado de conformidade com o disposto pelo art. 18 do regulamento de 9 de Agosto do anno passado.

Art. 3.º As taxas do pedagio, pelas importancias determinadas na lei n. 236, com as alterações feitas pelo art. 17 e § unico da de n. 278 de 12 de Abril deste anno, serão cobradas nestas barreiras, no todo ou pelas quotas a cada uma correspondentes, guardadas as seguintes fórmas :

§ 1.º Na primeira das indicadas barreiras, terão passagem com pagamento de metade das taxas, todos os animaes e carros procedentes do interior, ou de qualquer ponto da parte da estrada que demora entre uma e outra barreira, salvas as isenções do art. 3.º do regulamento de 9 de Agosto citado.

§ 2.º Na segunda, serão as taxas cobradas por sua totalidade, de todos os animaes e carros que, de procedencia do litoral, a ellas forem sujeitos e tambem pela mesma importancia dos que, procedentes do interior, nada tenham pago na primeira.

§ 3.º Aos contribuintes deste imposto que procedentes do interior tiverem de transpor ambas as barreiras é permitido optar pelo pagamento total das taxas na primeira, ou em partes iguaes na 1.º e 2.º



§ 4.º O contribuinte que transpando a 1.ª barreira fizer o pagamento das taxas de conformidade com o paragrapho primeiro ou por sua totalidade, como permite o paragrapho quarto, terá passagem na segunda em vista do respectivo conhecimento, com o pagamento de metade das mesmas, ou com isenção dellas, conforme houver sido o pagamento na primeira parcial ou total.

Esta disposição é extensiva aos contribuintes que tendo feito o pagamento das taxas na primeira barreira, pretendem passagem pela do Itupava.

Art. 4.º A actual barreira do Taquary, com a denominação de estação fiscalizadora das barreiras da estrada da Graciosa, será regida por um só empregado com o titulo de administrador, nomeado pelo presidente da provincia de conformidade com o art. 2.º

Art. 5.º Ao empregado de que trata o artigo antecedente incumbem:

§ 1.º Permanecer na estação a seu cargo e dar expediente todos os dias de sol a sol e a qualquer hora da noite, quando a conveniencia do serviço assim exigir.

§ 2.º Expedir guias a cada um dos conductores dos animaes ou carros, procedentes do interior e de logares que não tenham dependencia de passagem pela 1.ª barreira, para serem apresentadas na 2.ª, onde em vista dellas se fará a cobrança da taxa que for devida.

§ 3.º Verificar na passagem pela estação a seu cargo os conhecimentos expedidos pelo pagamento das taxas, tanto na 1.ª como na 2.ª barreira, authenticando-os com o seu visto e rubrica, quando conformes.

Si da conferencia, porem, resultar que o numero de animaes ou carros é maior que o mencionado no conhecimento, ou que a importancia da taxa paga é menor que a devida, cobrará do numero de animaes ou carros excedente, o dobro da taxa a que forem sujeitos, dos de procedencia da 2.ª barreira, e dos da 1.ª expedirá para elles a guia de que trata o § 2.º

§ 4.º Fazer o registro, por ordem chronologica, nos livros respectivos, tanto das guias que expedir, como dos conhecimentos em virtude dos quaes tiver passagem pela

estação, os animaes e carros procedentes da 1.ª e 2.ª barreiras.

§ 5.º Remetter, para ser entregue na thesouraria até o dia 7 de cada mez, relações nominaes extrahidas dos livros de registro de que trata o paragrapho antecedente, contendo as mesmas o numero e especie dos animaes e carros, mencionando em cada guia ou conhecimento, a qualidade da carga que transportam, a taxa a que forem sujeitos, e a data da passagem pela estação.

§ 6.º Remetter depois de findo cada exercicio, em tempo determinado pelas disposições vigentes, para serem entregues na thesouraria, os livros e talões do exercicio findo, acompanhados da respectiva relação.

§ 7.º Nomear, com approvação da thesouraria, o agente que o deve substituir em suas faltas e impedimentos.

Art. 6.º A escripturação da estação será feita nos seguintes livros, fornecidos pela thesouraria e por ella numerados e rubricados, observando-se os modelos que pela mesma thesouraria fõrem expedidos :

1.º Livro de registro das guias expedidas.

2.º Livro de registro dos conhecimentos expedidos pela 1.ª barreira.

3.º Livro de registro dos conhecimentos expedidos pela 2.ª barreira.

4.º Diario da taxa cobrada pelo excesso de animaes e carros.

5.º Diario de talão de guias.

Art. 7.º São applicaveis ao empregado da estação fiscalizadora as penas estabelecidas no art. 25 e paragrapho unico do regulamento de 9 de Agosto.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, em 1.º de Julho de 1871.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

